



ATA DA 3.060ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2019, às 11h20min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.060ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão e o Procurador Fernando Henrique Minchillo Conde. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foram postas em discussão a ata da Sessão Extraordinária 3.058ª e o extrato da ata da Segunda Sessão Ordinária Não Presencial, cujos resultados ficam nesta sessão proclamados (v. publ. DOC de 8/10/2019, págs. 87/88), as quais foram aprovadas, assinadas e encaminhadas à publicação. Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Rosa Maria Corrêa, São Paulo Transporte S.A.; Luiza Di Spirito Braga, Raimundo Pedro Gonçalves Filho, São Paulo Turismo S.A.; Gabrielle Tamer Richardot, PMMF Advogados. **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 18 a 24 de setembro de 2019." Prosseguindo, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário o processo **TC/004760/2016** – Conselheiro Domingos Dissei – Solicitação de férias – "Pela deliberação dos Senhores Conselheiros João Antonio, Presidente, Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, e Maurício Faria, o Plenário deferiu o requerimento do Conselheiro Domingos Dissei, referente à solicitação de férias do exercício de 2019, no total de 30 dias, a partir de 2 de outubro de 2019. Impedido o Interessado." **Solicitando a palavra, o Conselheiro Corregedor Edson Simões manifestou-se como segue:** "Trago, nesta oportunidade, uma informação que considero relevante acerca do Edital 04/2019, da Spcine. Ao proceder à análise do Edital 04, Programa de Investimento 2019, complementação de produção de longas-metragens da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo, a Auditoria apontou uma única infringência, qual seja: 'Não consta como anexo do edital a minuta do contrato, em infringência ao disposto no artigo 3º do Decreto Municipal 44.279, subitem 3.6 do relatório.' A Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos pareceres constantes das peças 12/13 e 26/27, acompanhou a conclusão do Órgão Técnico e destacou que a ausência de anexo contendo a minuta do contrato viola os artigos 3º do Decreto Municipal 44.279/03 e 40, § 2º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93. De outro lado, a Origem, em suas manifestações de dias 8, 19 e 20, após as razões que justificaram neste caso específico (a não inclusão do referido anexo do edital), em que os pareceres dos Órgãos Técnicos, não é o caso de suspensão cautelar do certame pelos motivos que passo a expor. Primeiro, o edital em análise é parte integrante da Chamada Pública da Ancine 01/2018, Órgão Federal, que, em seu item 6.1.4, dispõe que as minutas dos editais e dos contratos de investimento serão aprovadas pela Ancine, sendo certo que o certame conta com recursos exclusivos do Fundo Setorial do Audiovisual, categoria específica do Fundo Nacional da Cultura, destinado ao desenvolvimento da indústria audiovisual no Brasil. No Ofício 29/2019, peça 20 do processo eletrônico, a Agência Nacional do Cinema recomendou expressamente que não seja incluída a minuta de contrato anexa ao edital em análise, pois a mesma será elaborada pelas áreas responsáveis na Ancine e no Banco Regional de Desenvolvimento, de acordo com as disposições do Regulamento Geral do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro. Como destacado, a licitação conta com recursos exclusivos do Fundo Setorial do Audiovisual, sendo a Spcine responsável somente pelo lançamento do edital, habilitação e seleção dos projetos, bem como pelo acompanhamento de



algumas contrapartidas pré-definidas pelo instrumento convocatório e nada mais. Trata-se, portanto, de certame vinculado à Chamada Pública de competência da Ancine, tendo caráter acessório. A contratação, liberação dos recursos e posterior acompanhamento da execução contratual e da prestação de contas serão realizados integralmente pelo Órgão Federal, sendo que o prazo é até dia 2 de outubro, senão perde o orçamento, que poderia pegar São Paulo. A Spcine não fará parte da contratação e não será parte da relação contratual a ser formalizada com a proponente selecionada, não tendo responsabilidade pela estipulação da minuta contratual e de suas cláusulas. Além de o capital ser de origem federal, a decisão de não inclusão do contrato como anexo ao edital partiu de órgão que não integra a Administração Municipal, o que reforça a impossibilidade de suspensão da licitação apenas com base em tal infringência. A questão é receber ou não o capital de origem federal, já uma área conturbadíssima nos últimos meses, do cinema nacional e do setor de audiovisual, pegando cinema, cultura e teatro no Brasil, cheio de polêmicas. Ademais, conforme destacado pela Auditoria, a ausência de uma minuta contratual prévia anexa é minimizada em decorrência de diversos dispositivos constantes no próprio edital, tais como: contratação com o ESA (item 11), parâmetros para contratação com FSA (anexo IX), contendo quesitos e as vedações, contrapartidas e sanções administrativas, que podem ser imputadas em função de infringências a cláusulas contratuais, os quais garantem segurança jurídica aos interessados e ciência acerca das obrigações que lhes competem.' Novamente, temos uma tentativa de alavancar o desenvolvimento da produção cinematográfica paulista e, portanto, cabe refletir sobre a tentativa antiga de desenvolver a indústria cinematográfica em São Paulo, com destaque para criação de empresas como foi a Vera Cruz, Maristela e Multifilmes, entre 50 e 66. O objetivo dos paulista era realizar filmes sérios, de qualidade e diferenciados das chanchadas do Rio de Janeiro, que recebiam duras críticas devido aos seus conteúdos. Foram contratados técnicos e artistas da Inglaterra e da Itália, voltando para o Brasil, inclusive, para São Paulo o cineasta Alberto Cavalcanti, que estava radicado em Londres. A Vera Cruz, criada em São Paulo, e que, infelizmente, devido a toda problemática econômica, acabou quebrando, foi criada em 49, com base no modelo cinematográfico hollywoodiano pelos empresários paulistas Francisco Matarazzo e Franco Zampari. Nesse momento, os estúdios de Hollywood estavam em crise, devido à queda de público americano nos cinemas e ao avanço da televisão. Logo tentavam alternativas, como as novas tecnologias da terceira dimensão e do Cinemascope para reconquistar a classe média e operária. São Paulo estava em grande desenvolvimento econômico e cultural, após a Segunda Guerra Mundial – daí o apoio da burguesia local, que ajudou também a criar o TBC (Teatro Brasileiro de Comédia) e o Museu de Arte Moderna, aliás, por intermédio do Banco do Estado de São Paulo, que ajudou. A cidade apoiou financeiramente o projeto da Vera Cruz, visto que o objetivo era realizar filmes com qualidade europeia e norte-americana, mas apresentando em redes totalmente brasileiras. Os estúdios da empresa foram construídos em São Bernardo do Campo, próximo a São Paulo, com equipamento americano. Quanto aos técnicos, estes de alto nível, eram principalmente europeus. O cineasta Alberto Cavalcanti, brasileiro, gerenciou o projeto. O objetivo era realizar um cinema sério e sem a estética apresentada pela Atlântida em suas produções, que mostravam um país festivo e miscigenado, mas atrasado. A intenção era apresentar temas das classes médias, pequeno-burguesas e populares, com base nas produções internacionais. Infelizmente, a distribuição dos filmes ficou com a Universal, internacional, e a Columbia Pictures. Os principais filmes naquela época foram Caiçara, de Adolfo Celi, Sinhá Moça, Terra é Sempre Terra, de Tom Payne, Sai da Frente, Nadando em Dinheiro, Candinho, com Mazaropi, dirigido por Abílio Pereira de Almeida, grande dramaturgo, Tico-Tico no Fubá, de Adolfo Celi, que veio da Itália para cá, Appassionata, de Fernando de Barros, O Cangaceiro, famosíssimo, de Lima Barreto, Pulga na Balança, etc.



Apesar de alguns sucessos de público, a produtora não conseguiu o retorno imediato do capital investido nos filmes e precisou de vários empréstimos bancários, públicos e privados, para continuar trabalhando. Então, diante disso, quebrou a Vera Cruz, apesar dos estudos continuarem. Foi uma tentativa de indústria cinematográfica de São Paulo – e, portanto, para o Brasil –, dentro dos modelos de Hollywood. Ficou abandonado. Foi um grande projeto. O Spcine tenta retomar isso. A Maristela também quebrou, a Multifilmes quebrou etc., etc. Nós esperamos que o trabalho da Spcine ajude a renascer uma futura indústria cinematográfica paulista e paulistana. Considerando esse exposto, bem como a proximidade do prazo de encerramento das inscrições, que é 2 de outubro de 2019, o risco de perda do valor que vem do Governo Federal seria um prejuízo para a Spcine e também ao Município, à coletividade e aos potenciais interessados, de modo a resguardar o interesse público. Não há que se falar, portanto – é uma sugestão minha –, em suspensão cautelar da licitação, pois a decisão não depende da Spcine, e sim no âmbito federal. Essa é a questão que estamos aqui encarando, no sentido de conseguir a verba federal para a Spcine continuar desenvolvendo o seu trabalho. Essa é a informação que submeto à consideração dos Senhores Conselheiros." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Pela ordem, Senhor Presidente. É só um agendamento de sessão extraordinária para o dia 16 de outubro de 2019 da SPUrbanismo e da SPObras, ambas exercício 2017." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Não havendo objeção, fica estabelecida a data do dia 16 de outubro para o julgamento da SPUrbanismo e da SPObras, ambas exercício 2017." **Conselheiro Domingos Dissei:** Continuando, Senhor Presidente, uma sugestão a Vossa Excelência. Nós estamos diante desses fatos, a falta do AVCB dos hospitais. Até parece que estão tentando fazer. Os hospitais estão em uma situação muito ruim quanto a isso, o combate ao incêndio, até hospitais melhores na cidade já passaram pelos incêndios, no Rio aquela tragédia. Vou sugerir a Vossa Excelência que pense no nosso Tribunal. Se houver uma devolução de recurso financeiro não utilizado deste Tribunal, Senhor Presidente, que indiquemos ao Executivo esse montante de devolução seja para a obtenção dos AVCBs, compreendendo a elaboração de projetos, a aprovação nos órgãos responsáveis e instalação das obras necessárias – apesar de que a Prefeitura tem um convênio com o Corpo de Bombeiros. É evidente que eles também poderiam auxiliar muito nessa elaboração desses projetos, senão fica difícil. Nós julgamos aqui as contas do hospital, cinco, seis anos, 'olha o AVCB', e não obtém. Fica a minha sugestão." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "É bem-vinda a sugestão. Acho que, de fato, trata de uma matéria emergente. Tem notícia via imprensa de que o Ministério Público também está instaurando um procedimento sobre essa questão, de modo que vou verificar com as áreas técnicas do Tribunal, os valores a serem devolvidos e, inclusive, se é possível anteciparmos parte desse valor, para que possamos indicar à Administração que utilize esses recursos para a resolução desse problema, que acho grave. Acatado o encaminhamento de Vossa Excelência. Passemos, então, ao referendo." **Concedida a palavra ao Conselheiro Domingos Dissei, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/012655/2019 – "I. Trago para referendo deste Pleno, proposta de retomada do Pregão Eletrônico 10/2019 da São Paulo Transporte S.A., cujo objeto é a 'prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial, com o fornecimento de mão de obra residente, a serem executados nas unidades administrativas e operacionais da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans'. II. Mencionado certame foi suspenso por despacho por mim proferido, e referendado por este Pleno em sessão de 31.07.2019, em razão da representação interposta por Carlos Cesar Pinheiro da Silva, na qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu por sua parcial procedência tendo em vista que 1) não se verifica diferença significativa em relação ao turno da prestação de serviços, e que o próprio item 3 do Termo de Referência não**



faz diferenciação quanto aos postos de trabalho; 2) a solicitação de apresentação de documentos de terceiros alheios ao certame é irregular; e 3) o Edital não é claro em relação à comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal de licitantes com sede fora do Município de São Paulo, uma vez que somente se verifica a obrigatoriedade de comprovação da regularidade fiscal junto ao Município de São Paulo. **III.** Após os esclarecimentos trazidos pela São Paulo Transportes S.A., a equipe de Auditoria alterou seu entendimento para considerar improcedentes as questões referentes ao 1) turno da prestação de serviços, e à 2) solicitação de apresentação de documentos de terceiros. Entretanto, manteve seu posicionamento quanto à ausência de exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários Mobiliários da licitante sediada fora do Município de São Paulo, por entender que há ofensa à isonomia do certame, devendo ser previsto no edital a exigência constante do artigo 29, III, da Lei 8.666/93. **IV.** Não obstante o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, é crucial destacar que este procedimento licitatório segue o rito previsto na Lei 13.303/2016, que, de forma clara, remete aos Regulamentos Internos de Licitação e Contratos das Estatais a disciplina dos documentos necessários à participação das interessadas na disputa licitatória. **V.** Neste diapasão, constata-se que a São Paulo Transportes S.A. observou fielmente o disposto em seu 'Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans' ao possibilitar que o licitante que não seja cadastrado como contribuinte no Município de São Paulo apresente declaração de não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo, justificando assim a disposição editalícia, e demonstrando a improcedência da representação com relação a esse ponto. **VI.** Por tal razão, elevo a referendo deste Pleno, proposta de retomada do Pregão Eletrônico 10/2019 da São Paulo Transporte S.A., posto que regular, nos termos da Lei 13.303/2016.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator." (**Certidão**) Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – **JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – 1) TC/003396/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Inspeção – Apurar eventual irregularidade na paralisação das obras do Contrato 234/Siurb/2010 (TAs 01/2011, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 13/2012 e 14/2012), cujo objeto é a execução de serviços e obras para a construção do Teatro Planetário do Centro de Educação Unificada – CEU Jardim Paulistano, situado na Rua Aparecida do Taboão s/nº, em atenção ao Ofício 1.298/2016 – IC 793/2014 do Ministério Público do Estado de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em conhecer da presente inspeção para fins de registro. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular a execução do contrato, aplicou multa a cada um dos responsáveis, bem como fez determinação à Origem. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento ao pedido formulado nestes autos, bem como à Controladoria Geral do Município para ciência e providências que entender cabíveis. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente de procedimento



de fiscalização, na modalidade INSPEÇÃO, com o objetivo de apurar eventual irregularidade na paralisação das obras do Contrato 234/SIURB/2010 – Concorrência 24/10/SIURB, cujo objeto é a construção do Teatro Planetário do CEU Jardim Paulistano. O procedimento foi instaurado em atenção a Ofício da 3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo. As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4, do minucioso relatório encartado às fls. 454/463, e noticiam o seguinte: "O procedimento de fiscalização, na modalidade Inspeção, tem por objetivo a apuração de eventuais irregularidades no Contrato 234/SIURB/2010 advindo da Concorrência 024/SIURB/2010, cujo objeto é a construção do Teatro-Planetário do CEU Jardim Paulistano, em atenção a Ofício da 3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo. A licitação foi vencida pela empresa CLM Construções e Empreendimentos Ltda. pelo valor de R\$ 4.728.622,85, para execução em 240 dias, iniciado em 14.03.11 e finalizado em 31.12.15, ou seja, 1754 dias após o seu início (subitem 3.2). Procedida a Inspeção, restou constatado que a parte principal do objeto contratado não foi concluída e que o Contrato foi encerrado, com os recursos financeiros praticamente esgotados, porém sem emissão do Termo de Recebimento Provisório da obra, apesar de vistoriado e entregue pela SIURB à SME – Secretaria Municipal de Educação. O prédio anexo, denominado "Bloco de Apoio", encontra-se concluído com pequenas alterações em relação do inicialmente projetado. Já o prédio principal, Teatro-Planetário, está inacabado, tendo sido executadas apenas as fundações, as paredes laterais em concreto armado e a estrutura espacial superior também em concreto armado, ambas sem o acabamento pretendido, além de apresentar imperfeições executivas (subitem 3.4). Em termos de valor, a obra foi inicialmente contratada por R\$ 4.728.622,85 e, após reduções, supressões, acréscimos e inclusões de serviços o valor final restou 2,999% menor, resultando em R\$ 4.586.834,78. As exclusões de serviços (incluídos supressões e reduções) atingiram 54,64% do valor contratual (sendo 37,40% referente ao Teatro-Planetário) e os acréscimos (incluídos extensões e inclusões) atingiram 51,68% do valor contratual. Se analisadas de forma global, configurando extrapolação do limite legal de 25%. Se examinadas individualmente, também atingem variações expressivas e injustificáveis quanto à quantidade, atingindo proporções de até 62 vezes acima do previsto inicialmente (item 3.5.3). Dentre as inclusões de serviços, foram identificadas discrepâncias significativas nos quantitativos aditados nos itens de serviços 01B045, 01B034, 01B042, 01B063, 01B065, 02B007, 10303, 10310 e 10502 (item 3.5.3 letra "C"). Tais alterações, além de irregulares, evidenciam falha na elaboração do Projeto Básico e, por consequência, da Planilha Orçamentária. A inadequação de ambos ocasionou os problemas identificados na Inspeção (subitem 3.5.3). A pedido da Secretaria da Educação, a SIURB está promovendo novo processo licitatório, na modalidade Convite, com o objetivo de contratação de novo projeto para o prédio inacabado, ora na fase interna, aguardando recurso orçamentário, estimado em R\$ 148.031,76 (subitem 3.6)." Devidamente intimada, a ORIGEM (SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS – SIURB) apresentou seus esclarecimentos às fls. 470/477. De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria VI, em manifestação de fls. 480/482, assim concluiu: Do exposto, considera-se que o acréscido pela SIURB não contou com evidências concretas e documentais e não são capazes de afastar as conclusões alcançadas às fls. 462vº-463, as quais restam mantidas e reiteradas. Ressalta-se que o contrato encontra-se encerrado e a parte principal do objeto contratado, o prédio do Teatro-Planetário, não foi concluída, apesar dos recursos financeiros terem sido praticamente esgotados (97%). Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à fl. 483, foi oferecido prazo para que os interessados ali listados se manifestassem acerca do conteúdo dos autos.



Apresentaram defesas a Contratada – CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 494/559), o Sr. Nivaldo Belluzzo (fls. 565/605), o Sr. José Luiz Amadio (fls. 606/607) e o Sr. Fabio Potter Marchi (fls. 611/650). Em manifestação acerca das defesas apresentadas, a equipe técnica da coordenadoria VII, assim concluiu (fls. 677/685): Do exposto, considera-se que o acrescido pelas Defendentes não tem o condão de afastar as conclusões alcançadas às fls. 462vº/463, as quais restam integralmente mantidas e reiteradas, retificando-se contudo os cálculos relativos aos apontamentos dos itens de serviço 03.B.063/03.B.065 – CIMBRAMENTO METÁLICO DE ALTURA $\geq 3m$, fornecimento materiais/montagem e posterior desmontagem e 03.B.045 – ANDAIMES METÁLICOS montagem/desmontagem. O pagamento a maior dos serviços examinados atinge o total de R\$ 1.205.592,47, incluso BDI, base mês de janeiro/2010. Não estão considerados os custos relativos à correção das acentuadas imperfeições superficiais internas e externas da estrutura de concreto da edificação do Teatro Planetário, tanto nas paredes laterais quanto nos arcos centrais, vigas e lajes. Ressalta-se e reitera-se que o contrato encontra-se encerrado e que não foi concluída a parte principal do objeto contratado – prédio do Teatro Planetário, apesar dos recursos financeiros terem sido praticamente esgotados (97%). A seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 686/688, entendeu que a presente Inspeção alcançou os seus objetivos, opinando, assim, pelo seu conhecimento, sem prejuízo das determinações julgadas pertinentes. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 690/694, opinou pelo conhecimento e registro da presente Inspeção, ou, subsidiariamente, pelo acolhimento dos efeitos jurídicos do ajuste. Derradeiramente, a Secretaria Geral se manifestou acompanhando a AJCE no sentido de conhecimento da Inspeção, fls. 704/707. Este é o Relatório. **Voto:** Em julgamento o procedimento de fiscalização, na modalidade INSPEÇÃO, com o objetivo de apurar eventual irregularidade na paralisação das obras do Contrato 234/SIURB/2010 - Concorrência 24/10/SIURB, cujo objeto é a construção do Teatro Planetário do CEU Jardim Paulistano. O procedimento ora examinado foi instaurado em atenção a Ofício da 3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo. A Inspeção realizada deixou claro que a execução contratual foi defeituosa, reflexo de um projeto básico eivado de equívocos. Ressalto que o objeto pretendido – a execução de "Teatro Planetário" – não foi alcançado, haja vista que o contrato foi encerrado sem a construção completa do prédio. Segundo constatado, o objeto foi modificado para um "Teatro", que ainda deverá ser objeto de novo procedimento licitatório. A Auditoria demonstrou que a execução contratual prevista em 240 dias, após diversos aditamentos e suspensões, alcançou o prazo de 1.754 dias. Nesse período ocorreram exclusões de serviços que atingiram 54,64% do valor contratual e acréscimos da ordem de 51,68% do valor do contrato. O resultado final foi o esgotamento dos recursos financeiros, sem o recebimento do objeto pretendido, tendo ocorrido diversas variações injustificáveis quanto à quantidade de determinados itens, o que demonstra, ao menos, a existência de um Projeto Básico tecnicamente equivocado, resultando numa execução contratual irregular. Nesse contexto, em que pesem os esforços da Origem, impõe-se a necessidade de melhoria e aperfeiçoamento de suas ações, com o fito de corrigir as impropriedades detectadas, por ser inadmissível desprestígio ao interesse público. Destaco o entendimento desta Relatoria de ser a Inspeção um instrumento destinado a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal, conforme Resolução 06/2000. Trata-se de um procedimento para buscar elementos aptos à formação de uma base probatória para fins de determinações ou fundamentar outras ações ou medidas, e, no presente caso visou à apuração de elementos a subsidiar o Ministério Público quanto a paralisação das obras do Contrato 234/SIURB/2010 - Concorrência 24/10/SIURB. Diante do exposto, entendo que a



presente alcançou seus objetivos e, em conformidade aos órgãos preopinantes desta E. Corte de Contas, CONHEÇO da presente inspeção para fins de registro. Expeça-se ofício à 3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia da decisão em atendimento ao pedido formulado nos autos. Proceda-se da mesma forma em relação à Controladoria Geral do Município para ciência e providências que entender cabíveis. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. É como voto, Senhor Presidente. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Apesar da denominação de Inspeção, observo que a instrução processual apresenta conteúdo de processo de fiscalização de Acompanhamento de Execução Contratual, tendo sido garantido, inclusive, o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a devida participação da Origem, da Contratada e dos responsáveis indicados, com a apresentação de suas respectivas defesas, o que impõe a análise e julgamento da questão dentro desse contexto. Nesse sentido, e considerando as inúmeras irregularidades apontadas nos relatórios da Auditoria acerca da construção do Teatro Planetário do CEU Jardim Paulistano, em especial no que respeita ao superfaturamento por quantidade de serviços medidos e pagos, o que resultou no pagamento irregular, a maior, no valor de R\$ 1.205.592,47, com data base no mês de janeiro/2010, bem como o fato de que a parte principal do objeto – prédio do Teatro Planetário não foi concluída, apesar de os recursos financeiros terem sido quase integralmente esgotados (97%), julgo irregular a execução do Contrato 234/SIURB/2010 e aplico multa no valor de R\$ 768,41, com base na portaria SG/GAB 01/2019 a cada um dos responsáveis indicados no relatório da Auditoria. Outrossim, determino que a Origem promova as medidas administrativas ou judiciais a fim de buscar o ressarcimento das quantias consideradas irregulares e indevidamente pagas, em valores atualizados. Expeça-se ofício à 3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e à Controladoria Geral do Município para conhecimento e acompanhamento do presente julgado, acompanhada da decisão a ser alcançada pelo Plenário, bem como cópia dos relatórios das áreas técnicas. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **2) TC/003879/2016** – Autarquia Hospitalar Municipal – Ministério Público do Estado de São Paulo – Inspeção – Verificar o edital do Pregão Eletrônico 030/2016/AHM com a finalidade de averiguar a terceirização dos serviços médicos na área de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI Adulto do Hospital Municipal do Campo Limpo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em conhecer, para registro, a inspeção no Pregão Eletrônico 030/2016/AHM. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, julgou regular o pregão eletrônico. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os auto de INSPEÇÃO realizada, em caráter de urgência por determinação do Relator, no Pregão Eletrônico 30/2016, a fim de averiguar a terceirização do serviço de unidade de tratamento intensivo adulto – UTI, do Hospital Municipal do Campo Limpo. Em Relatório de fls. 260/262 a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC constatou que o objeto e a descrição dos serviços constantes do Termo de Referência do Edital do referido Pregão, que ainda não havia sido adjudicado e homologado à época analisada, caracterizam a terceirização de serviços médicos considerados



como atividade fim, não encontrando, portanto, respaldo na legislação vigente, contrariando, também, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST. A Autarquia Municipal Hospitalar – AHM apresentou esclarecimentos e documentos às folhas 264/273, sinteticamente, nos seguintes termos: "(...) A justificativa apresentada para a contratação inicial decorre de crescente vacância de recursos humanos nos hospitais, isso porque o número que compõem os serviços de UTI encontram-se muito abaixo do adequado. (...) Em verdade, o último concurso público que realizamos foi insuficiente à cobertura das vagas existentes, no que respeita à categoria médica em geral, em todas as unidades de saúde vinculadas a esta Autarquia. Conseguimos êxito em todas as demais categorias, exceto, insistimos, a contratação dos médicos. (...) Diante deste quadro dramático e, uma vez que o atendimento às necessidades da população é decisão sobre o qual não transigimos, tentamos em diversos momentos lançar mão de vários e diversificados meios para suprir de médicos nossas unidades: Contrato de Gestão, Contrato com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e Convênios por meio dos quais operam os AMA Hospitalares. (...) Vencidas todas as alternativas, só nos restou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de terapia intensiva-adulto, para evitarmos enormes transtornos à população." A Auditoria, em manifestação após as justificativas da Origem, apontou que o Pregão foi finalizado e que foram firmados dois termos cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos na área de terapia intensiva – adulto de unidades da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, sendo estes: O Contrato 71/2016 que abrangeu o Hospital Municipal Cármino Caricchio e o Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, foi firmado com a empresa C.A.P. Serviços Médicos Ltda.; O Contrato 93/2016 que abrangeu o Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, foi firmado com a empresa Medica Emergências Médicas Campinas Ltda. Entendeu que embora as razões manifestadas pela Autarquia se justifiquem, em parte, pela imprescindibilidade dos serviços médicos de terapia intensiva adulta, considerou que não configuram justificativa suficiente para sanar a irregularidade apresentada, reafirmando sua conclusão anterior. A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE se posicionou pelo não acolhimento do Pregão Eletrônico 30/2016/AHM, em razão da terceirização de atividade fim. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM alega que a Origem apresentou justificativas aptas a descaracterizar qualquer ilegalidade na realização do Pregão referido, bem como que os gestores da Autarquia agiram com razoabilidade na escolha do critério adotado com cautela pela Administração para atender ao interesse público. Propugnou, ao final, tanto pelo conhecimento e registro da presente Inspeção, lembrando-se do caráter instrumental do procedimento, e subsidiariamente pela regularidade dos atos em exame, ou, sucessivamente, pelo acolhimento dos efeitos financeiros. A Secretaria Geral – SG concluiu pela irregularidade da terceirização do serviço de unidade de tratamento intensivo adulto – UTI do Hospital Municipal do Campo Limpo, objeto do Pregão Eletrônico 30/2016, por representar atividade fim da referida Autarquia. Por fim, opinou, igualmente pelo conhecimento e registro da presente Inspeção. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento, o procedimento de fiscalização na modalidade Inspeção, do Pregão Eletrônico 30/2016/AHM, com a finalidade de averiguar a terceirização dos serviços de UTI Adulto a serem prestados em unidades da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM. A Auditoria concluiu que o objeto do certame e a descrição dos serviços constantes do Termo de Referência do Edital caracterizam a terceirização de serviços médicos considerados como atividades fim, o que não encontra respaldo na legislação vigente e contraria a Súmula 331 do Tribunal superior do Trabalho – TST. Devidamente oficiada, a Origem encaminhou à Corte de Contas os documentos acostados às folhas 265 a 273, pelos quais colacionou esclarecimentos, justificativas e documentos. A conclusão inicial da Auditoria foi mantida tendo sido acompanhada pela



Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e pela Secretaria Geral – SG. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM ponderou que a Autarquia trouxe aos autos explicações em face da conclusão alcançada, chamando a atenção para as relevantes circunstâncias vivenciadas pela Origem, como a notória escassez de médicos em geral e, notadamente, na área de Terapia Intensiva Adulto, bem como as diversas tentativas da Autarquia em suprir a crescente vacância de recursos humanos nos hospitais. A Súmula 331 do TST dispõe, em síntese, que: "I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso do trabalhador temporário (Lei 6.019 de 03/01/1974). II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado 256 – TST). (...) A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." A tendência da jurisprudência do TST, no setor público, é a de reconhecer a responsabilidade subjetiva apenas quando demonstrada a culpa do ente público tomador dos serviços, seja por irregularidade na contratação, seja por inobservância do dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizada. A reforma trabalhista (Lei 3.467/17) passa a prever expressamente a possibilidade de terceirização nas atividades-fim das empresas. Ela estabelece que a prestação de serviços a terceiros compreende a transferência de qualquer das atividades da contratante, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços. No dia 30/8/18, o STF julgou a ADPF 324 e o recurso extraordinário 958252, no qual foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Mas para a aplicação desse novo panorama legislativo e jurisprudencial ao setor público exige acomodações e ajustes. Portanto, a princípio, as leis não foram criadas para aplicação na administração direta, autarquias e fundações públicas por não se equipararem às empresas privadas. Além disso, é fato que há previsão constitucional estabelecendo a necessidade de concurso público para provimento dos cargos e empregos públicos criados. Porém, a terceirização na administração pública é uma realidade constante, sendo essencial a discussão de sua aplicabilidade para administração direta, autarquias e fundações públicas — como, também, para as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias (parciais ou integrais). A União editou o Decreto Federal 9.507/18, estabelecendo, pela primeira vez, a distinção entre o cabimento da terceirização na administração direta, autarquias e fundações públicas e nas empresas estatais e subsidiárias. Com efeito, de acordo com o seu artigo 3º, não serão objeto de execução indireta na administração direta, autárquica e fundacional, os serviços: que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. No caso em tela, em relação aos recursos humanos, demonstra a Origem que houve realização de concurso público para provimento de cargos vagos em 2014, mas com resultado insuficiente à cobertura das vagas existentes à categoria médica em geral, em todas as unidades de saúde vinculadas à Autarquia (fls. 266/273). Dessa forma, não há que se falar em ocorrência de burla ou contratação sem justificativa ou descriteriosa, mas sim



razoabilidade na decisão da Autarquia Hospitalar diante do quadro dramático da saúde, notadamente no atendimento aos pacientes que necessitam de tratamento hospitalar intensivo. A opção do gestor público foi lícita para se manter a prestação de serviço na UTI com o nível de atenção nos padrões estabelecidos pela ANVISA durante todo o tempo, a fim de garantir a segurança do paciente e qualidade no atendimento, de forma a não poder sofrer solução de continuidade. Do referido pregão, foram firmados: a) o Contrato 71/2016 que abrangeu o Hospital Municipal Cármino Caricchio e o Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, foi firmado com a empresa C.A.P. Serviços Médicos Ltda.; e b) o Contrato 93/2016 que abrangeu o Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, foi firmado com a empresa Medica Emergências Médicas Campinas Ltda. Com efeito, entendo que a análise do apontamento, no âmbito deste processo, deve atentar-se para os recursos e possibilidades à disposição do ordenador de despesa, não sendo sua responsabilidade o quadro estrutural da política salarial para a carreira do médico no serviço público municipal ou demais atrativos. Nesse sentido, tendo o procedimento alcançado sua finalidade, e, considerando o caráter instrumental dos autos, CONHEÇO para REGISTRO a presente INSPEÇÃO no Pregão Eletrônico 30/2016 da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM. Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu Voto, Senhor Presidente. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Nos autos ora examinados, a Origem demonstrou que realizou ininterruptamente, desde 2007, contratações emergenciais de médicos, as quais se mostraram insuficientes em decorrência, dentre outras razões, de questões salariais. Além disso, em 2010 foi solicitada abertura de concurso público para a Secretaria Municipal de Planejamento, porém, sem sucesso. Em 2014, houve concurso público para 58 vagas de médicos intensivistas para UTI adulto, sendo que apenas 4 candidatos foram contratados. Em 2016, a abertura de concurso público não foi autorizada. A Autarquia afirmou também que utilizou diversos instrumentos para tentar sanar o problema, e que vencidas todas as alternativas, só restou a contratação de empresa especializada na prestação do referido serviço – médicos intensivistas - para evitar prejuízos decorrentes da falta desse profissional, que põe em risco direto a vida de pacientes. Assim, na situação destes autos, a Origem comprovou que não teve alternativa para resolver a falta da prestação de serviço essencial e vital, já que foi impossível o preenchimento de cargo via concurso público. Portanto, não se vislumbra, a meu ver, a substituição de servidor concursado, mas sim representou a única alternativa encontrada para resolver a demanda existente de médico intensivista naquela ocasião, caracterizando a inexigibilidade de conduta diversa, motivo pelo qual voto pela regularidade do Pregão Eletrônico 30/2016/AHM. Expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao ofício encaminhado a este Tribunal. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. – **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – 1) TC/011475/2018** – Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo – Aprescon – Secretaria Municipal das Subprefeituras – Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 03/SMSUB/Cogel/2018, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem – Agrupamentos I a XII **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os



Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em todos os seus termos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a juntada de cópia deste Acórdão ao Processo TC/004441/2018. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente de Representação formulada pela APRESCON – Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo em face do Edital de Pregão Eletrônico 03/SMSUB/COGEL/2018, levado a efeito pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem. Nela contesta, a partir da imparcialidade que deve nortear a atuação da Administração Pública, em síntese: a) ausência de realização de Audiência Pública prévia ao Certame; b) restritividade do objeto por ser dividido em 12 agrupamentos, tendo em vista que os serviços serão prestados para 32 Subprefeituras; c) exigência de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor das propostas vencedoras; d) exigência constante nos itens 11.5.3.2 e 11.5.3.2.2 do Edital, que exigem a apresentação de atestados de capacidade técnica de forma concomitante, com limitação de até 3 (três) meses; e) exigência constante no item 11.5.1.1 do Edital, que prevê que cada agrupamento apresente responsável técnico, circunstância que onera a contratação desnecessariamente e direciona-a a empresas que já prestavam o serviço para o Órgão; f) realização da Sessão Pública deste Certame de forma concomitante àquela do Pregão Eletrônico 01/SMSUB/COGEL/2018, inviabilizando a participação de empresas que não possuem grande infraestrutura e pessoal. Requereu, assim, a suspensão do ato convocatório. Alinho, desde logo, que o Pregão em foco é objeto de Acompanhamento nesta Casa, no e-TCM 004.441/2018, no bojo do qual foi autorizada pelo Pleno em 24/10/2018 a devida retomada. No âmbito da Representação, em pronunciamento preliminar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as questões suscitadas pela Representante não prosperavam e não tinham o condão de restringir a competitividade do Certame, sendo que algumas já haviam sido apreciadas e superadas na decisão de Retomada antes mencionada e outras manifestaram-se improcedentes (peça 9). Pontuou, contudo, que a realização concomitante de 2 (duas) sessões de julgamento de Licitação que possuem objetos semelhantes deve ser evitada pela Administração, posto que não justificada a vantajosidade (peça 9). De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE concluiu que a Representação merecia ser conhecida, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade regimentais e, no mérito, deveria ser considerada improcedente, pontuando, ainda, que os argumentos apresentados pela Representante não violam o princípio da impessoalidade da Administração, embora, sobre esse aspecto, seria importante permitir a manifestação da Pasta (peças 12 e 13). Considerando a Decisão já proferida no âmbito do e-TCM 004.441/2018, que permitiu a retomada do Certame, e levando em conta a análise, ainda que perfunctória, dos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que não apontaram ilegalidades ou irregularidades no Edital, em 12 de novembro de 2018, indeferi o pedido para nova Suspensão Cautelar do Certame, determinando, ato seguinte, que a Pasta fosse oficiada para ciência e manifestação (peça 14). Em cumprimento, a Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou suas explicações sobre os pontos questionados na Representação (peça 23). Em novas intervenções, a SFC e a AJCE reiteraram a conclusão pela improcedência dos argumentos veiculados na Representação (peças 27 e 29/30, respectivamente), destacando que a Licitação foi realizada em 13/11/2018 e foi homologado o procedimento realizado para contratação dos 12 agrupamentos. Apoiada nessas manifestações



técnicas, a PFM requereu a improcedência da Representação em análise (peça 32). Por fim, a Secretaria Geral concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência (peças 34 e 35). É o relatório. **Voto:** Desde logo ressalto que Representação de teor semelhante, apresentada pela APRESCON em face do Edital de Pregão Eletrônico 01/SMUSB/COGEL/2018, tema do e-TCM n. 011.474/2018, que também tem por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de limpeza de galerias, córregos e canais, foi julgada improcedente pelo Plenário desta Corte em 5 de junho deste ano, servindo, portanto, como importante precedente para o julgamento desta Representação. Nesses termos, conheço da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, a matéria destes autos, em parte coincide com a versada no e-TCM 004.441/2018, já analisada pelos Órgãos Técnicos e superada por Decisão deste Egrégio Plenário em 24/10/2018, oportunidade em que foi autorizado o prosseguimento do Pregão ora questionado, após as devidas adequações no Instrumento Convocatório, conforme fora requisitado por esta Corte de Contas. É o caso do questionamento referente à exigência de experiência anterior por 3 meses para o serviço de limpeza manual e mecanizada de galerias. De outra parte, a Representante também elaborou questionamentos que se confirmaram improcedentes. Impugnou a não realização de Audiência Pública o que, conforme parecer da SFC, é equivocado, tanto porque foi efetivada Consulta Pública para o Edital, conforme publicação no DOC de 13/06/2017, quanto em razão da vigência do Decreto Federal 9.412/18, que atualizou valores descritos na Lei 8.666/93 para as modalidades de Licitação, desobrigando, portanto, a sua prática, nos termos do artigo 39¹ da mesma Lei. De igual modo, o argumento de que o agrupamento de Unidades Administrativas em 12 Lotes seria restritivo não se mostra procedente, pois não há qualquer evidência de ilegalidade em tal escolha da Administração, ao contrário, demonstra a busca pela economia de escala, sem deixar de lado a oportunidade de competição. A exigência de comprovação de patrimônio líquido equivalente a 10% da proposta está de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93², assim como para a comprovação de capacidade técnico operacional que observa o disposto nos incisos I e II do artigo 30³ do mesmo Diploma Legal. Por fim, não verifico objeções à exigência de 1 responsável técnico para cada agrupamento, nem ilegalidade no agendamento, pela mesma Pasta, de 2 (duas) Sessões Públicas para Certames diferentes, no mesmo dia e horário. Portanto, acolho as manifestações dos Órgãos Técnicos dessa Casa, os quais foram

¹ Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

² Art. 31. (...) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

³ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



uníssonos ao afirmar que os questionamentos da Representante são improcedentes. Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, ante os fundamentos expostos ao longo deste pronunciamento, julgo-a IMPROCEDENTE, em todos os seus termos. Junte-se cópia do presente Acórdão no e-TCM 004.441/2018 e, em seguida, cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim – 1) TC/005991/1996** – Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Empresa Sul Americana de Montagens S.A. – Emsa – TAs 176/1999 (aprovação de preços extracontratuais), 007/2000 R\$ 4.848.160,21 (reforço do valor contratual e vinculação de recursos para pagamento de reajuste), 086/2000 R\$ 3.134.261,39 (reforço do valor contratual e vinculação de recursos para pagamento de reajuste), 128/2000 (prorrogação de prazo), 233/2000 R\$ 2.158.503,92 (reforço do valor contratual e vinculação de recursos para pagamento de reajuste), 288/2000 (prorrogação de prazo), 153/2001 (prorrogação de prazo e vinculação de recursos para pagamento de reajuste), 033/2002 R\$ 2.404.607,56 (reforço do valor contratual e vinculação de recursos para pagamento de reajuste), 062/2002 R\$ 6.181.842,43 (reforço do valor contratual e vinculação de recursos para pagamento de reajuste), 204/2002 (prorrogação de prazo e vinculação de recursos para pagamento de reajuste) e 005/2003 (prorrogação de prazo e vinculação de recursos para pagamento de reajuste), relativos ao Contrato 114/SVP/1996, no valor de R\$ 18.920.706,69, julgado em 05/02/1997 – Execução de obras de construção dos reservatórios Aricanduva III e Caguaçu, para controle das cheias do Córrego Aricanduva **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos Aditivos 176/1999, 007/2000, 086/2000, 128/2000, 233/2000, 288/2000, 153/2001, 033/2002, 062/2002 e, com base no princípio da acessoriedade os Termos Aditivos 204/2002 e 005/2003, todos relativos ao Contrato 114/SVP/1996. Acordam, ainda, à unanimidade, tendo em vista a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário e o tempo decorrido desde o encerramento do contrato, sendo emitidos os termos de recebimento provisório e definitivo das obras concluídas e executadas pela contratada, em acolher excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Cuida o presente de Análise dos Termos Aditivos 176/99, 007/00, 086/00, 128/00, 233/00, 288/00, 153/01, 033/02, 062/02, 204/02 e 005/03 referentes ao Contrato 114/96/SVP, cujo objeto é Execução das obras de construção dos reservatórios Aricanduva III e Caguaçu para controle das cheias do Córrego Aricanduva. A Equipe de Auditoria analisou os aditamentos as fls. 1851/1887, sem haver uma conclusão, naquele momento, em virtude da necessidade de esclarecimentos complementares por parte da Origem. Devidamente oficiada, fls. 1892, a Pasta interessada colacionou aos autos novas explicações e documentos, fls. 1893/2202, passando então a Coordenadoria de Fiscalização a analisar os termos de aditamento, cujo resultado está descrito às fls.2211/2236, concluindo que o TA 005/03 pode ser considerado regular e o TA 204/02 regular com ressalvas, porém todos os demais devem ser considerados irregulares pelos seguintes apontamentos: "TA 171/99: – Não constam do processo administrativo as manifestações da gerenciadora e da fiscalizadora do contrato



quanto à aprovação dos preços extracontratuais. – Caracterização do contrato verbal, infringindo o § 1º do artigo 76 da Lei Municipal 10.544/88, vigente à época. – Atribuição de efeitos retroativos, infringindo o disposto no artigo 76, § 2º, da Lei Municipal 10.544/88, vigente à época. – Inconsistências entre a planta, a tabela resumo do projeto e o quadro anexo ao TA. – E, remessa extemporânea da documentação ao TCM, infringindo a instrução 01/92 e a resolução 04/96. TAs 007/00, 086/00, 233/00, 033/00 e 062/02: – Inexistência de cronograma físico-financeiro específico e atualizado a cada ajuste, assim como quantitativos acerca dos serviços aditados, em afronta ao artigo 7º, § 2º, inciso III, e § 4º, da Lei Federal 8.666/93. – Extrapolação do limite de 25% para acréscimo contratual em decorrência de situações previsíveis e falhas de projeto básico, infringindo o artigo 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 81, § 1º, da Lei Municipal 10.544/88. – Acolhimento na planilha apresentada para a solicitação de reforço do valor contratual, do valor de R\$ 881.755,71 (verba prevista inicialmente no contrato) referente à implantação de áreas verdes, sendo que o valor calculado com base nos preços extracontratuais aprovados por meio do TA 176/99 e nas quantidades detalhadas no projeto enviado pela contratada era de R\$ 455.432,81, deixando de gerar, para abril de 1996, uma economia de R\$ 426.322,90, ou seja, sem corresponder às previsões reais do projeto, infringindo ao artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93. – Em relação ao Reservatório Aricanduva III, ausência no processo administrativo de projeto ou estima de quantidades para os serviços de implantação de áreas verdes, também em afronta ao artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93. TAs 007/00 e 86/00: – Constatou-se a realização de despesa sem prévio empenho, em afronta ao artigo 60, caput, da Lei Federal 4.320/64, restando caracterizada, ainda, a ofensa ao artigo 76, § 2º, da Lei Municipal 10.544/88 quanto ao efeito financeiro retroativo. TA 33/02: - Foi constatada a realização de despesa sem prévio empenho, em afronta ao artigo 60, caput, da Lei Federal 4.320/64, e ainda a infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93. TAs 007/00, 086/00, 033/02 e 062/02: – Emissão extemporânea das Notas de Empenho, em afronta ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87. TA 086/00: – Não houve publicação do termo em até 20 dias, infringindo o artigo 79, parágrafo único, da Lei Municipal 10.544/88. TAs 153/01, 033/02 e 062/02: – Não houve remessa da documentação ao TCM. Os documentos tiveram que ser obtidos por meio de diligência junto à Origem, em afronta à Instrução 01/92 e à Resolução 04/96. – TAs 128/00, 288/00 e 153/01: – Acréscimo ao valor contratado em razão da dilação de prazo, decorrente da falta de planejamento e deficiências do projeto básico. – Inexistência dos documentos fiscais da contratada, CND e Certidão do FGTS, válidos para a data do aditamento e do comprovante de complementação da caução, não demonstrando que a contratada mantinha, à época dos TAs mencionados, as condições de habilitação exigidas para contratação, nos termos do artigo %, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93. "A Origem para apresentar a sua defesa referente aos apontamentos realizados pela Especializada, respondendo, posteriormente, com a manifestação e documentos de fls. 2244/2269 que foram analisada pela Auditoria, fls. 2273/2281 verificando que as explicações trazidas não foram aptas a alterarem as conclusões anteriormente alcançadas, com exceção da apresentação de complementação de caução, mostrando-se esta válida na data da celebração do Termo de Aditamento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 2285/2299, se manifestou pelo não acolhimento dos Termos de Aditamento por constarem irregularidades, excetuando-se os Aditivos 204/02 e 005/03 que, embora regulares, não devem ser, igualmente, acolhidos com base no princípio da acessoriedade, por decorrerem de ajustes considerados irregulares. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 2303/2325, reiterou manifestação de fls. 1504/1505 e solicitou que fosse dada ciência de todo o processado aos interessados. Por determinação do Nobre Conselheiro Relator, fls. 2326, foram regularmente intimados, fls. 2328, 2419, 2423 e 2428, os interessados que



apresentaram suas justificativas assim: Sr. Emílio Azzi, fls. 2329/2418, Sr. André Monteiro de Fazio, fls. 2431/2443, e Sr. Roberto Luiz Bartolotto, fls. 2445/2451. A Coordenadoria de Fiscalização emitiu nova manifestação, fls. 2453/2458, e a Assessoria Jurídica novo parecer, fls. 2461/2473, ambos opinando pela irregularidade dos ajustes contratuais. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 2475/2500, em louvável defesa dos atos praticados pela Origem, pugnou pela regularidade dos Termos de Aditamentos sob análise e, alternativamente, pleiteou o reconhecimento dos efeitos financeiros, haja vista, além da vantajosidade existente nos procedimentos, a ausência de dolo, culpa ou má-fé dos Agentes Públicos responsáveis. A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes Termos: "Dada a oportunidade à Origem e às partes interessadas, as mesmas ofereceram suas defesas que, confrontadas com as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, pode-se concluir que não foram proporcionados elementos suficientes para levar ao convencimento de que inexistem infringências ou que, de outra forma, estas possam ser justificadas. O primeiro apontamento diz respeito à falta de manifestação das empresas gerenciadora e fiscalizadora quando da aprovação dos preços extracontratuais, sendo que as defesas não conseguiram fazer prova contrária ao constatado, nem, também, podem ser aceitas as justificativas de que em algumas ocasiões os serviços eram solicitados com urgência em reuniões. Esse mesmo esclarecimento não serve para afastar a ocorrência de contratação verbal, o que é proibido por legislação específica, já mencionada acima. Sobre a falta de cronograma físico-financeiro, não basta a mera alegação constante na defesa que diz que ao final todas as obras foram devidamente entregues conforme contratadas, somente faz com que seja assegurada a lisura dos procedimentos adotados pela Administração, sempre atentando para as exigências legais. Ora, no presente caso, o próprio excesso de aditamentos permite concluir que a falta de um cronograma adequado ou, ainda, a deficiência de seu fiel cumprimento, levaram a exceder prazos e valores. A realização de despesa sem prévio empenho está devidamente comprovada pela mera observação da tabela, onde se verifica que os despachos de autorização foram exarados quando o saldo contratual já se apresentava negativo. Sobre o acréscimo de 25% é certo de que havendo justificativa expressa e fundamentada, anuência prévia da contratada e explicitação do respectivo percentual de alteração, mostra-se juridicamente viável o acréscimo contratual superior ao limite legal. Entretanto as defesas apresentadas apenas vaga e genericamente explanaram sobre a possibilidade de realizar este aumento, colacionando, inclusive, julgados desta Egrégia Corte de Contas em outros processos, mas a Origem não apresentou, de forma efetiva, razões técnicas e plausíveis da necessidade surgida, a posteriori, para proceder a esta indevida elevação contratual. Seguem ainda algumas constatações que, pela mera ocorrência, sequer dependem de fundamentação para configurar irregularidades, tais como: Emissão extemporânea das Notas de Empenho; falta de publicação do termo no prazo de 20 dias; não haver a remessa da documentação ao TCM; e, a inexistência dos documentos fiscais da contratada, CND e Certidão do FGTS. A Procuradoria da Fazenda Municipal, querendo demonstrar a legalidade dos procedimentos adotados pela Origem, requereu, ao final, no mínimo, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais em virtude da ausência de comprovação de prejuízo ao erário e por não vislumbrar dolo, culpa ou má-fé. Tendo em vista, ainda, o tempo decorrido e a efetiva conclusão da obra, tenho entendido que, o reconhecimento dos efeitos financeiros, é uma faculdade dos Nobres Conselheiros. Por todo o exposto, opino, s.m.j., pela irregularidade dos Termos Aditivos 179/99, 007/00, 086/00, 128/00, 233/00, 288/00, 153/01, 033/02, 062/02, 204/02 e 005/03 decorrentes do Contrato 114/96/SVP, cujo objeto é Execução das obras de construção dos reservatórios Aricanduva III e Caguaçu para controle das cheias do Córrego Aricanduva." É o Relatório. **Voto:** Cuida o presente de Análise dos Termos Aditivos 176/99, 007/00, 086/00, 128/00, 233/00, 288/00, 153/01, 033/02, 062/02, 204/02 e



005/03 referentes ao Contrato 114/96 firmado entre a então Secretaria de Vias Públicas e a Empresa Sul Americana de Montagens S.A (EMSA), tendo por objeto a execução das obras de construção dos reservatórios Aricanduva III e Caguaçu para controle das cheias do Córrego Aricanduva, no valor inicial de R\$ 18.920.706,69 (dezoito milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos). O Contrato 114/96 e os Termos Aditivos firmados entre 1996 e 1998 que o seguiram já foram apreciados e julgados regulares pelo Plenário deste Tribunal de Contas. (Acórdão de folhas.) É importante destacar que a instrução processual se encerrou apenas em 07 de fevereiro de 2014, após emissão do parecer conclusivo da Secretaria Geral, sendo enviado para a Unidade Técnica de Pauta pelo Conselheiro Revisor em 15 de dezembro de 2016. Depois de analisar as defesas apresentadas pelos Responsáveis e pela Contratada e as justificativas ofertadas pela Origem, a Auditoria reiterou as suas conclusões pela regularidade dos Aditamentos 05/03 e 204/02 e irregularidade de todos os demais Termos Aditivos antes identificados, em razão do seguinte: "TA 176/99: 1 – Ausência, no processo administrativo das manifestações da gerenciadora e da fiscalizadora do contrato quanto à aprovação dos preços extracontratuais. 2 – Caracterização do contrato verbal, infringindo o § 1º do artigo 76 da Lei Municipal 10.544/88, vigente à época. 3 – Atribuição de efeitos retroativos, infringindo o disposto no artigo 76, § 2º, da Lei Municipal 10.544/88, vigente à época. 4 – Inconsistências entre a planta, a tabela resumo do projeto e o quadro anexo ao TA. 5 – remessa extemporânea da documentação ao TCM, infringindo a instrução 01/92 e a resolução 04/96. TAs 07, 86, 233 e 33 de 2000 e 62 de 2002: 1 – Inexistência de cronograma físico-financeiro específico e atualizado a cada ajuste, assim como quantitativos acerca dos serviços aditados, em afronta ao artigo 7º, § 2º, inciso III, e § 4º, da Lei Federal 8.666/93. 2 – Extrapolação do limite de 25% para acréscimo contratual em decorrência de situações previsíveis e falhas de projeto básico, infringindo o artigo 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 81, § 1º, da Lei Municipal 10.544/88. 3 – Acolhimento na planilha apresentada para a solicitação de reforço do valor contratual, do valor de R\$ 881.755,71 (oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) verba prevista inicialmente no contrato – referente à implantação de áreas verdes, sendo que o valor calculado com base nos preços extracontratuais aprovados por meio do TA 176/99 e nas quantidades detalhadas no projeto enviado pela contratada era de R\$ 455.432,81 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), deixando de gerar, para abril de 1996, uma economia de R\$ 426.322,90 (quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos), ou seja, sem corresponder às previsões reais do projeto, infringindo ao artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93. 4 – Em relação ao Reservatório Aricanduva III, ausência no processo administrativo de projeto ou estima de quantidades para os serviços de implantação de áreas verdes, também em afronta ao artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93. TAs 007/00 e 86/00: 1 – Realização de despesa sem prévio empenho, em afronta ao artigo 60, caput, da Lei Federal 4.320/64, restando caracterizada, ainda, a ofensa ao artigo 76, § 2º, da Lei Municipal 10.544/88 quanto ao efeito financeiro retroativo. TA 33/02: 1 – Realização de despesa sem prévio empenho, em afronta ao artigo 60, caput, da Lei Federal 4.320/64, e ainda a infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93. TAs 007/00, 086/00, 033/02 e 062/02: 1 – Emissão extemporânea das Notas de Empenho, em afronta ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87. TA 086/00: 1 – Atraso na publicação, infringindo o artigo 79, parágrafo único, da Lei Municipal 10.544/88. TAs 153/01, 033/02 e 062/02: 1 – Não houve remessa da documentação ao TCM em afronta à Instrução 01/92 e à Resolução 04/96. TAs 128/00, 288/00 e 153/01: 1 – Acréscimo ao valor contratado em razão da dilação de prazo, decorrente da falta de planejamento e deficiências do projeto básico. 2 – Inexistência dos documentos fiscais da contratada, CND e



Certidão do FGTS, válidos para a data do aditamento e do comprovante de complementação da caução, não demonstrando que a contratada mantinha, à época dos TAs mencionados, as condições de habilitação exigidas para contratação, nos termos do artigo 29, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93." A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pelo não acolhimento dos Termos de Aditamento inclusive os termos Aditivos 204/02 e 005/03 que, embora regulares, estariam maculados com base no princípio da acessoriedade, por decorrerem de ajustes considerados irregulares, sendo acompanhada pela Secretaria Geral. Tanto a Jurídica, quanto a Secretaria Geral propuseram o reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes, em função da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, somado ao tempo decorrido desde o encerramento do contrato. Face ao exposto e com base nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULARES os Termos Aditivos 176/99, 07, 86, 128, 233 e 288 de 2000, 153/01, 33, 62/02 e 204 de 2002 e 05 de 2003, sendo este dois últimos com base no princípio da acessoriedade, todos relativos ao Contrato 114/96. Ainda com base nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que ressaltaram a inexistência de comprovação, nos autos, de prejuízo ao erário e o tempo decorrido desde o encerramento do contrato, sendo emitidos os termos de recebimento provisório e definitivos das obras concluídas e executadas pela Contratada, ACOELHO EXCEPCIONALMENTE OS EFEITOS FINANCEIROS. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." 2) **TC/003739/2003** – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras) e Construtora Gomes Lourenço Ltda. – TAs 01/2003 R\$ 995.531,11 (prorrogação de prazo), Termo de Retirratificação do TA 01/2003, de 29/9/2003 (retificar o inciso II do TA 01/2003 e ratificar as demais cláusulas), 002/2003 (prorrogação de prazo e adoção de nova planilha), 003/2003 (prorrogação de prazo) e Termo de Recebimento Provisório s/nº, de 30/6/2004, relativos ao Contrato 0017201001/2003, no valor de R\$ 4.921.610,06, julgado em 27/7/2005 – Execução das obras remanescentes relativas às intervenções necessárias para a implantação do Corredor Cultural, nas Ruas Xavier de Toledo e Conselheiro Crispiniano, na Praça Dom José Gaspar e entorno do Teatro Municipal **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto, Roberto Braguim – Revisor e Domingos Dissei, consoante declarações de voto apresentadas, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 001/2003, 002/2003 e 003/2003, o Termo de Retirratificação ao Termo de Aditamento 001/2003 e o Termo de Recebimento Provisório s/nº. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator e Domingos Dissei, tendo em vista as peculiaridades que envolveram a contratação em exame, incluindo o rompimento do contrato anterior com a antiga contratada e a assunção da obra pela nova construtora, a conclusão dos serviços sem que haja comprovação nos autos de efetivos prejuízos ao erário, bem como diante do tempo decorrido desde o encerramento dos ajustes, em reconhecer os efeitos financeiros e jurídicos produzidos, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, que não reconheceu os efeitos financeiros produzidos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos, nesta fase, da análise dos Termos de Aditamento ao Contrato 0017201001 (Termos de Aditamento 01, 02 e 03), Termo de



Retirratificação ao Aditamento 01 e Termo de Recebimento Provisório, celebrados entre a Empresa Municipal de Urbanização e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., cujo objeto é a execução das obras remanescentes relativas às intervenções necessárias para a implantação do corredor cultural, no valor total de R\$ 5.917.141,17. O Contrato 0017201001, firmado entre a Empresa Municipal de Urbanização e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., foi julgado, à unanimidade, regular pelo Plenário desta Corte de Contas. Após a publicação do Acórdão, foram juntados aos autos o Termo de Aditamento 01 e outros documentos referentes à contratação, bem como os Termos de Aditamento 02 e 03, o Termo de Retirratificação ao Aditamento 01 e o Termo de Recebimento Provisório (fls. 117/145 e 148/222), tendo sido determinada a análise pela Auditoria. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por intermédio da Coordenadoria VI, apresentou Relatório preliminar e concluiu pela irregularidade dos Termos de Aditamento 01 e do Termo de Recebimento Provisório e pela regularidade dos Termos de Aditamento 02 e 03 e Termo de Retirratificação ao Aditamento 01 (este último com ressalvas), sob os seguintes fundamentos: "... Termo de Aditamento 01: A data correta do início da prorrogação é 18.07.03, e não 17.07.03 como constou. Entendemos, no entanto, não ser este fato relevante. Caução complementar, no valor de R\$ 49.776,56, recolhida fora do prazo estabelecido na cláusula 12.3.1 do Contrato (fl. 56), o que contraria o caput do art. 41 e o art. 66 da Lei 8.666/93 e alterações. Irregular: Infringência à cláusula 12.3.1 do Contrato e ao caput do art. 41 e ao art. 66 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, conforme Item 16. Termo de Retirratificação ao Termo de Aditamento 01: Não foi encontrado no processo o despacho de autorização, o que contraria o disposto no item 3.8.2 da Norma de Procedimento da EMURB - NP 20.02 e no caput do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações. Tendo em vista que o presente termo não configura contrato verbal e efeito financeiro retroativo, entendemos que o mesmo encontra-se regular com ressalva do parâmetro legal citado. Regular, com ressalvas: Infringência ao item 3.8.2 da Norma de Procedimento - NP 20.02 e ao caput do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações. Termo de Aditamento 02: A data correta do início da prorrogação é 01.11.03, e não 30.10.03 como constou. Entendemos, no entanto, não ser este fato relevante. O despacho de autorização não está datado. Sugerimos recomendar à Origem para que, de futuro, faça constar a data em que for exarado o Despacho que autorizou o ajuste. Regular, com recomendação. Termo de Aditamento 03: Item 9, 10 e 12 - A data correta do início da prorrogação é 01.12.03, e não 28.11.03 como constou. Entendemos, no entanto, não ser este fato relevante. Item 15b - despacho de autorização não está datado. Sugerimos recomendar à Origem para que, de futuro, faça anotar a data em que foi exarado o Despacho que autorizou o ajuste. Regular, com recomendação. Termo de Recebimento Provisório: A Ata de Vistoria para Recebimento de Obra foi lavrada em 12.01.04. Em suas 'Observações', faz-se menção ao Anexo 1, em que constam 'os reparos necessários ao recebimento definitivo da obra' (fl. 180). No Termo de Recebimento Provisório, de 30.06.04, consta que 'face às vistorias realizadas, o objeto do contrato é provisoriamente recebido nesta data, ficando pendentes os serviços mencionados na Ata de Vistoria, Anexo 1 - Relatório de Vistoria, realizada em 12.01.2004' (fl. 181). Conforme documentos de fls. 184/222, EMURB informa que 'estamos aguardando resposta da Construtora Gomes & Lourenço, quanto à programação para complementação dos reparos, conforme documentação às folhas 3620 a 3654'. A cláusula 10.3 do Contrato reza que 'Rejeitadas as obras, por não se apresentarem de acordo com as especificações do projeto ou com as normas técnicas aplicáveis, a EMURB lavrará o 'Termo de Impugnação Parcial' ou 'Termo de Impugnação Definitiva', conforme a rejeição decorra das inspeções parciais ou finais, a que se referem, respectivamente, os subitens 10.1 e 10.2' (fl. 55). O Termo de Recebimento Provisória, de acordo com a cláusula 10.1 do Contrato, será lavrado, desde que as obras e serviços tenham sido executados 'com fiel observância deste



contrato' (fl. 55). Irregular: o procedimento adotado pela Origem está formalmente irregular, devido à impropriedade verificada com relação ao disposto na 'Cláusula Décima - Recebimento das Obras e Serviços', que estabelece ser o documento cabível, em caso de haver pendências, o Termo de Impugnação Parcial, e não o Termo de Recebimento Provisório, como se verificou". Após a primeira análise da Auditoria, foram juntados os documentos de fls. 233/366, e os autos retornaram à Coordenadoria VI para elaboração de relatório complementar, tendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluído, em sua análise final, pela irregularidade dos Termos de Aditamento 01 e 02, bem como do Termo de Recebimento Provisório, e pela regularidade do Termo de Retirratificação ao TA 01 e Termo de Aditamento 03: "... Com base no acima exposto, complementado com os relatórios de fls. 223 – 232, que tratam das análises formais, concluímos o que segue: O valor acumulado referente aos serviços executados pela Construtora H. Guedes, informado na planilha final de medição é de R\$ 182.735,10 e o valor de desconto do contrato sucessor é de R\$ 161.529,37. A nosso ver, essa diferença deve ser esclarecida pela Origem, considerando-se que esse fato repercute na análise dos quantitativos, serviços e valores aditados.

a) Termo de Aditamento 01: Considerando que os fatos alegados pela Origem não se caracterizaram como supervenientes à contratação ou imprevisíveis no planejamento prévio da obra à época da licitação, entendemos que a argumentação apresentada não se enquadra na situação que justificaria tecnicamente os acréscimos de serviços e quantitativos verificados nesse Termo de Aditamento 01. Portanto, a inclusão no contrato do valor total de R\$ 2.398.059,74 de itens extracontratuais que não foram submetidos ao processo de licitação, além de não estar justificada, modificou substancialmente o objeto inicial da licitação. Embora esse Termo Aditivo tenha promovido acréscimo de 20,22% no valor global do contrato, destacamos que ocorreram variações de quantitativos e inclusões de serviços extracontratuais, conforme segue: a) O valor dos acréscimos observados nesse TA representou 53,94% do valor do contrato, não atendendo ao que dispõe o art. 65 da Lei Federal 8.666/93. As supressões verificadas representaram cerca de 36% do valor do contrato. b) O valor total de R\$ 2.398.059,74 dos itens extracontratuais acrescidos na planilha relativa ao Termo Aditivo 01 representa 48,72% do valor do contrato, superando também o limite estabelecido pela Lei Federal 8.666/93. Conclusão: irregular, em função do acima exposto (não atendimento do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e alterações), bem como pelo recolhimento fora do prazo da caução complementar, contrariando o caput do art. 41 e o art. 66 da já citada lei. b) Termo de Retirratificação ao TA 01: Conclusão: regular, com ressalvas, por não ter sido encontrado no processo o despacho de autorização, contrariando o disposto no item 3.8.2 da Norma de Procedimento da EMURB – NP 20.02 e no caput do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações. c) Termo de Aditamento 02: A nosso ver, as justificativas para a prorrogação de prazo lastreada na demora da reformulação do sistema de iluminação pública, privativa do ILUME, assim como na remoção das bancas de jornal, efetuadas a expensas de seus proprietários, justificam o aditamento de prazo pelos seus próprios termos. Quanto à necessidade de revisão do projeto '... causada pelo inesperado excesso de interferências com redes de concessionárias...' (fl. 253) caracteriza, a nosso ver, falta de previsão adequada na elaboração do projeto básico, nos mesmos moldes das ocorrências que motivaram o TA 01. Por último, a incorporação de Planilhas de Ajustes de Quantidades e Serviços contendo alterações '... motivadas pelas adequações nos projetos executivos ocorridas desde o Aditamento 01.' (fl. 253), não encontra amparo técnico no documento enviado, na medida em que os motivos nele declinados não se traduzem em justificativa, mas em uma simples solicitação. Entendemos que as justificativas apresentadas embasam a prorrogação de prazo havida nesse Termo Aditivo. Embora não tenha havido acréscimo no valor global do contrato, nesse termo aditivo ocorreram alterações (acréscimos e supressões) nos itens de serviços, dignas de destaque, quais sejam: a) O



valor dos acréscimos efetivados na planilha relativa ao Termo Aditivo 02 alcançou o percentual de 77,62%, ultrapassando expressivamente o percentual fixado pela Lei Federal 8.666/93. As supressões foram da ordem de 67% do valor do contrato. b) O valor total de R\$ 4.053.397,04 dos itens extracontratuais acrescidos na planilha relativa ao Termo de Aditivo 02 alcançou o percentual de 70,91% do valor do contrato, superando o limite estabelecido pela Lei Federal 8.666/93. O percentual de 70,91% representa o valor dos itens de serviço que não foram submetidos ao processo de licitação, ou seja, somente cerca de 29% em valor do contrato decorre de preços e serviços licitados. As análises dos preços extracontratuais mais significativos adotados pela Origem, revelaram as seguintes diferenças a maior: Item 06.055.0 – Fresagem de pavimento asfáltico registrou diferença a maior 10,74% em relação ao preço unitário comparativo da Tabela PINI/Item 04.828.0 – Execução de galeria por processo não destrutivo método Túnel Liner registrou diferença a maior de 91,19% em relação à composição de custo elaborada com base na tabela SIURB para serviço análogo. Conclusão: irregular, em função do exposto no relatório de fls. 367 – 373 vº (não atendimento do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e alterações). Além disso, sugerimos seja feita recomendação à Origem no sentido de que, no futuro, faça constar a data em que foi exarado o Despacho que autorizou o ajuste (fl. 228). d) Termo de Aditamento 03: O Termo Aditivo 03 (fl. 174) assinado em 28 de novembro de 2003, formalizou a prorrogação do prazo contratual a partir de 28 de novembro de 2003 até 15 de dezembro de 2003, mantendo inalteradas e ratificadas as demais cláusulas contratuais. Esse Termo Aditivo foi precedido de carta de Solicitação de Aditamento de preços, fls. 351 – 353; justificativa técnica datada de 20 de novembro de 2003, fls. 354 – 355; Relatório às fls. 358 – 360 e Despacho à fl. 362. Entendemos justificado o aditamento de prazo constante nesse Termo de Aditamento em razão dos fatos apresentados na justificativa técnica elaborada pela Origem, notadamente no que diz respeito ao remanejamento de postes, a cargo do ILUME; ao transplante de árvores da praça D. José Gaspar sem definição pela Subprefeitura da Sé; às remoções das bancas de jornais, também a cargo da Subprefeitura da Sé, e a remoção da Estação da CETESB dependente de aprovações da Subprefeitura da Sé e da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente. Este Termo Aditivo se limitou a prorrogar o prazo de vigência contratual, o qual entendemos justificado, haja vista os motivos expostos. Conclusão: regular, com a sugestão de recomendação à Origem no sentido que, no futuro, faça constar a data em que foi exarado o Despacho que autorizou o ajuste (fl. 230). e) Termo de Recebimento Provisório: Conclusão: O procedimento adotado pela Origem está formalmente irregular, devido à impropriedade verificada com relação ao disposto na 'Cláusula Décima – Recebimento das Obras e Serviços', que estabelece ser o documento cabível, em caso de haver pendências, o Termo de Impugnação Parcial, e não o Termo de Recebimento Provisório, como se verificou (fl. 232). Por fim, destacamos que, sob nossa ótica, as justificativas apresentadas para as variações de quantidades e substituições de itens de serviços verificadas nos TA's 1 e 2, não se enquadram em hipótese de alteração contratual aceitável tecnicamente, na medida em que caracterizam ausência de planejamento e de previsão adequadas às necessidades do objeto licitado. Com isso, resta não atendido o Princípio da Vantajosidade previsto no art. 3º da Lei Federal 8.666/93...". A Origem foi intimada para conhecimento das irregularidades e manifestação (fls. 377) e apresentou às fls. 379/433 os esclarecimentos e informações prestadas por sua Diretoria de Obras e também pela Diretoria Administrativa e Financeira. Com o acrescido, os autos retornaram à Auditoria para análise da documentação encaminhada pela Empresa Municipal de Urbanização. Em que pesem as alegações deduzidas, os apontamentos detectados foram mantidos pelo Órgão Técnico: "... Ao contrário do informado pela Origem, a análise destes documentos, que estão anexos neste TC às fls. 402 – 432, não nos permitiu encontrar nenhuma justificativa acerca da divergência apontada



pelo TCM entre o valor dos serviços pagos à H.Guedes e o valor descontado no contrato sucessor (Construtora Gomes Lourenço). Desta forma, entendemos que permanece injustificada a diferença de valores verificada na transição do contrato PA 001720100, no qual se pagou à Construtora H. Guedes o montante de R\$ 161.529,37, para o contrato PA 001720101, assumido pela Construtora Gomes Lourenço, que sofreu um desconto no valor de R\$ 182.735,10.

CONCLUSÃO A documentação enviada pela EMURB não atendeu ao solicitado no Ofício SSG-GAB 7597/2008 (fls. 398 - 399). Diante disso, permanece injustificada a divergência encontrada entre o valor no montante de R\$ 161.529,37, dos serviços executados pela empresa H. Guedes, e aquele descontado no contrato subsequente, da Construtora Gomes Lourenço, de R\$ 182.735,10...". Às fls. 438, foi determinada, com fulcro no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, a intimação do Ordenador da Despesa e Vice-Presidente em exercício, bem como dos signatários dos Termos de Aditamento 01 e 02 e do Termo de Recebimento Provisório para apresentação de defesa. As contestações foram apresentadas, respectivamente, às fls. 467/471 (Dario Norberto Negamo), 500/505 (Elisete Borim), 506/511 (Antonio Carlos Réa), 512/518 (Claudia Castelo Branco Lima) e 519/534 (Marcos Queiroga Barreto) e submetidas à avaliação pela Auditoria. Ao analisar as defesas apresentadas pelos responsáveis, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve as irregularidades constatadas, visto que não apresentados pelos interessados elementos aptos a afastá-las: "... Diante de todo o exposto, entendemos que permanecem presentes as conclusões expressas nas análises precedentes...". A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou em parte a manifestação da Auditoria, no sentido da irregularidade dos Termos de Aditamento 01 e 02, sob os seguintes fundamentos: "... A não aposição de data nos despachos de autorização constatada na análise inicial (fls. 223 a 232), embora não seja o procedimento mais acertado, não teria, de forma isolada, o condão de macular os aditivos, eis que a sua publicação na imprensa oficial conferiria a legitimidade necessária aos ajustes, atingindo, pois, a finalidade abrigada pela lei quanto à observância do princípio da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública. No tocante ao equívoco das datas de início das prorrogações que figuraram nos Termos de Aditamento 01, 02 e 03, pensamos como a Equipe Auditora, na medida em que, tratando-se de contrato por escopo, também para nós, este fato não merece ser valorizado, porque, neste caso, este apontamento não se afiguraria suficiente para tornar irregulares os instrumentos, o que evidentemente não impede sejam feitas recomendações, se for este o entendimento do Nobre Conselheiro Relator. A respeito do apontamento relativo ao recolhimento da caução complementar em desacordo com o prazo estabelecido na Cláusula 12.3.1 do contrato, lançado no relatório de fls. 224 (TA 01), sem embargo do entendimento expressado pela Equipe Técnica, de se ponderar que este tipo de constatação não seria tema a ser tratado neste processo, mas em eventual acompanhamento da execução contratual do ajuste. Pelo que pudemos observar, dentre os vários apontamentos registrados pela Coordenadoria VI, embora as prorrogações estejam justificadas sob o ponto de vista técnico, destaca-se como causa da irregularidade dos Termos de Aditamento 01 e 02, a não observância do comando traçado pelo artigo 65, da Lei Federal 8.666/93 – legislação de regência do ajuste. De se realçar que o artigo 65, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8.666/93 figurou como alicerce do Termo de Aditamento 01, como constou da RD PR-013/03 (fls. 143). E sob este enfoque, o resultado da acurada análise promovida pela Coordenadoria VI evidenciou que os percentuais de acréscimo e de supressão que incidiram sobre o valor do contrato, bem como sobre os quantitativos e inclusões de serviços extracontratuais apurados não se amoldaram àqueles determinados expressamente pelo citado preceptivo legal, limites, note-se, preestabelecidos pelos § 1º e 2º do aludido artigo 65. Outro aspecto que adquiriu contornos de relevância na análise que se processou, diz respeito à divergência, enfatize-se, não esclarecida,



verificada entre o valor dos serviços executados pela empresa H. Guedes Engenharia Ltda. – que teve seu Contrato (17201000) rescindido – e aquele efetivamente descontado no contrato subsequente, da Construtora Gomes Lourenço Ltda., na medida em que, como asseverado às fls. 372 vº pela Coordenadoria VI, (...) 'esse fato repercute na análise dos quantitativos, serviços e valores aditados', dando conta de que esta diferença pode ter gerado reflexos nos aditivos sob comento. Por derradeiro e, socorrendo-nos da mesma linha de raciocínio apresentada na abordagem do apontamento relativo ao recolhimento da caução complementar, no nosso modo de ver, o momento mais adequado para submeter o Termo de Recebimento Provisório (fls. 181 e 182) à apreciação seria por ocasião do acompanhamento da execução contratual do ajuste, razão por que, 'data venia', deixamos de enfrentar sobre o instrumento nesta oportunidade. Então, considerando que, sob o ponto de vista técnico, as irregularidades verificadas não restaram dirimidas frente às justificativas lançadas nos autos, alinhamo-nos à conclusão alcançada pela Coordenadoria VI, para opinar, igualmente, pela irregularidade dos Termos de Aditamento 01 e 02, ainda que não pelas mesmas razões, antes as ponderações por nós aduzidas e, ainda, pelo acolhimento do Termo de Aditamento 03 com as recomendações alvitradas pela área técnica, bem como pelo conhecimento do Termo de Retirratificação ao T.A. 01...". A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se às fls. 569/572 e, considerando os novos elementos agregados aos autos após a última manifestação da Origem, requereu fosse a mesma novamente cientificada do processado, inclusive do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação e resposta aos quesitos apresentados (fls. 570/571). Requereu, ainda, a intimação da contratada para ciência. O pleito foi deferido e determinada a expedição de ofícios à São Paulo Obras e São Paulo Urbanismo (sucessoras da Emurb) para ciência do acrescido e manifestação, incluindo a obtenção, junto à contratada, de subsídios e eventual defesa sobre as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos. Intimada, a SP Obras informou que, quando da cisão da EMURB, o contrato já se encontrava encerrado e, portanto, não lhe foi transferido. Já a SP Urbanismo encaminhou a petição e documentos encartados às fls. 593/1094, incluindo as respostas aos quesitos formulados pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 598/608) e informações prestadas pela Contratada (fls. 609/612), que foi intimada do presente processo diretamente pela Origem e dele tomou ciência. Com o acrescido, foi determinada manifestação conclusiva da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que manteve as conclusões anteriormente alcançadas: "... A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM '... considerando o tempo decorrido (...) no escopo de aprofundar a instrução probatória...' sugeriu que a Origem fosse novamente cientificada para ciência dos pareceres emitidos tanto pela Douta AJCE (fls. 558 – 567) como os da Coordenadoria de Fiscalização VI desta E. Corte, além do requisitório elaborado pela própria PFM, às fls. 569 – 572. Em atendimento ao requerido pela D. PFM, foram encaminhados, segundo determinação de Vossa Excelência à fl. 573, ofícios tanto à São Paulo Obras (Ofício SSG 7776/2014, à fl. 574), como à São Paulo Urbanismo (Ofício SSG 7.777/2014, à fl. 575), com o teor proposto à fl. 573, acompanhado do requisitório da PFM (fls. 538 – 542). Os quesitos formulados pela PFM foram respondidos pela SP-Urbanismo, conforme fls. 598 – 608, que estão acompanhadas de documentação complementar às fls. 650 – 687 (quesito 'a'); fls. 688 - 706 (quesito 'b'); fls. 707 – 719 (quesito 'c'); fls. 720 – 776 (quesito 'd'); fls. 777 – 786 (quesito 'e'); fls. 787 – 797 (quesito 'h'); fls. 798 – 818 (quesito 'i'); fls. 819 – 820 (quesito 'l'); fls. 821 – 1094 (quesito 'n'). Todavia, a resposta da SP-Urbanismo, às fls. 598 – 1094, não contém novos esclarecimentos técnicos que alterem as conclusões registradas no Relatório de Análise do contrato às fls. 367 – 373vº. Posto isso, reiteramos na íntegra a conclusão, já expressa, às fls. 372vº – 373vº. A Assessoria Jurídica de Controle Externo foi instada para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela Origem e, da mesma forma que a Auditoria, manteve seu



posicionamento anterior, nos seguintes termos: "... Neste momento processual, em atendimento ao despacho de fls. 1098, tornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, objetivando nossa análise e manifestação acerca dos novos elementos colacionados. De posse desta documentação, consideramos que as assertivas trazidas não possuem o condão de embasar quaisquer modificações na precedente ilação, seja pelo remanescimento das infringências dantes alcançadas, seja pela ausência de questionamentos jurídicos adicionais que demandassem uma análise mais aprofundada por parte desta Assessoria. Antes tal aspecto, urge perfilharmos da diretriz adotada pela d. Assessora preopinante às fls. 558/565, coadunando com o entendimento de que os Termos de Aditamento 01 e 02 não reúnem condições para serem regularmente acolhidos. No que concerne ao Termo de Aditamento 03, esposamos das conclusões acerca do seu acolhimento...". A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se às fls. 1104/1115 e requereu o acolhimento dos instrumentos, nos seguintes termos: "... Como se vê, Exa., a Origem enfrentou os questionamentos feitos pelos Órgãos Técnicos dessa E. Corte, bem como respondeu de forma objetiva os quesitos formulados por esta Procuradoria. Tais elementos de defesa colacionados pela R. Empresa Municipal ensejam a convicção de que os ajustes ora examinados podem ser acolhidos, pois as impropriedades e/ou inconsistências apontadas por AUD foram apenas e tão somente de ordem formal, não tendo comprometido a higidez dos atos praticados. Não remanesce qualquer dúvida, pois, de que os Termos Aditivos foram realizados nos absolutos conformes e parâmetros normativos que regem a espécie. De igual modo, os serviços foram prestados a contento, nada havendo que indique qualquer forma de dolo ou prejuízo ao erário. No caso em exame nestes autos, salvo melhor juízo, não ocorreram impropriedades de natureza grave, que, de algum modo, tenham tisonado os ajustes em comento, donde ser de todo razoável que sejam acolhidos os atos praticados, os quais, diga-se, já geraram os seus efeitos perante as partes e eventuais terceiros...É preciso enfatizar, portanto, que no caso concreto não houve qualquer irregularidade substancial, a qual pudesse ter trazido prejuízo à Administração. É dizer: as falhas apontadas não inquinaram de vício os ajustes examinados... No caso sob exame, é possível inferir que os gestores agiram nos absolutos conforme da legislação, tendo executado os atos em consonância com os princípios que instruem o Direito Administrativo... Isto posto, à vista de todo o processado nestes autos, esta Procuradoria, com fundamento nas razões de defesa encaminhadas pela Origem, as quais ficam fazendo parte integrante desta manifestação, requer o acolhimento dos Termos Aditivos 01, 02 e 03, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais. Entretanto, caso assim não entendam esses Nobres Conselheiros, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano à Administração, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, propugna a Fazenda, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da segurança jurídica no tempo e na estabilização das relações entre as partes...". A Secretaria Geral concluiu pela irregularidade dos Termos de Aditamento 01, 02 e 03 (e também do Termo de Retificação ao TA 01): "... As análises realizadas pelo Órgão Técnico deste Egrégio Tribunal de Contas foram no sentido da irregularidade dos Termos Aditivos 01 e 02, bem como do Termo de Recebimento Provisório e regular, o Aditamento 03 e o Termo de Retirratificação ao TA 01, posicionamento reiterado em todas suas análises que se seguiram, não obstante aos esforços, da Origem e responsáveis, no sentido de justificar as infringências apontadas na celebração destes ajustes. Note-se que os apontamentos são de ordem técnica, no entanto, me permito tecer algumas considerações. No tocante ao Aditamento n. 01, a análise da Equipe Auditora demonstrou que, embora o acréscimo promovido tenha sido da ordem de 20,22% no valor global do contrato, o que seria regular, a ocorrência de variações de quantitativos e inclusões de serviços extracontratuais, representou



índices em muito superior à previsão legal, sem a devida justificativa de fatos imprevisíveis durante a execução do objeto, não se caracterizando, conforme bem observou AUD, como supervenientes à contratação ou imprevisíveis no planejamento prévio da obra à época da licitação. Ainda referente ao acréscimo feito ao supramencionado TA n. 01, a conclusão da Área Técnica apontou que este foi da ordem de 53,94%, muito acima da previsão contida na primeira parte do parágrafo 1º, do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/93, enquanto que o valor total dos itens extracontratuais, no importe de R\$ 2.398.059,74 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), representa o percentual de 48,72%, superando também em muito o limite estabelecido na mencionada legislação. Sobre a vedação prevista no parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei Federal n. 8.666/93, embora os apontamentos sejam essencialmente técnicos, vale destacar o entendimento do Ilustre Professor Doutor Marçal Justen Filho: 'Aludida vedação refletiu o entendimento de que a eficácia da licitação deve ser preservada ao máximo. Ainda quando se admita que a 'supremacia do interesse público' impõe um regime de prerrogativas extraordinárias, isso não pode redundar na frustração.' Do mesmo modo, se verifica a ocorrência destas infringências na celebração do TA n. 02, de maneira ainda mais acentuada, com índices que vão, dos acréscimos efetivados no valor da planilha, o percentual de 77,62%, e o valor total dos itens extracontratuais, o percentual de 70,91%, que por oportuno reitera-se, sem a devida justificativa. Quanto ao Termo de Recebimento Provisório, me parece que o momento para enfrentar a apontada irregularidade, assim como concluiu a AJCE, seria na ocasião do acompanhamento da execução, motivo pelo qual, igualmente deixo de enfrenta-lo e opinar sobre o mesmo, neste momento. Posto isso, na esteira das conclusões da Coordenadoria VI, acompanhada pela AJCE, opino pelo não acolhimento dos Termos de Aditamentos 01 e 02, em razão das irregularidades neles presentes. Referente ao Termo de Aditamento 03, mesmo que do ponto de vista da formalização, este atenda todos às exigências legais, o que me permitiria opinar por sua regularidade. No entanto, considerando que este adita termos apontados por irregulares – prorroga o prazo de vigência – me parece que pelo princípio da acessoriedade, o mesmo estaria também irregular. Por fim, no que se refere ao Termo de Retirratificação, embora formalmente regular, ratifica o TA 01, cuja conclusão é no sentido da sua irregularidade, portanto, a meu ver, o mesmo encontra-se irregular...". É o relatório. **Voto:** Cuidam os autos, nesta fase, da análise dos Termos de Aditamento ao Contrato 0017201001 (Termos de Aditamento 01, 02 e 03), do Termo de Retirratificação ao Aditamento 01 e do Termo de Recebimento Provisório, celebrados entre a Empresa Municipal de Urbanização e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., cujo objeto é a execução das obras remanescentes relativas às intervenções necessárias para a implantação do corredor cultural, no valor total de R\$ 5.917.141,17 (cinco milhões novecentos e dezessete mil cento e quarenta e um reais e dezessete centavos). O Contrato 0017201001, firmado entre a Empresa Municipal de Urbanização e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., foi julgado, à unanimidade, regular pelo Plenário desta Corte de Contas. Após a publicação do Acórdão, foram juntados aos autos os Termos de Aditamento 01, 02 e 03, o Termo de Retirratificação ao Aditamento 01 e o Termo de Recebimento Provisório (fls. 117/145 e 148/222), tendo sido determinada a análise de tais instrumentos pela Auditoria. Conforme se infere da instrução processual, ao proceder à análise, a Auditoria apontou irregularidades em parte dos instrumentos firmados, nos seguintes termos: "O valor acumulado referente aos serviços executados pela Construtora H. Guedes, informado na planilha final de medição é de R\$ 182.735,10 [cento e oitenta e dois mil setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos] e o valor de desconto do contrato sucessor é de R\$ 161.529,37 [cento e sessenta e um mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos]. A nosso ver, essa diferença deve ser esclarecida pela Origem, considerando-se que esse fato repercute na análise



dos quantitativos, serviços e valores aditados. 1- a) Termo de Aditamento 01: Conclusão: irregular, em função do acima exposto (não atendimento do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e alterações), bem como pelo recolhimento fora do prazo da caução complementar, contrariando o caput do art. 41 e o art. 66 da já citada lei. 2- b) Termo de Retirratificação ao TA 01: Conclusão: regular, com ressalvas, por não ter sido encontrado no processo o despacho de autorização, contrariando o disposto no item 3.8.2 da Norma de Procedimento da EMURB – NP 20.02 e no caput do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações. 3- c) Termo de Aditamento 02: Conclusão: irregular, em função do exposto no relatório de fls. 367 – 373vº (não atendimento do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e alterações). Além disso, sugerimos seja feita recomendação à Origem no sentido de que, no futuro, faça constar a data em que foi exarado o Despacho que autorizou o ajuste (fl. 228). 4- d) Termo de Aditamento 03: Conclusão: regular, com a sugestão de recomendação à Origem no sentido que, no futuro, faça constar a data em que foi exarado o Despacho que autorizou o ajuste (fl. 230). 5- e) Termo de Recebimento Provisório: Conclusão: O procedimento adotado pela Origem está formalmente irregular, devido à impropriedade verificada com relação ao disposto na 'Cláusula Décima – Recebimento das Obras e Serviços', que estabelece ser o documento cabível, em caso de haver pendências, o Termo de Impugnação Parcial, e não o Termo de Recebimento Provisório, como se verificou (fl. 232)... Por fim, destacamos que, sob nossa ótica, as justificativas apresentadas para as variações de quantidades e substituições de itens de serviços verificadas nos TA's 1 e 2, não se enquadram em hipótese de alteração contratual aceitável tecnicamente, na medida em que caracterizam ausência de planejamento e de previsão adequadas às necessidades do objeto licitado. Com isso, resta não atendido o Princípio da Vantajosidade previsto no art. 3º da Lei Federal 8.666/93...". A Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral opinaram pela irregularidade dos instrumentos sob análise. Inicialmente, no que se refere à incorreção das datas do início de prorrogação, ausência e equívoco da data constante nos despachos autorizatórios e caução complementar no valor de R\$ 49.776,56 [quarenta e nove mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos] recolhida fora do prazo estabelecido na cláusula 12.3.1 do Contrato, são infringências passíveis de relevação, visto que de caráter formal e não comprometeram a execução do objeto. Entretanto, o mesmo raciocínio não pode ser estendido em relação à inobservância do artigo 65 da Lei Geral das Licitações. Isso porque, como apontado pela Auditoria, as variações de quantitativos e inclusões de serviços extracontratuais representaram índices superiores à previsão legal, sem que a Origem tenha conseguido demonstrar a ocorrência de fatos imprevisíveis ou supervenientes durante a execução do objeto. Inequívoca a fragilidade dos estudos realizados e a falta de previsão de itens de serviço quando da confecção do projeto básico, sendo certo que a inclusão de itens extracontratuais que não foram submetidos ao processo de licitação, além de não justificada, modificou substancialmente o objeto inicial licitado, estando assim caracterizada a irregularidade. As justificativas para as variações de quantidades e substituições de itens de serviços verificadas não se revelaram aceitáveis, tendo sido constatada pelos Órgãos Técnicos a falta de um planejamento adequado às características do serviço contratado. Como esclarece o Professor Marçal Justen Filho "... a aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos: imprevisibilidade do evento ou incalculabilidade de seus efeitos; inimputabilidade do evento às partes; grave modificação das condições do contrato e ausência de impedimento absoluto", não preenchidos no presente caso. Diante deste quadro, deve ser reconhecida a irregularidade dos Termos de Aditamento 01 e 02. E com base no princípio da acessoriedade, do Termo de Retirratificação do Termo de Aditamento 03. Por derradeiro, no que tange ao Termo de Recebimento Provisório, verifica-se a sua impropriedade, pois o correto seria a elaboração de Termo de Impugnação Parcial ou Definitiva,



consoante cláusula décima do contrato pactuado, já que na ocasião ainda existiam reparos pendentes de conclusão antes do recebimento definitivo da obra. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, JULGO IRREGULARES os Termos de Aditamento ao Contrato 0017201001 (Termos de Aditamento 01, 02 e 03), o Termo de Retirratificação ao Aditamento 01 e Termo de Recebimento Provisório, celebrados entre a Empresa Municipal de Urbanização e a Construtora Gomes Lourenço Ltda. Entretanto, tendo em vista as peculiaridades que envolveram a contratação em exame, incluindo o rompimento do contrato anterior com a antiga contratada e a assunção da obra pela nova construtora, a conclusão dos serviços sem que haja comprovação nos autos de efetivos prejuízos ao Erário, bem como diante do tempo decorrido desde o encerramento dos ajustes, em atenção ao princípio da segurança jurídica, ACOELHO OS EFEITOS FINANCEIROS produzidos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: Julgo IRREGULARES os Termos Aditivos 01 e 02, decorrentes do Contrato 0017201001, considerando que os percentuais de acréscimo e de supressão que incidiram sobre o valor original do Contrato, bem como sobre os quantitativos e inclusões de serviços extracontratuais apurados não se amoldaram àqueles preestabelecidos pelos §§ 1º e 2º, do artigo 65, da Lei 8.666/93, falhas estas que refletem, por acessoriedade, na IRREGULARIDADE tanto do Termo de Retirratificação ao Termo Aditivo 01, bem como do Termo Aditivo 03, seguindo o parecer da Secretaria Geral desta Corte de Contas, e, em extensão parcial, o entendimento das demais Áreas Técnicas. Entendo, por derradeiro, Irregular o Termo de Recebimento Provisório, por ofensa à Cláusula 10 do Contrato, que estabelece ser o documento cabível, em caso de haver pendências, o Termo de Impugnação Parcial e não o Termo de Recebimento Provisório, como se verificou (fl. 232) seguindo, neste aspecto, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal. Deixo de aplicar multa devido ao tempo decorrido (2003). Não há que se falar de reconhecimento de efeitos financeiros, considerando que não se trata de Execução Contratual e não há elementos nos autos que possibilitem a referida apuração.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei: Não acolho os atos em julgamento, em razão das irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. No entanto, como não há nos autos notícias de prejuízo ao erário e da informação de que houve a conclusão das obras, na esteira da manifestação da Secretaria Geral, aliado ao tempo decorrido, aceito os efeitos jurídicos decorridos dos referidos ajustes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Domingos Dissei. Declarou-se suspeito o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 3) TC/000847/2004** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 23/9/2015 – São Paulo Transporte S.A. e Araguaia Engenharia Ltda. – Contrato 2003/118 – Prestação de serviços de manutenção civil corretiva e preventiva no Corredor exclusivo de Ônibus Passa Rápido Nove de Julho/Santo Amaro (Tramita em conjunto com o TC/002454/2004) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000847/2004 e TC/002454/2004, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.



Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator e Domingos Dissei, em negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, que considerou irregular o Contrato 2003/118. Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu provimento aos recursos ordinários, para julgar regular o ajuste. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à recorrente, à empresa contratada e aos signatários do ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para o fim de informar o resultado do julgamento alcançado pelo Pleno, em atenção às diversas solicitações encaminhadas a este Tribunal de Contas. **Relatório:** Há Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à apuração de fatos relacionados ao contrato analisado no presente feito. Nesta fase processual, cuida-se da apreciação dos recursos ordinários interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL e pela SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. – SPTrans, em face do Acórdão de folhas 536 e 537 (de 23/09/2015) que, por maioria dos votos, considerou irregular o Contrato 2003/118, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, celebrado entre a SPTrans e a Araguaia Engenharia Ltda., que deixou transcorrer "in albis" o prazo recursal (fl. 578). O referido contrato, tendo por objeto a *"prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva no corredor de ônibus Nove de Julho/Santo Amaro"* foi julgado irregular, *"considerando que os serviços contratados não se caracterizam como de utilização habitual e rotineira, requisitos necessários para utilização de ata de registo de preços, exigindo execução prévia de projetos de engenharia."* A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou o recurso de folhas 540 a 545 (19/11/2015), pleiteando a reforma do Acórdão, ainda que parcialmente, com base nas seguintes alegações: 1 – *"que o Contrato 2003/118 seja tido por regular... por não ter ficado comprovado nestes autos dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis;"* 2 – *devem prevalecer os votos divergentes que acolherem o ajuste analisado;* 3 – *"há elementos que indicam que os serviços contratados foram efetivamente prestados, com a entrega do objeto, inexistindo qualquer prova de um dano concreto ao erário, parecendo-nos absolutamente pertinente que, ao menos, os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados sejam reconhecidos."* Por sua vez, a SPTrans interpôs o recurso encartado às folhas 558 a 574 (27.04.2016), aduzindo que: 1 – *"em relação aos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo ajuste, de plano apontamos que o V. Acórdão é omissivo nesse sentido, tendo constado tão só no preâmbulo do mesmo a menção a 'EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS'.* 2 – *"faz-se imperioso lembrar que a Concorrência Pública 017/SMSP/COGEL/2002, da qual se originou a Ata de Registro de Preços 02/SMSP/COGEL/2003, que, por sua vez, serviu de suporte ao ajuste ora em exame (Contrato 2004/039 – sic), foi declarada regular pelo Colegiado desse E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando do julgamento do TC 4.628.03-46, na sessão ordinária de 03/12/2014, firmando-se, pois, o entendimento de que os serviços de manutenção, reparação e complementação de infraestrutura urbanos podiam ser contratados por Sistema de Registro de Preços, em face da Lei Municipal 13.278/02 e do Decreto 44.279/03."* 3 – *"Já nas vias que detinham corredores preexistentes, optou-se pela utilização das Atas da SMSP, então vigentes, por se entender que o objeto contratado era compatível com os serviços de manutenção, reparação e complementação de infraestrutura urbana."* 4 – *"não se trata de nova edificação ou novo equipamento: os serviços de manutenção, reparação ou complementação foram executados nos corredores já existentes, porém sem a infraestrutura adequada aos novos conceitos do Passa Rápido."* 5 – *"não se justifica o não acolhimento da contratação em causa, sob a alegada*



incompatibilidade do objeto contratual com aquele constante da ARP 002/SMSP/COGEL/2003...". 6 – "dada a relevância dos argumentos colacionados pela SPTrans durante a instrução processual em Primeira Instância, pedimos vênias para ora transcrevê-los, pois os mesmos servem de fundamento ao presente apelo, razões que poderão sensibilizar os N. Conselheiros, agora em sede recursal." 7 – "a contratação não ensejou dano algum ao erário, pois afastada ficou a hipótese de lesão, diante do fato de que houve a efetiva prestação do serviço." Ao final, a SPTrans requereu a reforma do julgado para o fim de considerar regular o ajuste em tela e, em pedido alternativo, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 595/597) analisou as razões recursais apresentadas pelos Recorrentes e constatou que "os recursos não trouxeram novos elementos hábeis a sanar os apontamentos feitos, apenas repetindo as alegações que já foram exaustivamente debatidas na fase instrutória que culminou com o 'decisum' de fls. 536/537" e exarou a seguinte conclusão: "Do exposto, após a análise dos recursos oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela SPTrans, entendemos que os argumentos veiculados não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Auditoria acerca das questões de cunho técnico." Ao manifestar-se sobre os apelos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 615/624) verificou serem tempestivos e, no mérito, destacou os seguintes aspectos: 1 – nos autos do TC 4.628.03-46, o Pleno pacificou o entendimento sobre a possibilidade de a Administração Pública contratar serviços de reparação, manutenção e complementação de infraestrutura urbana mediante sistema de registro de preços, "por refletirem natureza habitual e rotineira em face da Lei Municipal 13.278 de 2002, diante da necessidade constante de manutenção de tais áreas." 2 – a Ata de Registro de Preço 02/SMSP/COGEL/2003 que suportou o Contrato 118/2003, em comento, "prevê a prestação, à PMSP, de serviços de manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentem problemas com benfeitorias públicas precárias, como pavimentos, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins), consolidação de taludes, muros de arrimo, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliário urbano em geral. 3 – Embora o Contrato 'sub examine' disponha que constitui o seu objeto a prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva no corredor de ônibus Nove de Julho/Santo Amaro (fl. 18), restou demonstrada nos autos genuína disparidade entre os objetos, em afronta aos artigos 2º e 41 da Lei Federal 8.666/93. Noutras palavras, o serviço contratado não encontra guarida na ata de registro de preços (fl. 430)". 4 – A Auditoria identificou que o objeto do ajuste em tela implica "a necessidade de projetos específicos para as intervenções previstas neste contrato (Implantação do Programa Passa Rápido), por si só, já demonstra que os serviços e obras não são habituais e rotineiros, para os quais não se possa prever o exato quantitativo a ser demandado e cujas quantidades e periodicidades de contratação tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração, ou seja, aqueles que podem ser contratos por Atas de Registro de Preços, conforme estabelece a legislação pertinente (fl. 283)." 5 – "Assim, extrai-se de todas as manifestações do Time de Fiscalização tratar-se de novo empreendimento que reclamou projeto específico, ou seja, não se tratou de atividade habitual e rotineira, ensejando então a continuidade do status irregular atribuído ao Contrato 118/2003." 6 – "Não há que se falar em reconhecimento dos efeitos financeiros neste momento, porquanto já foram analisados no acompanhamento da execução contratual (TC 2.454/04-77)." Ao final, a Área Jurídica posicionou-se, com base nos pontos supra, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o V. Acórdão na íntegra. Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 626/627) requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, reiterando os termos de sua peça recursal, para que o Julgado seja



reformado e considerado regular o ajuste em questão e, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros já projetados. A Secretaria Geral (fls. 629/632), da mesma forma que a Assessoria Jurídica, entendeu "*superada a questão da possibilidade de contratação dos serviços de reparação, manutenção e complementação de infraestrutura urbana mediante sistema de registro de preços*", restando para análise o fundamento do V. Acórdão referente "*à incompatibilidade do objeto do ajuste em exame como o objeto da Ata de Registro de Preços que lhe deu origem*", ponto sobre o qual assim opinou: "*conforme demonstrado nos presentes autos e constante no V. Acórdão, o objeto do ajuste em exame cuida de obra plenamente definida e quantificada para remodelação do corredor de ônibus Nove de Julho/Santo Amaro, com a finalidade de transformá-lo em um 'Passa Rápido'. Tal objeto não se coaduna com os termos da Ata de Registro de Preços que lhe deu origem, vez que esta prevê, de modo específico, a realização de serviços de reparação, manutenção e complementação de infraestrutura urbana, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e no § 2º do art. 7º do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, os itens de serviços e quantitativos contratados não guardam relação com aqueles previstos na Ata de Registro de Preços, contrariando o disposto no § 4º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93.*" No tocante ao pedido subsidiário dos apelos, de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais da contratação em exame, ressaltou que "*não há como reconhecê-los, face à irregularidade apontada no TC 2.5454/04-77 – cujo objeto é a análise da execução do ajuste em exame – pela impossibilidade de verificação de que os serviços atinentes ao mês de maio/2004 foram de fato realizados e pagos nos termos pactuados, ante a deficiência de controle, não havendo elementos que fundamentem a medição dos serviços prestados, potencializando eventual perda de recursos destinados aos fins contratuais, gerando danos ao Erário.*" Com base nestas razões e pelo fato de os apelos apresentados não oferecerem elementos capazes de elidir a irregularidade apontada, a Secretaria Geral opinou "*pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pela improcedência dos mesmos, devendo ser mantido o V. Acórdão por seus próprios fundamentos.*" É o Relatório do TC 847/04. **Voto:** Em ambos os processos, ora julgados de forma englobada, há informação do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre a instauração de Inquérito Civil visando à apuração de fatos relacionados ao contrato de que tratam estes feitos. Cuidam os autos, nesta fase, de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Transporte S.A visando à reforma dos Acórdãos prolatados nos TCs 847/04 (folhas 536/537) e 2.454/04 (folhas 394/395), originalmente relatados pelo Conselheiro Maurício Faria, cujo voto, proferido de modo englobado, resultou vencido, e do qual se transcrevem os trechos a seguir: "*Reitero o voto por mim proferido quando do julgamento dos TCs 4.858.04-87, 4.628.03-46, 5.811.04-59 e 1.218.05-60 entendendo serem compatíveis os serviços licitados com o sistema de registro de preços, na forma veiculada pela Concorrência 17/SMSP/COGEL/2002, ocasião em que julguei regulares as Atas dela decorrentes e respectivos ajustes. (...) Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento parcial da Execução do Contrato 118/2003, realizado durante o mês de maio 2004, entendo aceitáveis as justificativas apresentadas pela Origem, anotando que não há nos autos constatação da Auditoria de que os serviços desenvolvidos no período deixaram de ser executados, ou encontravam-se incompatíveis com os constantes do Memorial Descritivo vinculado ao ajuste, sendo que as inconsistências anotadas, em meu entender, remetem à própria imprevisibilidade das intervenções nos serviços de manutenção. (...) À vista do exposto, VOTO PELA REGULARIDADE do Contrato 118/2003, bem como de sua execução no período examinado, relevando as impropriedades anotadas.*" Os Acórdãos recorridos consideraram irregulares, respectivamente, o Contrato 2003/118 e a correspondente execução contratual, com base no voto vencedor do Conselheiro Domingos Dissei, por meio da seguinte fundamentação:



"1. Como se infere dos autos, os serviços contratados não se caracterizam como de utilização habitual e rotineira, para os quais não se poderia prever o exato quantitativo a ser demandado pela Administração ou cujas quantidades e periodicidades tivessem que ser definidas em função de necessidade futura. 2. Na verdade, os serviços, em sua grande maioria, eram previsíveis e se enquadravam naqueles que exigem a execução prévia de projetos de engenharia para definição qualitativa e quantitativa para a sua contratação. 3. Como bem apontado nos pareceres dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, o objeto contratado não poderia ser considerado de utilização frequente, nem padronizado e nem imprevisível, não reunindo, portanto, os requisitos necessários para utilização de Ata de Registro de Preços. 4. No que diz respeito à Execução Contratual, verificou-se que, na medição de março/2004, foram apropriados serviços não atinentes ao objeto do Contrato 118/2003 e que foram executados por meio de subcontratação, contrariando cláusula do ajuste, sendo certo que não foram trazidos elementos capazes de comprovar a reparação do equívoco, qual seja, o seu estorno, na medição de abril/2004. 5. Essas são as razões que me levam a acompanhar as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral desta Corte de Contas, que ficam incorporadas neste voto, e julgar irregulares o Contrato 118/SPTRANS/2003, e sua Execução no período e valores auditados, não aceitando os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos. 6. Proponho a remessa de ofício à Origem para que adote as medidas cabíveis ao ressarcimento dos valores pagos na medição de março de 2004, não atinentes ao objeto do 118/2003, devidamente corrigidos." A decisão acima foi adotada pelo Pleno deste Tribunal de Contas que, "por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES, ambos com voto proferido em separado, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate", em 23 de setembro de 2015, prolatou os Acórdãos recorridos, que assim deliberaram: No TC 847/2004: "(...) em julgar irregular o Contrato 2003/118, considerando que os serviços contratados não se caracterizam como de utilização habitual e rotineira, requisitos necessários para utilização de ata de registro de preços, exigindo execução prévia de projetos de engenharia. Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos do relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, que julgaram regular o ajuste. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo." No TC 2.454/2004: "(...), em julgar irregular a execução do ajuste no período e valores auditados, considerando que na medição de março/2004 foram apropriados serviços não atinentes ao objeto do Contrato 118/2003 e que foram executados por meio de subcontratação, contrariando cláusula do ajuste, sendo certo que não foram trazidos elementos capazes de comprovar a reparação do equívoco, qual seja, o seu estorno, na medição de abril/2004. ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, determinando a remessa de ofício à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans para que adote as medidas cabíveis ao ressarcimento dos valores pagos na medição de março de 2004, não atinentes ao objeto da avença, devidamente corrigidos. Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos do relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, que julgaram regular a execução no período examinado, relevando as impropriedades constatadas. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo." No TC 847/2004, ambos os Recursos interpostos (PFM [Procuradoria da Fazenda Municipal] - fls. 540/545 e SPTrans - fls. 558/574) pretendem a reforma integral do Acórdão prolatado neste feito, a fim de que o Contrato 2003/118 seja declarado regular, ou, subsidiariamente, haja a reforma parcial do aresto quanto aos efeitos financeiros do referido ajuste, de modo que sejam acolhidos pelo Pleno, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, em função do tempo



decorrido e da alegada inexistência de prejuízo ao Erário. As razões recursais apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal concentram-se na defesa genérica da validade do Contrato 2003/118, tendo por objeto a *"prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva no corredor de ônibus Nove de Julho/Santo Amaro."* Todavia, ao longo de seu arrazoado, não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido que levou o Pleno a considerar irregular o contrato em pauta, a saber: *"os serviços contratados não se caracterizam como de utilização habitual e rotineira, requisitos necessários para utilização de ata de registro de preços, exigindo execução prévia de projetos de engenharia."* Dessa forma, a Recorrente-PFM [Procuradoria da Fazenda Municipal] não apresentou os fundamentos jurídicos, as razões do pedido de reforma (art. 139 do RITCM [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo], combinado com o art. 1.010, incisos II e III do CPC), que embasariam a revisão integral do julgado, limitando-se ao pedido subsidiário, qual seja, apenas o reconhecimento dos efeitos financeiros. Os argumentos de inexistência de prejuízo ao Erário e da efetiva prestação dos serviços contratados, invocados por ambos os Recorrentes para o acolhimento dos efeitos produzidos pelo ajuste, caem por terra diante das irregularidades apuradas em sede de acompanhamento da respectiva execução contratual (TC 2.454/04-77), conforme observado no parecer da Secretaria Geral nestes autos, *verbis*: *"não há como reconhecê-los, face à irregularidade apontada no TC 2.454/04-77 – cujo objeto é a análise da execução do ajuste em exame – pela impossibilidade de verificação de que os serviços atinentes ao mês de maio/2004 foram de fato realizados e pagos nos termos pactuados, ante a deficiência de controle, não havendo elementos que fundamentem a medição dos serviços prestados, potencializando eventual perda de recursos destinados aos fins contratuais, gerando danos ao Erário."* Quanto à segunda Recorrente - SPTrans, suas razões recursais ocupam-se, majoritariamente, em transcrever os argumentos por ela apresentados na fase de instrução, na expectativa de *"sensibilizar os N. Conselheiros, agora em sede recursal."* Primeiramente, aponta que a não aceitação dos efeitos financeiros consta apenas da ementa e não do corpo do Acórdão de folhas 536/537, questão que não prejudica nem a inteligência do julgado nem sua execução, uma vez que a ementa está em conformidade com o voto vencedor, parte integrante do acórdão, assim como os demais votos proferidos (§ 3º do art. 941 do CPC). Ademais, a não aceitação dos efeitos produzidos pelo ajuste é consequência inerente ao julgamento da irregularidade do contrato, prescindindo da manifestação acerca dos efeitos financeiros, salvo se houver elementos que autorizem aceitá-los, em caráter excepcional, para os quais se exige pronunciamento expresso no Acórdão. Quanto ao mérito, em síntese, a SPTrans alega que: 1 – *"nas vias que detinham corredores preexistentes, optou-se pela utilização das Atas da SMSP, então vigentes, por se entender que o objeto contratado era compatível com os serviços de manutenção, reparação e complementação de infraestrutura urbana."* 2 – *"não se trata de nova edificação ou novo equipamento: os serviços de manutenção, reparação ou complementação foram executados nos corredores já existentes, porém sem a infraestrutura adequada aos novos conceitos do Passa Rápido."* 3 – *"não se justifica o não acolhimento da contratação em causa, sob a alegada incompatibilidade do objeto contratual com aquele constante da ARP 002/SMSP/COGEL/2003..."*. A Auditoria, ao analisar os referidos recursos, concluiu que eles *"não trouxeram novos elementos hábeis a sanar os apontamentos feitos, apenas repetindo as alegações que já foram exaustivamente debatidas na fase instrutória que culminou com o 'decisum' de fls. 536/537."* A despeito de a Ata de Registro de Preços 02/SMSP/COGEL/2003 ter sido acolhida pelo Pleno, em sede de análise no TC 4.628/2003, resultando na possibilidade de sua utilização nas hipóteses de serviços de engenharia, a Origem não poderia valer-se da referida ARP para a formalização do Contrato 2003/118, pois não estavam presentes os requisitos



previstos no então vigente artigo 26 do Decreto Municipal 44.279/2003 (posteriormente revogado pelo Decreto 56.144/2015, cujo artigo 3º manteve as mesmas restrições). De acordo com a análise e as diligências efetuadas pela Auditoria (fls. 429/433), o contrato é irregular diante das conclusões endossadas nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, a saber: 1 – os serviços não reúnem as condições necessárias à utilização da Ata, consoante estabelecido no artigo 26 do Decreto 44.279/2003 (que regulamenta a Lei Municipal 13.278/2002), e deveriam ter sido contratados mediante procedimento licitatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93 e no parágrafo 2º do artigo 7º do mesmo diploma, dispositivos estes que restaram violados; 2 – a incompatibilidade entre o objeto contratado em relação ao objeto da Ata de Registro de Preços (ofensa ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93); 3 – as obras contratadas não podem ser consideradas frequentes, nem padronizadas e nem imprevisíveis; 4 – houve a elaboração dos projetos básicos evidenciando a previsibilidade dos serviços contratados, com definição qualitativa e quantitativa dos serviços, e, por conseguinte, exigindo licitação própria; 5 – a majoração dos preços unitários pela adoção de procedimentos não previstos em contrato, contrariando o item 3.1 da Ata de Registro de Preços, decorrente da alteração do valor total da planilha orçamentária contratual de R\$ 5.994.207,24 (cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil duzentos e sete reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 7.319.346,95 (sete milhões, trezentos e dezenove mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos); 6 – a incompatibilidade entre os quantitativos estimados no Edital e as previsões reais dos projetos básicos ou executivos específicos (ofensa ao artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93); e 7 – a ausência de autuação do procedimento administrativo (afrenta ao art. 2º do Decreto Municipal 41.772/2002 e ao art. 38 da Lei Federal 8.666/93). Importante consignar que o voto condutor do Acórdão (folha 518 e verso), consoante faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte de Contas, reportou-se, expressamente, à fundamentação das manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, incorporada ao voto por remissão, propiciando que o voto de desempate discorresse sobre todas as infringências retroexpostas, apontadas pela Auditoria, e integrassem o rol de fundamentos para julgar irregular o contrato objeto deste processo, os quais permanecem hígidos, visto que os apelos não trouxeram qualquer elemento que pudessem ilidi-los. No tocante aos Recursos interpostos no TC 2474/2004, ambos pretendem a reforma integral do Acórdão prolatado neste processo, a fim de que a execução do Contrato 2003/118, no período e valores auditados, seja considerada regular, ou, subsidiariamente, haja a reforma parcial do aresto quanto aos efeitos financeiros, especialmente porque a *"SPTrans comprovou nos autos a reparação do equívoco cometido na medição de março/2004, com estorno do valor indevido na medição subsequente (abril/2004)"*. No presente procedimento fiscalizatório, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou que, na 3ª medição correspondente ao mês de março/2004, foram apropriados, indevidamente, serviços não atinentes ao objeto do Contrato 2003/118, no valor de R\$ 1.159.297,46 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) e que, no mês de maio/2004, embora verificada a evolução física dos serviços, não houve a correspondente medição neste ajuste, tendo posteriormente a SPTrans alegado equívocos nos procedimentos e informações, pois corresponderiam a serviços relacionados a outros contratos e que teria realizado as devidas correções, sem apresentar elementos comprobatórios a respeito. Por essas razões, o Acórdão recorrido julgou irregular a execução do ajuste no período e valores auditados, sem aceitação dos efeitos financeiros, e determinou que a SPTrans adote as medidas cabíveis ao ressarcimento dos valores pagos na medição de março de 2004, não atinentes ao objeto da avença, devidamente corrigidos. Agora, em sede recursal, a SPTrans apresentou a prova de que na medição de abril de 2004 realizou o estorno do valor de R\$ 1.159.297,45 (um milhão, cento e



cinquenta e nove mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), lançado indevidamente na medição de março de 2004, reconhecendo o equívoco cometido, cuja documentação a Auditoria analisou e assim considerou: *"Não nos é possível, contudo, contestar ou confirmar os quantitativos indicados na planilha de medição, tendo em vista o tempo decorrido. Assim, a rigor a SPTrans comprovou nesta oportunidade a reparação do equívoco cometido na medição de março/2004, apresentando um documento que a Auditoria já havia cobrado em manifestação produzida em julho/2005, ou seja, há mais de onze anos."* A despeito de restar demonstrada a efetivação do estorno na medição de abril de 2004, a demora por mais de 12 (doze) anos para a Origem apresentar o competente documento, somente corrobora o fundamento constante dos votos acerca da deficiência dos controles e pagamentos com potencial prejuízo ao Erário, ponto não enfrentado nos recursos interpostos e motivo suficiente para manter decisão quanto à irregularidade da presente execução contratual, conforme bem analisado nos pareceres elaborados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral. Ante todo o exposto e à vista das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, CONHEÇO dos RECURSOS interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Transporte S.A – SPTrans em ambos os processos (TCs 847/2004 e 2454/2004), uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto aos Recursos oferecidos nos autos do TC 847/2004, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, que considerou irregular o Contrato 2003/118. No tocante aos Recursos apresentados no TC 2454/2004, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de: 1 - excluir do Acórdão recorrido: 1.1 - o fundamento de que não foram trazidos elementos quanto ao estorno dos serviços lançados indevidamente na medição de março/2004; 1.2 - a determinação para a SPTrans adotar as medidas visando ao ressarcimento dos valores pagos na medição de março de 2004, uma vez que a Origem demonstrou a realização do correspondente estorno na medição do mês subsequente. No mais, ficam mantidos os termos do Aresto recorrido, que considerou irregular a execução do Contrato 2003/118, no período auditado. OFICIE-SE o Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção às diversas solicitações encaminhadas a este Tribunal de Contas, para o fim de informar o resultado do julgamento alcançado pelo Pleno, acompanhado de cópia do relatório e voto e, oportunamente, dos Acórdãos a serem prolatados em ambos os processos (TCs 847/2004 e 2.454/2004). Intimem-se os Recorrentes, a empresa Contratada, os Signatários do ajuste e os agentes públicos indicados no TC 2454/2004. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/002454/2004. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Domingos Dissei. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." 4) **TC/002454/2004** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face do V. Acórdão 23/9/2015 – São Paulo Transporte S.A. e Araguaia Engenharia Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 2003/118, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção civil corretiva e preventiva no Corredor exclusivo de Ônibus Passa Rápido Nove de Julho/Santo Amaro, do trecho Nove de Julho até a Rua Groenlândia, foram desenvolvidas, no mês de maio/2004, de acordo com os requisitos contratuais, bem como se os quantitativos medidos, passíveis de verificação, correspondem aos realizados (Tramita em conjunto com o TC/000847/2004) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000847/2004 e TC/002454/2004, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro



Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator e Domingos Dissei, em dar-lhes parcial provimento, para o fim de excluir do Acórdão recorrido o fundamento de que não foram trazidos elementos quanto ao estorno dos serviços lançados indevidamente na medição de março/2004 e a determinação para a SPTrans adotar as medidas visando ao ressarcimento dos valores pagos na medição de março de 2004, uma vez que a Origem demonstrou a realização do correspondente estorno na medição do mês subsequente, mantendo-se, no mais, o Aresto recorrido. Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu provimento aos recursos ordinários para julgar regular a execução do ajuste. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à recorrente, à empresa contratada, aos signatários do ajuste e aos agentes públicos indicados nestes autos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para o fim de informar o resultado do julgamento alcançado pelo Pleno, em atenção às diversas solicitações encaminhadas a este Tribunal de Contas. **Relatório:** Há Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à apuração de fatos relacionados ao contrato objeto da execução contratual analisada no presente feito. Nesta fase processual, cuida-se da apreciação dos recursos ordinários interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL e pela SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. – SPTrans, em face do Acórdão de folhas 394 e 395 (de 23/09/2015) que, por maioria dos votos, julgou "irregular a execução do ajuste no período e valores auditados, considerando que na medição de março/2004 foram apropriados serviços não atinentes ao objeto do Contrato 118/2003, além de executados por meio de indevida subcontratação e, não sendo aceitos os efeitos financeiros produzidos, determinou o ressarcimento dos valores pagos na referida medição. A Contratada, devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo recursal. A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou o recurso de folhas 397 a 402 (19/11/2015), pleiteando a reforma do Acórdão, ainda que parcialmente, com base nas seguintes alegações: 1 – "*que a execução do Contrato 118/2003 seja tido por regular... por não ter ficado comprovado nestes autos dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis;*" 2 – devem prevalecer os votos divergentes que acolherem o ajuste analisado; 3 – "*há que se lembrar que a execução do ajuste foi realizada há mais de 10 (dez) anos, sendo razoável inferir que os atos praticados geraram todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros*", os quais requer sejam ao menos reconhecidos. Por sua vez, a SPTrans interpôs o recurso encartado às folhas 421 a 499 (25.04.2016), e requereu que lhe fosse atribuído efeito suspensivo e, no mérito, aduziu que: 1 – "a contratação não ensejou dano algum ao erário, pois afastada ficou a hipótese de lesão, diante do fato de que houve a efetiva prestação do serviço." 2 – "Na medição de março de 2004 (cópia anexa), foram apropriados serviços de 'Apontamento e Custeio', esses serviços executados por subcontratação, que somam um valor total de R\$ 1.159.297,45 [um milhão, cento e cinquenta e nove mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos], a SPTrans reconheceu o erro e no mês seguinte, elaborou uma medição (cópia anexa), onde demonstra que os valores foram subtraídos, fazendo assim o devido estorno dos serviços que haviam sido medidos erroneamente". 3 – "*o equívoco cometido foi saneado, através de estorno, no mês subsequente (abril/2004), formalizado através da documentação indicativa de despesa negativa ao período executado do mês (Planilha Demonstrativa de Serviços)*" (fls. 427 e 441). 4 – em razão do exposto, requer provimento integral do recurso para o fim de ser acolhida a execução contratual e, em pedido alternativo,



requer o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 509/510) analisou os documentos apresentados em 25.04.2016, pela Recorrente, e manifestou-se nos seguintes termos: *"Não nos é possível, contudo, contestar ou confirmar os quantitativos indicados na planilha de medição, tendo em vista o tempo decorrido. Assim, a rigor a SPTrans comprovou nesta oportunidade a reparação do equívoco cometido na medição de março/2004, apresentando um documento que a Auditoria já havia cobrado em manifestação produzida em julho/2005, ou seja, há mais de onze anos."* Com amparo na referida documentação trazida aos autos pela SPTrans na fase recursal, a Auditoria concluiu: *"Na medição de março/2004 foram apropriados serviços não atinentes ao objeto do Contrato 2003/118, serviços esses executados por subcontratação, contrariando a cláusula 12.2 do ajuste. A SPTrans reconheceu a incorreção apontada e finalmente trouxe elementos que comprovam a reparação do equívoco, com a realização de estorno do valor indevido na medição de abril/2004."* Ao manifestar-se sobre os apelos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 528/536) verificou serem ambos tempestivos e, no mérito, destacou os seguintes aspectos: 1 – a Origem trouxe elementos comprobatórios do estorno referente aos serviços apropriados indevidamente em março de 2004. Informação devidamente corroborada pela Especializada; 2 – a irregularidade quanto à deficiência dos controles e pagamentos referentes à execução dos serviços em maio de 2004 permanece; 3 – sobre os efeitos financeiros, os elementos não fornecem parâmetros concludentes para uma análise eminentemente jurídica, submetendo o tema à consideração superior. Assim, a Área Jurídica posicionou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial, no tocante à eliminação da irregularidade referente aos serviços apropriados, indevidamente, em março de 2004, remanescendo a irregularidade atinente à deficiência verificada no mês de maio de 2004, sem opinar sobre os respectivos efeitos financeiros, por entender não haver elementos conclusivos para tal avaliação. A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 538/539) requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, reiterando os termos de sua peça recursal, para que o Julgado seja reformado e considerados regulares os atos analisados e, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros, ressaltando que a *"SPTrans comprovou nos autos a reparação do equívoco cometido na medição de março/2004, com estorno do valor indevido na medição subsequente (abril/2004)"*. A Secretaria Geral (fls. 541/544) opinou pelo conhecimento de ambos os recursos ordinários e, no tocante ao mérito, assim concluiu: *"... à vista da manifestação da área auditora de que a Origem trouxe elementos que comprovam a reparação do equívoco cometido na medição de março de 2004, opino pelo provimento parcial dos recursos, com a finalidade de se excluir tal irregularidade da fundamentação do acórdão, mantidos os demais fundamentos da decisão, que bem aplicou o direito à espécie."* É o Relatório do TC 2454/04. **Voto:** Em ambos os processos, ora julgados de forma englobada, há informação do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre a instauração de Inquérito Civil visando à apuração de fatos relacionados ao contrato de que tratam estes feitos. Cuidam os autos, nesta fase, de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Transporte S.A visando à reforma dos Acórdãos prolatados nos TCs 847/04 (folhas 536/537) e 2.454/04 (folhas 394/395), originalmente relatados pelo Conselheiro Maurício Faria, cujo voto, proferido de modo englobado, resultou vencido, e do qual se transcrevem os trechos a seguir: *"Reitero o voto por mim proferido quando do julgamento dos TCs 4.858.04-87, 4.628.03-46, 5.811.04-59 e 1.218.05-60 entendendo serem compatíveis os serviços licitados com o sistema de registro de preços, na forma veiculada pela Concorrência 17/SMSP/COGEL/2002, ocasião em que julguei regulares as Atas dela decorrentes e respectivos ajustes. (...) Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento parcial da Execução do Contrato 118/2003, realizado durante o mês de maio 2004, entendo aceitáveis as justificativas*



apresentadas pela Origem, anotando que não há nos autos constatação da Auditoria de que os serviços desenvolvidos no período deixaram de ser executados, ou encontravam-se incompatíveis com os constantes do Memorial Descritivo vinculado ao ajuste, sendo que as inconsistências anotadas, em meu entender, remetem à própria imprevisibilidade das intervenções nos serviços de manutenção. (...) À vista do exposto, VOTO PELA REGULARIDADE do Contrato 118/2003, bem como de sua execução no período examinado, relevando as impropriedades anotadas." Os Acórdãos recorridos consideraram irregulares, respectivamente, o Contrato 2003/118 e a correspondente execução contratual, com base no voto vencedor do Conselheiro Domingos Dissei, por meio da seguinte fundamentação: "1. Como se infere dos autos, os serviços contratados não se caracterizam como de utilização habitual e rotineira, para os quais não se poderia prever o exato quantitativo a ser demandado pela Administração ou cujas quantidades e periodicidades tivessem que ser definidas em função de necessidade futura. 2. Na verdade, os serviços, em sua grande maioria, eram previsíveis e se enquadravam naqueles que exigem a execução prévia de projetos de engenharia para definição qualitativa e quantitativa para a sua contratação. 3. Como bem apontado nos pareceres dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, o objeto contratado não poderia ser considerado de utilização frequente, nem padronizado e nem imprevisível, não reunindo, portanto, os requisitos necessários para utilização de Ata de Registro de Preços. 4. No que diz respeito à Execução Contratual, verificou-se que, na medição de março/2004, foram apropriados serviços não atinentes ao objeto do Contrato 118/2003 e que foram executados por meio de subcontratação, contrariando cláusula do ajuste, sendo certo que não foram trazidos elementos capazes de comprovar a reparação do equívoco, qual seja, o seu estorno, na medição de abril/2004. 5. Essas são as razões que me levam a acompanhar as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral desta Corte de Contas, que ficam incorporadas neste voto, e julgar irregulares o Contrato 118/SPTRANS/2003, e sua Execução no período e valores auditados, não aceitando os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos. 6. Proponho a remessa de ofício à Origem para que adote as medidas cabíveis ao ressarcimento dos valores pagos na medição de março de 2004, não atinentes ao objeto do 118/2003, devidamente corrigidos." A decisão acima foi adotada pelo Pleno deste Tribunal de Contas que, "por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES, ambos com voto proferido em separado, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate", em 23 de setembro de 2015, prolatou os Acórdãos recorridos, que assim deliberaram: No TC 847/2004: "(...) em julgar irregular o Contrato 2003/118, considerando que os serviços contratados não se caracterizam como de utilização habitual e rotineira, requisitos necessários para utilização de ata de registro de preços, exigindo execução prévia de projetos de engenharia. Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos do relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, que julgaram regular o ajuste. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo." No TC 2.454/2004: "(...), em julgar irregular a execução do ajuste no período e valores auditados, considerando que na medição de março/2004 foram apropriados serviços não atinentes ao objeto do Contrato 118/2003 e que foram executados por meio de subcontratação, contrariando cláusula do ajuste, sendo certo que não foram trazidos elementos capazes de comprovar a reparação do equívoco, qual seja, o seu estorno, na medição de abril/2004. ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, determinando a remessa de ofício à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans para que adote as medidas cabíveis ao ressarcimento dos valores pagos na medição de março de 2004, não atinentes ao objeto da



avença, devidamente corrigidos. Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos do relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, que julgaram regular a execução no período examinado, relevando as impropriedades constatadas. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo." No TC 847/2004, ambos os Recursos interpostos (PFM [Procuradoria da Fazenda Municipal] - fls. 540/545 e SPTrans - fls. 558/574) pretendem a reforma integral do Acórdão prolatado neste feito, a fim de que o Contrato 2003/118 seja declarado regular, ou, subsidiariamente, haja a reforma parcial do aresto quanto aos efeitos financeiros do referido ajuste, de modo que sejam acolhidos pelo Pleno, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, em função do tempo decorrido e da alegada inexistência de prejuízo ao Erário. As razões recursais apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal concentram-se na defesa genérica da validade do Contrato 2003/118, tendo por objeto a "prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva no corredor de ônibus Nove de Julho/Santo Amaro." Todavia, ao longo de seu arrazoado, não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido que levou o Pleno a considerar irregular o contrato em pauta, a saber: "os serviços contratados não se caracterizam como de utilização habitual e rotineira, requisitos necessários para utilização de ata de registro de preços, exigindo execução prévia de projetos de engenharia." Dessa forma, a Recorrente-PFM [Procuradoria da Fazenda Municipal] não apresentou os fundamentos jurídicos, as razões do pedido de reforma (art. 139 do RITCM [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo], combinado com o art. 1.010, incisos II e III do CPC), que embasariam a revisão integral do julgado, limitando-se ao pedido subsidiário, qual seja, apenas o reconhecimento dos efeitos financeiros. Os argumentos de inexistência de prejuízo ao Erário e da efetiva prestação dos serviços contratados, invocados por ambos os Recorrentes para o acolhimento dos efeitos produzidos pelo ajuste, caem por terra diante das irregularidades apuradas em sede de acompanhamento da respectiva execução contratual (TC 2.454/04-77), conforme observado no parecer da Secretaria Geral nestes autos, *verbis*: "não há como reconhecê-los, face à irregularidade apontada no TC 2.454/04-77 – cujo objeto é a análise da execução do ajuste em exame – pela impossibilidade de verificação de que os serviços atinentes ao mês de maio/2004 foram de fato realizados e pagos nos termos pactuados, ante a deficiência de controle, não havendo elementos que fundamentem a medição dos serviços prestados, potencializando eventual perda de recursos destinados aos fins contratuais, gerando danos ao Erário." Quanto à segunda Recorrente – SPTrans, suas razões recursais ocupam-se, majoritariamente, em transcrever os argumentos por ela apresentados na fase de instrução, na expectativa de "sensibilizar os N. Conselheiros, agora em sede recursal." Primeiramente, aponta que a não aceitação dos efeitos financeiros consta apenas da ementa e não do corpo do Acórdão de folhas 536/537, questão que não prejudica nem a inteligência do julgado nem sua execução, uma vez que a ementa está em conformidade com o voto vencedor, parte integrante do acórdão, assim como os demais votos proferidos (§ 3º do art. 941 do CPC). Ademais, a não aceitação dos efeitos produzidos pelo ajuste é consequência inerente ao julgamento da irregularidade do contrato, prescindindo da manifestação acerca dos efeitos financeiros, salvo se houver elementos que autorizem aceitá-los, em caráter excepcional, para os quais se exige pronunciamento expresse no Acórdão. Quanto ao mérito, em síntese, a SPTrans alega que: 1 – "nas vias que detinham corredores preexistentes, optou-se pela utilização das Atas da SMSP, então vigentes, por se entender que o objeto contratado era compatível com os serviços de manutenção, reparação e complementação de infraestrutura urbana." 2 – "não se trata de nova edificação ou novo equipamento: os serviços de manutenção, reparação ou complementação foram executados nos corredores já existentes, porém sem a infraestrutura adequada aos novos conceitos do Passa



Rápido." 3 – "não se justifica o não acolhimento da contratação em causa, sob a alegada incompatibilidade do objeto contratual com aquele constante da ARP 002/SMSP/COGEL/2003...". A Auditoria, ao analisar os referidos recursos, concluiu que eles *"não trouxeram novos elementos hábeis a sanar os apontamentos feitos, apenas repetindo as alegações que já foram exaustivamente debatidas na fase instrutória que culminou com o 'decisum' de fls. 536/537."* A despeito de a Ata de Registro de Preços 02/SMSP/COGEL/2003 ter sido acolhida pelo Pleno, em sede de análise no TC 4.628/2003, resultando na possibilidade de sua utilização nas hipóteses de serviços de engenharia, a Origem não poderia valer-se da referida ARP para a formalização do Contrato 2003/118, pois não estavam presentes os requisitos previstos no então vigente artigo 26 do Decreto Municipal 44.279/2003 (posteriormente revogado pelo Decreto 56.144/2015, cujo artigo 3º manteve as mesmas restrições). De acordo com a análise e as diligências efetuadas pela Auditoria (fls. 429/433), o contrato é irregular diante das conclusões endossadas nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, a saber: 1 – os serviços não reúnem as condições necessárias à utilização da Ata, consoante estabelecido no artigo 26 do Decreto 44.279/2003 (que regulamenta a Lei Municipal 13.278/2002), e deveriam ter sido contratados mediante procedimento licitatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93 e no parágrafo 2º do artigo 7º do mesmo diploma, dispositivos estes que restaram violados; 2 – a incompatibilidade entre o objeto contratado em relação ao objeto da Ata de Registro de Preços (ofensa ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93); 3 – as obras contratadas não podem ser consideradas frequentes, nem padronizadas e nem imprevisíveis; 4 – houve a elaboração dos projetos básicos evidenciando a previsibilidade dos serviços contratados, com definição qualitativa e quantitativa dos serviços, e, por conseguinte, exigindo licitação própria; 5 – a majoração dos preços unitários pela adoção de procedimentos não previstos em contrato, contrariando o item 3.1 da Ata de Registro de Preços, decorrente da alteração do valor total da planilha orçamentária contratual de R\$ 5.994.207,24 (cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil duzentos e sete reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 7.319.346,95 (sete milhões, trezentos e dezenove mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos); 6 – a incompatibilidade entre os quantitativos estimados no Edital e as previsões reais dos projetos básicos ou executivos específicos (ofensa ao artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93); e 7 – a ausência de autuação do procedimento administrativo (afrenta ao art. 2º do Decreto Municipal 41.772/2002 e ao art. 38 da Lei Federal 8.666/93). Importante consignar que o voto condutor do Acórdão (folha 518 e verso), consoante faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte de Contas, reportou-se, expressamente, à fundamentação das manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, incorporada ao voto por remissão, propiciando que o voto de desempate discorresse sobre todas as infringências retroexpostas, apontadas pela Auditoria, e integrassem o rol de fundamentos para julgar irregular o contrato objeto deste processo, os quais permanecem hígidos, visto que os apelos não trouxeram qualquer elemento que pudessem ilidi-los. No tocante aos Recursos interpostos no TC 2474/2004, ambos pretendem a reforma integral do Acórdão prolatado neste processo, a fim de que a execução do Contrato 2003/118, no período e valores auditados, seja considerada regular, ou, subsidiariamente, haja a reforma parcial do aresto quanto aos efeitos financeiros, especialmente porque a *"SPTrans comprovou nos autos a reparação do equívoco cometido na medição de março/2004, com estorno do valor indevido na medição subsequente (abril/2004)"*. No presente procedimento fiscalizatório, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou que, na 3ª medição correspondente ao mês de março/2004, foram apropriados, indevidamente, serviços não atinentes ao objeto do Contrato 2003/118, no valor de R\$ 1.159.297,46 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) e que, no



mês de maio/2004, embora verificada a evolução física dos serviços, não houve a correspondente medição neste ajuste, tendo posteriormente a SPTrans alegado equívocos nos procedimentos e informações, pois corresponderiam a serviços relacionados a outros contratos e que teria realizado as devidas correções, sem apresentar elementos comprobatórios a respeito. Por essas razões, o Acórdão recorrido julgou irregular a execução do ajuste no período e valores auditados, sem aceitação dos efeitos financeiros, e determinou que a SPTrans adote as medidas cabíveis ao ressarcimento dos valores pagos na medição de março de 2004, não atinentes ao objeto da avença, devidamente corrigidos. Agora, em sede recursal, a SPTrans apresentou a prova de que na medição de abril de 2004 realizou o estorno do valor de R\$ 1.159.297,45 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), lançado indevidamente na medição de março de 2004, reconhecendo o equívoco cometido, cuja documentação a Auditoria analisou e assim considerou: *"Não nos é possível, contudo, contestar ou confirmar os quantitativos indicados na planilha de medição, tendo em vista o tempo decorrido. Assim, a rigor a SPTrans comprovou nesta oportunidade a reparação do equívoco cometido na medição de março/2004, apresentando um documento que a Auditoria já havia cobrado em manifestação produzida em julho/2005, ou seja, há mais de onze anos."* A despeito de restar demonstrada a efetivação do estorno na medição de abril de 2004, a demora por mais de 12 (doze) anos para a Origem apresentar o competente documento, somente corrobora o fundamento constante dos votos acerca da deficiência dos controles e pagamentos com potencial prejuízo ao Erário, ponto não enfrentado nos recursos interpostos e motivo suficiente para manter decisão quanto à irregularidade da presente execução contratual, conforme bem analisado nos pareceres elaborados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral. Ante todo o exposto e à vista das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, CONHEÇO dos RECURSOS interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Transporte S.A – SPTrans em ambos os processos (TCs 847/2004 e 2454/2004), uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto aos Recursos oferecidos nos autos do TC 847/2004, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, que considerou irregular o Contrato 2003/118. No tocante aos Recursos apresentados no TC 2454/2004, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de: 1 - excluir do Acórdão recorrido: 1.1 - o fundamento de que não foram trazidos elementos quanto ao estorno dos serviços lançados indevidamente na medição de março/2004; 1.2 - a determinação para a SPTrans adotar as medidas visando ao ressarcimento dos valores pagos na medição de março de 2004, uma vez que a Origem demonstrou a realização do correspondente estorno na medição do mês subsequente. No mais, ficam mantidos os termos do Aresto recorrido, que considerou irregular a execução do Contrato 2003/118, no período auditado. OFICIE-SE o Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção às diversas solicitações encaminhadas a este Tribunal de Contas, para o fim de informar o resultado do julgamento alcançado pelo Pleno, acompanhado de cópia do relatório e voto e, oportunamente, dos Acórdãos a serem prolatados em ambos os processos (TCs 847/2004 e 2.454/2004). Intimem-se os Recorrentes, a empresa Contratada, os Signatários do ajuste e os agentes públicos indicados no TC 2454/2004. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** apresentados pela SPTRANS e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, em consonância com voto por mim proferido por ocasião do julgamento original da matéria, comungo do entendimento expresso nas razões recursais relacionado à compatibilidade do objeto do Contrato 2003/118 com a Ata de Registro de Preços



002/SMSP/COGEL/2003. Reafirmo, ora em grau recursal, meu entendimento no sentido de que os serviços contratados referem-se à manutenção da infraestrutura instalada, na medida em que cuidaram exclusivamente de recuperação de infraestrutura com eventuais criações ou alterações de um determinado "Corredor de Ônibus", o que, tecnicamente, não implica em obra nova, nem tampouco em serviços de maior complexidade. Nesse sentido, conforme voto proferido nestes autos, bem como também nos TCs 4628/2003, 4854/2004, 5811/2004, 6666/2004, 1218/2005, considero que os serviços de reordenação do fluxo de tráfego com a definição de faixa para transporte coletivo dentro do sistema municipal de transportes, então desenvolvido, devem ser entendidos como comuns e habituais para fins de enquadramento aos ditames legais que regulam o sistema de registro de preços. Da mesma forma, pontuo que as intervenções a título de manutenção são sempre necessárias e previsíveis, porém, não necessariamente mensuráveis de antemão com precisão, havendo, portanto, estimativas que possuem, como solução contratual mais adequada, o emprego de uma Ata de Registro de Preços, como, no caso em tela. Em relação a eventuais itens de serviço extracontratuais que foram aditados aos contratos, amparados pelo artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, observa-se que para definição de seu custo unitário foram utilizadas tabelas oficiais da Prefeitura, e ocorreram estritamente no âmbito de cada contrato, sem alteração da Ata de Registro de Preços que os originou. Nessa medida, em sendo necessário o refazimento ou recomposição de um equipamento para fins de manutenção, permaneceram os itens de serviços limitados ao conceito de manutenção, e atrelados ao projeto original existente. Dessa forma, o apontamento deve ser afastado, por, novamente, não restar caracterizada a existência de obra nova. Quanto à execução contratual, considero que as justificativas da Origem são suficientes para afastar as impropriedades inicialmente anotadas, posto que decorrentes da imprevisibilidade inerente aos serviços de manutenção. Acrescente-se a isso a comprovação, trazida em sede recursal pela Origem, de que houve o estorno dos serviços indevidamente lançados na 3ª medição. Diante do exposto, mantenho o entendimento externado nos julgamentos anteriores, **DANDO PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários ora examinados para **JULGAR REGULAR** o Contrato 2003/118 e sua respectiva execução. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Domingos Dissei. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC/001016/2010** – Secretaria Municipal da Saúde e Casa de Saúde Santa Marcelina – Convênio 084/2008-SMS.G R\$ 12.108.761,68 – TAs 001/2009 R\$ 26.512.990,90 (prorrogação de prazo), 002/2009 (red. de R\$ 11.844.611,57 – exclusão de AMAs e novo Plano de Trabalho) e 003/2009 R\$ 19.486.281,59 (prorrogação de prazo) – Implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica Ambulatorial – AMA conforme Plano de Trabalho, no Município de São Paulo. Sob a presidência do Conselheiro João Antonio, após o relato da matéria, "o Conselheiro Maurício Faria acolheu o Termo de Convênio 084/2008-SMS.G, bem como os Termos de Aditamento 001/2009, 002/2009 e 003/2009, relevando as impropriedades constatadas. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor acompanhou, na íntegra, o voto do Conselheiro Relator. Ademais, o Conselheiro Roberto Braguim, consoante voto proferido em separado, julgou irregulares o Convênio 084/2008-SMS.G e seus Termos Aditivos 001/2009, 002/2009 e 003/2009, deixando, contudo, de aplicar multa aos responsáveis, em razão do tempo decorrido – o convênio data do ano de 2008/2009 –, e aplicando, ao caso, o axioma da segurança jurídica. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) **2) TC/000941/2010** – Secretaria Municipal da Saúde e Casa de Saúde Santa Marcelina –



Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se a execução do Convênio 084/2008-SMS.G (TAs 001/2009, 002/2009 e 003/2009), cujo objeto é a implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica Ambulatorial – AMA conforme Plano de Trabalho, no Município de São Paulo, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. Sob a presidência do Conselheiro João Antonio, após o relato da matéria, "o Conselheiro Maurício Faria acolheu a execução do Convênio 084/2008-SMS.G, diante do fato de não haver nos autos notícias de prejuízo ao erário, tendo a Auditoria constatado que a avença estava atendendo ao objetivo para o qual foi firmada, uma vez que implantou e estava operacionalizando as ações relativas à Assistência Médica Ambulatorial – AMA na Região Leste, obedecendo às diretrizes estabelecidas, bem como considerando haver a Secretaria Municipal da Saúde reconhecido a necessidade da adoção de providências quanto aos aperfeiçoamentos propostos, em especial no que concerne ao sistema de controle existente. Ademais, Sua Excelência ressaltou a necessidade da observância, pela Origem, das recomendações 5.1, 5.5 e 5.6 apontadas no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor acompanhou, na íntegra, o voto do Conselheiro Relator. Também, o Conselheiro Roberto Braguim, consoante voto proferido em separado, não acolheu a execução do Convênio 084/2008-SMS.G e dos seus Termos Aditivos 001/2009, 002/2009 e 003/2009, no período e valores auditados, deixando de acolher, igualmente, os seus efeitos financeiros, uma vez que, embora tenha havido retenção do valor glosado, há deficiência na prestação de contas do convênio, inclusive o que antecedeu o presente. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim deixou, todavia, de aplicar multa aos responsáveis, em razão do tempo decorrido do convênio em análise, que data de 2008/2009, aplicando o axioma da segurança jurídica ao caso. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim – 1) TC/008693/2019 – Gabinete de Assessoria ao Cooperativismo – Gacoop – Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 09/SMIT/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de frota, sendo um veículo utilitário para transporte de cargas do grupo D1, com possibilidade de acompanhamento do serviço por pelo menos dois servidores no banco da frente, com motorista, combustível incluso e quilometragem livre, equipado com sistema rastreador, para o apoio das atividades técnico-administrativas da Secretaria** **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte foram preenchidos. Acordam, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, pois o edital proibia, apenas, a participação de cooperativas de mão de obra, não havendo proibição de participação de outros tipos de cooperativas na disputa. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento, a Representação interposta pelo Gacoop – Gabinete de Assessoria ao Cooperativismo, em face do Edital Pregão Eletrônico 09/SMIT/2019, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de frota, sendo 01 (um) veículo utilitário para transporte de cargas do grupo "D1", com possibilidade de acompanhamento do serviço por pelo menos 02 (dois) servidores no banco da frente, com motorista, combustível incluso e quilometragem livre, equipado com sistema rastreador



objetivando o apoio às atividades técnico-administrativas da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT). Insurge-se o Representante contra a proibição de participação de cooperativas no certame, sustentando, para tanto, que o edital deveria cumprir o Decreto 57.605/17, para permitir a participação das entidades, conforme preceitua a Portaria 103/SMG/2017. Em sua argumentação, destacou que o objeto do edital estipulava que os veículos seriam utilizados para apoio das atividades técnico-administrativas (transporte individual de servidores) e que, portanto, deveria ser permitida a participação de cooperativas. A Coordenadoria III analisou os termos da Representação e concluiu pela sua improcedência, posto que o edital tinha como objeto o transporte de cargas, bem como não trazia vedação total à participação de cooperativas, mas apenas às cooperativas de mão de obra, conforme prevê o item 3.3 do edital, *in verbis*: "3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. [...] 3.3. Fica vedada a participação de cooperativas de mão de obra, que se enquadrem no que dispõem o Decreto Municipal 52.091/2011 e Lei Municipal 15.944/2013." Devidamente oficiados, a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia e o Gabinete de Assessoria ao Cooperativismo – GACCOOP, não se manifestaram. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por inexistir controvérsia quanto à regularidade do certame, acompanhou o entendimento de improcedência da representação. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, uma vez que os pressupostos regimentais de admissibilidade foram atendidos e, no mérito, acompanhou a Equipe de Fiscalização pela sua total improcedência. É o relatório. **Voto:** 1 - Conheço da Representação, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal foram preenchidos. 2 - No mérito, julgo-a improcedente, pois, como bem elucidado nas manifestações dos Órgãos Técnicos, o edital proibia, apenas, a participação de cooperativas de mão de obra, não havendo proibição de participação de outros tipos de cooperativas na disputa. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Maurício Faria. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **b) Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 2) TC/001964/2008** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 26/4/2017 – Secretaria Municipal de Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e Centro de Estudos Psicopedagógicos Pró-Saber – Convênio 151/2007/SEPP – Implementação do Projeto Espaço Nossa Casa – Projeto Educação Infantil, visando promover a alfabetização de 60 crianças entre três e sete anos, de forma a gerar a inclusão social e educacional nos arredores de Paraisópolis e Morumbi (Tramita em conjunto com o TC/001890/2008) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001964/2008 e TC/001890/2008, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa necessária, por regimental, e do recurso interposto pelo Órgão Fazendário, por tempestividade. Acordam, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, para manter inalterada a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foram apresentados elementos novos capazes de modificar o quanto já decidido. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/001890/2008. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio –



Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **3) TC/001890/2008** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 26/4/2017 – Secretaria Municipal de Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e Centro de Estudos Psicopedagógicos Pró-Saber – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 151/2007/SEPP, cujo objeto é a implementação do Projeto Espaço Nossa Casa – Projeto Educação Infantil, visando promover a alfabetização de 60 crianças entre três e sete anos, de forma a gerar a inclusão social e educacional nos arredores de Paraisópolis e Morumbi, está sendo executado conforme o pactuado (Tramita em conjunto com o TC/001964/2008) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001964/2008 e TC/001890/2008, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa necessária, por regimental, e do recurso interposto pelo Órgão Fazendário, por tempestividade. Acordam, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, para manter inalterada a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foram apresentados elementos novos capazes de modificar o quanto já decidido. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado**: Em julgamento no TC 1.964/2008 os recursos *ex officio* e o interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da Decisão da Primeira Câmara que, à unanimidade, julgou irregular o Convênio 151/2007/SEPP, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Especial de Participação e Parceria (atual SMPP – Secretaria Municipal de Participação e Parceria) e a Instituição Centro de Estudos Psicopedagógicos Pró Saber, objetivando a prestação de serviços para a implementação do Projeto "Espaço Nossa Casa – Projeto Educacional Infantil" com vistas à alfabetização de 60 crianças na faixa etária de 03 a 07 anos. As razões que conduziram ao julgamento pela irregularidade do ajuste foram sintetizadas na ausência de parecer da secretaria tecnicamente competente na área de ação do objeto e na ausência de justificativas para os valores previstos para remuneração do cargo docente a utilizar, além da natureza e qualidade dos itens referentes às despesas previstas com alimentos e material escolar. Ainda, restou outro apontamento relativo ao escopo do projeto do Convênio, que seria a prestação de serviços educacionais regulares, o que incorreria na hipótese de duplicação de políticas públicas, o que é vedado pelo § 3º, artigo 9 do Decreto Municipal 43.135/03. Da r. Decisão foram intimados a Conveniada e a Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que deixaram de apresentar recursos. A Procuradoria da Fazenda Municipal, todavia, recorreu alegando que as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos não comprometeram a regularidade do ajuste, deixando claro que as condutas das partes não foram indevidas de forma a merecer a decretação da irregularidade contratual, devendo, ao menos, serem reconhecidos os efeitos financeiros. Após análise, a Auditoria a concluiu que não foram apresentados fatos novos que permitissem a modificação da Decisão guerreada. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos, para manter-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. No tocante a não aceitação dos efeitos financeiros, sustentou que só poderiam ser avaliados na análise de execução do Convênio. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento dos apelos. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento de ambos. Com relação aos efeitos financeiros, remeteu a análise para o TC 1.890/2008, que tramita em conjunto com o presente, e cuida especificamente da execução do referido Convênio, onde deverão ser apreciados tais efeitos. No TC 1890/2008 julgam-se os recursos interpostos em face



da Decisão que, à unanimidade, deixou de acolher a execução parcial do Convênio 151/2007/SEPP, em razão das falhas apontadas pela auditoria deste Tribunal, uma vez que, ainda que algumas pudessem ser relevadas, restaram questões impeditivas do acolhimento da execução analisada, referentes à atribuição da condição de Coordenadora do Projeto a pessoa que não exercia a função de fato e; b) ausência de realização de procedimento de conciliação bancária para verificação das despesas realizadas, considerando, ainda, que tais elementos demonstraram falhas que incidiam diretamente sobre o gerenciamento dos recursos públicos repassados à entidade conveniada. À unanimidade, foi determinado que a Pasta calculasse os valores despendidos e pagos a título do desempenho da função de Coordenação do Projeto, atualizado, a fim de que o montante fosse ressarcido ao erário pela entidade conveniada. Apesar de intimadas do decisum, a conveniada e a Pasta deixaram de apresentar recursos. O Órgão Fazendário em seu apelo alegou que o ajuste foi firmado em nome do interesse público e que não há regras predeterminadas para orientar a formação desse tipo de ajuste e que a Administração, diante do enorme desafio representado pela gestão da educação e assistência social na Capital, adotou medidas para aprimorar tais serviços, notadamente às crianças e jovens carentes em situação de vulnerabilidade. Apresentou razões para requerer a reforma do julgado, de forma a se acolher a execução parcial do Convênio, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que formais. Alternativamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados. A Equipe de Auditoria concluiu que o apelo fazendário não apresentou fatos novos capazes de modificar as irregularidades consideradas na Decisão recorrida, razão pela qual, manteve suas conclusões anteriores. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento de ambos, mantendo-se irretocável a r. Decisão prolatada pro seus próprios e jurídicos fundamentos. Neste sentido também opinou a Secretaria Geral. A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, propugnou pelo provimento dos apelos. É o relatório. **Voto englobado:** 1 – Conheço das remessas necessárias, por regimentais, e dos recursos interpostos pelo Órgão Fazendário nos processos em julgamento, por tempestividade. 2 – No mérito, nego-lhes provimento, para manter inalteradas as r. Decisões recorridas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foram apresentados elementos novos capazes de modificar o quanto já decidido. 3 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **4) TC/000180/2017** – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Diversos – Exame e manifestação acerca do edital do Pregão Eletrônico 21/SMPR/Cogel/2016, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de pó de pedra, pedrisco limpo e misto, pedras britadas limpas n°s 0, 5 a 4, bica corrida e pedra rachão (Tramita em conjunto com o TC/005870/2017) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000180/2017e TC/005870/2017, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o presente julgamento, uma vez que o edital foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 3/2/2019. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/005870/2017. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de



setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **5) TC/005870/2017** – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 11/SMSUB/Cogel/2019, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de pó de pedra, pedrisco limpo e misto, pedras britadas limpas n°s 1 a 3, bica corrida e pedra marroada (Tramita em conjunto com o TC/000180/2017) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000180/2017e TC/005870/2017, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital do Pregão Eletrônico 11/SMSUB/Cogel/2019, que substituiu o Pregão Eletrônico 21/SMSP/Cogel/2016, visto que foram sanadas as irregularidades inicialmente constatadas, consignando que se sagraram vencedoras do certame as empresas Guarani Indústria Comércio e Serviços Ltda. (Lotes 2 e 3), AA Pedra Bruta Comércio de Materiais para Construção (Lote 4) e Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda. (lote 1 e 5). Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Egrégio Plenário Em julgamento no TC 180/2017 os trabalhos de auditoria realizados para análise dos quantitativos do Pregão Eletrônico 21/SMSP/COGEL/2016, cujo objeto era o Registro de Preços para o fornecimento de pó de pedra, pedrisco limpo e misto, pedras britadas limpas, brita corrida e rachão, nos termos do despacho do MEMO-GAB-DD 414/2016. Por força do apurado, foi determinada a SUSPENSÃO "sine die" do referido certame, publicada no DOC de 21/12/2016, e referendada na 2.909ª Sessão Ordinária de 01/02/2017, dando-se ciência ao titular da pasta para o oferecimento dos esclarecimentos necessários, nos termos regimentais. A Origem juntou esclarecimentos e, na sequência, apresentou as considerações formuladas por COGEL, anexando nova minuta do edital, que passou a ser analisado nos autos do TC 5870/2017, que tramita em conjunto com o presente. Analisando o novo instrumento convocatório (no TC 5870/2017), a Equipe de Auditoria concluiu que o certame ainda não reunia condições de prosseguimento, em razão dos diversos apontamentos elencados no às fls. 85/86 vº, dos quais tomou ciência a Origem, assim sintetizadas: 1. Os preços unitários utilizados pela Origem encontravam-se incorretos; 2. Os quantitativos estimados para SPUA não foram devidamente justificados; 3. Os quantitativos não foram propriamente avaliados; 4. O agrupamento único para toda a PMSP restringe a participação das empresas; 5. A exigência de certidões e de atestados amplia demasiadamente a exigência técnica; 6. Na minuta em análise, pelo fato do julgamento se dar por item, e por não haver agrupamentos, não há razão da expressão "soma dos agrupamentos", contida do item 8.2.1.3.; 7. Não resta claro qual é o item que será contratado, pois o histórico do Supri indica a utilização de rachão tipo pedra amarrada pela Secretaria; 8. A justificativa técnica, arquivo SEI 06124417 não estava datada e assinada; 9. Não há exigência para os licitantes apresentarem declaração de que cumpriam plenamente os requisitos de habilitação; 10. Não há comprovação de publicação em jornal de grande circulação sobre a abertura do certame; Intimada, a Pasta juntou esclarecimentos, informações e documentos, que, apreciados, permitiram com a Equipe de Auditoria superasse alguns dos apontamentos, desde que fossem republicadas as mudanças na Peça Editalícia. Deste modo, foi proposta a retomada do certame, condicionada à republicação do edital, com as mudanças sugeridas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e dada ciência à Origem, nos termos da Certidão da 2.974ª S.O. Ressalte-se que o referido certame se encontrava suspenso, conforme determinação deste Tribunal publicada no DOC de 22.12.2016. A Secretaria encaminhou o Ofício SMSUB/GAB 340/2019, dando conta de que as modificações sugeridas foram incorporadas ao texto do edital, comunicando que, em razão do tempo decorrido, houve a



necessidade de atualização do o número do Pregão, razão pela qual o Edital foi publicado sob 11/SMSUB/COGEL/2019 e o Edital 21/SMSP/2016 foi revogado, conforme publicação de 03/02/2019. Em nova apreciação a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela superação das conclusões anteriores relativas ao edital examinado e apurou que, quando da sua republicação, a Origem atendeu ao quanto determinado por este Tribunal. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o Acolhimento do edital em análise, acompanhando integralmente as conclusões alcançadas pela Auditoria, por regular. É o relatório. **Voto englobado:** 1 – Acolho o Edital de Pregão Eletrônico 11/SMSUB/COGEL/2019, que substituiu o Pregão Eletrônico 21/SMSP/COGEL/2016, que foi examinado no TC 5870/2017, posto que foram sanadas as irregularidades inicialmente apontadas. 2 – Julgo prejudicado o Pregão Eletrônico 21/SMSP/COGEL/2016, cujos quantitativos foram analisados no TC 180/2017, em razão de sua revogação. 3 – Registre-se que se sagraram vencedoras deste certame as empresas Guarani Indústria Comércio e Serviços Ltda. (Lotes 2 e 3), AA Pedra Bruta Comércio de Materiais para Construção (Lote 4) e Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda., (lote 1 e 5). 4 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **6) TC/001331/2010** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 9/8/2017 – Secretaria Municipal de Educação e G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 035/SME/2008 (TAs 078/SME/2008, 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010), cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 06, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade. Acordam, também, à unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade arguida pela empresa, pois não se sustenta a alegada falta de motivação do V. Acórdão recorrido, porquanto devidamente fundamentado em questões de fato e de direito. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo interposto pelo Órgão Fazendário e em dar parcial provimento ao apelo da empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., somente para alterar os valores cobrados a título de multas/glosas, devendo ser excluído o valor de R\$ 924,90 da cobrança, perfazendo o novo valor de R\$ 112.374,61, mantendo-se, no mais, o V. Aresto recorrido. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento Recursos Ordinários interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL e pela G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., contra o Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 035/SME/2008, referente ao mês de abril de 2010, com valor mensal de R\$ 301.106,34 (trezentos e um mil, cento e seis reais e trinta e quatro centavos), determinando à Origem que promovesse cobrança, junto à Contratada, em valores atualizados, do montante de R\$ 113.299,51, a título de multas e glosas que não foram aplicadas à época, sendo, por maioria, aceitos os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, com exceção das



multas e glosas no período em que restou determinada a correspondente cobrança. Em suas razões, a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu a regular execução do contrato, inclusive no mês de abril/2010, porquanto os serviços contratados eram contínuos e essenciais, notadamente para os alunos da rede escolar da Prefeitura que dele se beneficiavam. Ponderou que a execução analisada ocorrera há quase nove anos, "sendo razoável inferir que todos os atos praticados já tenham se consumado no tempo". Propugnou pela reforma parcial do acórdão, para que "a execução ora analisada venha a ser declarada formalmente regular e, via de consequência, sejam tornadas insubsistentes as determinações inseridas no julgado, mantendo-se íntegra e sem qualquer modificação apenas e tão somente a parte que aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado". Para a Contratada, preliminarmente, haveria falta de motivação da decisão administrativa, pois o julgador "ignorou a manifestação apresentada pela contratante, que é quem, de fato, detém plenas condições de aferir e confirmar eventual prejuízo à execução do contrato". No mérito, asseverou que já demonstrara "a ausência de prejuízos à execução do contrato", como procurou demonstrar, ao argumento de que "as impropriedades apontadas possuem caráter meramente formal". Requereu a nulidade do acórdão por falta de motivação da decisão recorrida; a regularidade da execução contratual; e, subsidiariamente, caso mantido o Acórdão combatido, "que se proceda à revisão do valor cobrado a título de multas e glosas, para excluir o valor referente ao item 3.3.4, de R\$ 924,90. Encaminhados os autos à Auditoria, em sua análise concluiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e pelo conhecimento e provimento parcial do apelo interposto pela Contratada era parcialmente procedente, em razão da divergência do valor a título de multas e glosas (aplicação do índice de reajuste), devendo ser excluído o valor de R\$ 924,90 da cobrança, perfazendo o novo valor: R\$ 112.374,61. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os recursos deveriam ser conhecidos e, no mérito, acompanhou o entendimento expressado pela Especializada. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos. A Secretaria Geral, por sua Assessoria, opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo provimento parcial do recurso interposto pela empresa Contratada, alterando unicamente os valores cobrados a título de multa/glosas, em razão do item 4.17 ter sido sanado (aplicação do índice de reajuste), restando indicado o pagamento indevido de R\$ 924,90 relativo ao mês de abril de 2010 em função de aplicação incorreta do índice de reajuste. O Secretário Geral acompanhou o assessor preopinante para que fosse negado provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e concedido provimento parcial ao recurso da Contratada G4S, tão somente para alterar os valores cobrados a título de multa/glosa, passando a constar o montante de R\$ 112.374,61, conforme proposto pela Especializada deste E. Tribunal. É o relatório. **Voto:** 1 – Conheço dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e daquele interposto pela empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade. 2 – Afasto a preliminar de nulidade arguida, pois não se sustenta a alegada falta de motivação da Decisão recorrida, porquanto devidamente fundamentada em questões de fato e de direito. 3 – No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, nego provimento ao apelo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e dou parcial provimento ao recurso da recorrente G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., somente para alterar os valores cobrados a título de multas/glosas, devendo ser excluído o valor de R\$ 924,90 da cobrança, perfazendo o novo valor de R\$ 112.374,61 conforme proposto pela Especializada deste E. Tribunal, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido. 4 – Cumpridas as formalidade legais, arquivem-se os autos. 5 – É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson



Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 7) **TC/013027/2018** – Vereador Paulo Batista dos Reis (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias (atual Secretaria do Governo Municipal) – Representação interposta em face da minuta do edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, proposição de modelagem e execução da venda dos ativos mobiliários detidos pelo Município correspondentes à totalidade das ações representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais para a sua admissibilidade. Acordam, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, uma vez que as impugnações apresentadas em face da minuta do edital de alienação de ações de titularidade da Prefeitura do Município de São Paulo foram superadas em função da redação dada ao Edital 002/SMDP/2019, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 7/2/2019, que tratou do mesmo objeto. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a representação interposta pelo Vereador Paulo Batista dos Reis contra minuta do Edital de Alienação de ações de titularidade da Prefeitura de São Paulo, representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), disponibilizada para consulta em novembro de 2018, visando apurar eventuais prejuízos. A irrisignação do Representante abrange os seguintes itens da minuta do Edital: Falta de preço mínimo para alienação; Forma de pagamento a ser realizada em até 15 parcelas anuais; e, Previsão de desconto de até 40% do preço por conta da Ação Civil Pública 1031742-37.2018.8.26.0053. Requereu a "suspensão do Edital de Alienação" ou o cancelamento da consulta pública. Na edição de 23-03-19 do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, foi publicado despacho indeferindo o pedido de suspensão da minuta do Edital em consulta pública, por perda de objeto da Representação, porquanto publicado no DOC, em 07.02.2019, o Edital SMDP 002/2019. Remetida à Auditoria, seu relatório concluiu pela improcedência da Representação, eis que houve publicação do Edital, que tornou superadas as questões formuladas pelo representante na minuta do ato convocatório. Assessora da AJCE entendeu que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento da representação. Quanto ao mérito, entendeu superados os questionamentos formulados pelo representante. Afastou o pedido de suspensão "ad cautelam" do certame, uma vez que ocorreu a perda de objeto da representação, por conta da publicação do Edital SMDP 002/2019, o que foi endossado pela chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que concluiu pela improcedência da representação. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse considerada prejudicada a inicial, por perda superveniente de seu objeto. A Assessoria da Secretaria Geral acompanhou entendimento dos Órgãos Técnicos, de que as questões suscitadas na Representação encontravam-se superadas, em função da publicação e redação dada ao Edital. Em conclusão, opinou pelo não conhecimento da presente representação e, no mérito, caso conhecida, pelo seu arquivamento, em face da perda superveniente de seu objeto. Tal entendimento foi endossado pelo Secretário-Geral, ratificando a opinião de que houve a perda do interesse de agir. É o relatório. **Voto:** 1. Acolhendo conclusões dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal de Contas, conheço da presente Representação, posto que preenchidos os requisitos regimentais para sua admissibilidade. 2. No mérito, declaro-a



prejudicada posto que, subsequentemente, houve a publicação do Edital 002/SMDP/2019 dispondo sobre o mesmo objeto. 3. Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." c) **Revisor Conselheiro Maurício Faria – 8) TC/005866/2017** – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias (atual Secretaria do Governo Municipal) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, proposição de modelagem e execução da venda dos ativos mobiliários detidos pelo Município correspondentes à totalidade das ações representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A., quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (Tramita em conjunto com os TC/009329/2017, TC/010476/2017, TC/001938/2018 e TC/002761/2018) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005866/2017, TC/009329/2017, TC/010476/2017, TC/001938/2018 e TC/002761/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital do pregão eletrônico, sendo que o Conselheiro Roberto Braguim acolhe de modo excepcional, tendo em vista que duas condicionantes impostas por esta Corte à Origem, quando autorizado a retomada do certame, não foram atendidas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002761/2018. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 9) **TC/009329/2017** – Aristóteles Moura Fernandes Filho – Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias (atual Secretaria do Governo Municipal) – Denúncia sobre eventuais irregularidades e solicitação de averiguação da veracidade e consistência das respostas proferidas pela Secretaria relativas ao edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, proposição de modelagem e execução da venda dos ativos mobiliários detidos pelo Município correspondentes à totalidade das ações representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. (Tramita em conjunto com os TC/005866/2017, TC/010476/2017, TC/001938/2018 e TC/002761/2018) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005866/2017, TC/009329/2017, TC/010476/2017, TC/001938/2018 e TC/002761/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais para a sua admissibilidade. Acordam, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto, uma vez que foram corrigidas as impropriedades constatadas. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002761/2018. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 10) **TC/010476/2017** – Vereadores Eduardo Tuma, Antonio Donato Madormo, Isac Felix dos Santos e David Bezerra Ribeiro



Soares (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias (atual Secretaria do Governo Municipal) – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, proposição de modelagem e execução da venda dos ativos mobiliários detidos pelo Município correspondentes à totalidade das ações representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. (Tramita em conjunto com os TC/005866/2017, TC/009329/2017, TC/001938/2018 e TC/002761/2018) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005866/2017, TC/009329/2017, TC/010476/2017, TC/001938/2018 e TC/002761/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais para a sua admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Maurício Faria – Revisor e Edson Simões, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto, uma vez que foram corrigidas as impropriedades constatadas. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que julgou improcedente a representação formulada. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002761/2018. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **11) TC/001938/2018** – Adriana Cecília de Oliveira, Alirio Albino Ribeiro, Andréa de Souza Silva, Aristóteles Moura Fernandes Filho, Jose Luiz Cordeiro Lopes e Raymundo Pedro Gonçalves Filho – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias (atual Secretaria do Governo Municipal) – Representação, de 21/2/2018, interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, proposição de modelagem e execução da venda dos ativos mobiliários detidos pelo Município correspondentes à totalidade das ações representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. (Tramita em conjunto com os TC/005866/2017, TC/009329/2017, TC/010476/2017 e TC/002761/2018) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005866/2017, TC/009329/2017, TC/010476/2017, TC/001938/2018 e TC/002761/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais para a sua admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto, uma vez que foram corrigidas as impropriedades constatadas. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002761/2018. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **12) TC/002761/2018** – Adriana Cecília de Oliveira, Alirio Albino Ribeiro, Andréa de Souza Silva e Jose Luiz Cordeiro Lopes – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias (atual Secretaria do Governo Municipal) – Representação, de 8/3/2018, interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de avaliação



econômico-financeira, proposição de modelagem e execução da venda dos ativos mobiliários detidos pelo Município correspondentes à totalidade das ações representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. (Tramita em conjunto com os TC/005866/2017, TC/009329/2017, TC/010476/2017 e TC/001938/2018) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005866/2017, TC/009329/2017, TC/010476/2017, TC/001938/2018 e TC/002761/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, tendo o Conselheiro Roberto Braguim ponderado que conheceu do feito em respeito à condução do processo pelo Relator, apesar da ausência da apresentação de prova de cidadania, consoante impõe o artigo 55, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Contas. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Maurício Faria – Revisor e Edson Simões, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto, uma vez que foram corrigidas as impropriedades constatadas. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que reconheceu litispendência de parte dos argumentos, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e improcedente quanto aos demais. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017 (TC 5.866/2017), objetivando a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, proposição de modelagem e execução da venda dos ativos mobiliários detidos pelo município (serviços), correspondente à totalidade das ações (Participação Acionária) representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. – SPTURIS, consoante especificações constantes do Anexo I do Edital. Em julgamento, também: 1. Denúncia formulada por Aristóteles Moura Fernandes Filho (TC 9.329/2017) contra o Edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017 em razão da possível exiguidade de prazos para a apresentação dos relatórios técnicos de avaliação econômica, contábil e jurídica da SPTuris S.A., e alegada ilegalidade de cláusula que exige experiência concernente à alienação de bens mobiliários e/ou imobiliários. 2. Representação interposta pelos Vereadores Eduardo Tuma, Antonio Donato Madormo, Isac Felix dos Santos e David Bezerra Ribeiro Soares (TC 10.476/2017) em face do Edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, por afronta ao princípio da isonomia, pleiteando a suspensão do Pregão. 3. Representação interposta por Adriana Cecília de Oliveira, Alirio Albino Ribeiro, Andrea de Souza Silva, Aristóteles Moura Fernandes Filho, José Luiz Cordeiro Lopes e Raymundo Pedro Gonçalves Filho (TC 1.938/2018) em face do Edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, por supostos equívocos conceituais e de formulação do ato convocatório, ausência de estudo técnico-operacional e falta de justificativa para os critérios de habilitação técnica e para definição do "preço-teto", pleiteando o refazimento do Edital com sua consequente republicação. 4. Representação interposta por Adriana Cecília de Oliveira, Alirio Albino Ribeiro, Andrea de Souza Silva e José Luiz Cordeiro Lopes (TC 2.761/2018) em face do Edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, por supostas irregularidades relativas à assistência jurídica, estudo técnico-operacional, publicidade da justificativa para alienação, critérios de habilitação e subestimação da estimativa de custo dos serviços a serem prestados. Em razão dos apontamentos da Auditoria que, inclusive, também consideraram impugnações inseridas nas Representações, foi determinada a suspensão *sine die*, do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, para o fim de adequação do instrumento convocatório (cf. fls. 312/313). Após sucessivas manifestações da Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias e dos órgãos de análise deste Tribunal de Contas, até mesmo com



apresentação de nova minuta de Edital pela Pasta, várias irregularidades detectadas foram sanadas, transparecendo outras adicionais que demandavam correções para que o Pregão fosse retomado. Nesse panorama processual é que foi autorizada a retomada do mencionado Pregão, "condicionada à aprovação do projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, com a consequente sanção do Prefeito, sobre os índices e parâmetros de uso e ocupação do solo, da ZOE – do Anhembi", bem como condicionada a retomada do certame à adequação do Edital, nos termos então determinados (cf. fls. 486/487): 1. "Contemplar realização do trabalho em duas fases de atividades (uma para determinar o valor, e outra para a venda da participação acionária); 2. Suprimir a obrigatoriedade de que os licitantes participem em consórcio; 3. Corrigir as falhas sobre a data de início para a contagem dos prazos de elaboração dos serviços; 4. Corrigir o momento de apresentação das planilhas de custos unitários, considerando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; 5. Corrigir o momento de verificação da qualificação dos coordenadores dos serviços e de definição do responsável pela sua verificação; e 6. Corrigir as divergências nas justificativas sobre o cronograma para cumprimento de ações pela empresa vencedora." A Origem alterou o Edital e buscou atender todas as orientações desta Corte de Contas, consoante manifestação da Fiscalização (fls. 552/555), que observou, no entanto, o não atendimento sobre o momento de apresentação das planilhas de custos unitários, e sobre o momento de verificação da qualificação dos coordenadores dos serviços e de definição do responsável pela sua verificação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo "não vislumbrou violação dos princípios do instituto da licitação, em razão da subcontratação do objeto em causa, nos moldes propostos no instrumento "*sub examine*", registrando a não correção, pela Origem, dos apontamentos já lembrados pela Fiscalização. A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os esclarecimentos, justificativas e demais providências tomadas pela Origem, bem assim a ausência de violação aos princípios licitatórios, requereu fosse o Edital tido por regular. Para a Secretaria Geral, mesmo não tendo sido constatada a regularização dos dois itens supramencionados, a Origem se comprometeu expressamente a promover a devida mudança posteriormente, apesar de não ter havido uma nova verificação do efetivo cumprimento". Salientou, então, que "é possível verificar que a Municipalidade buscou atender as orientações oferecidas pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, buscando corrigir as impropriedades apontadas, proporcionando a retomada do Certame". E concluiu opinando pelo acolhimento da Licitação, frisando que o certame se encontra finalizado, noticiando a formalização do Termo de Contrato consoante publicação no DOC. O certame foi concluído e, dele decorrente, celebrado o Termo de Contrato 007/SMDP/2018, com Brasil Plural Consultoria e Assessoria Ltda., consoante publicação no Diário Oficial da Cidade, edição de 08-05-2018, p. 94. É o relatório. **Voto englobado:** 1 – Na esteira das conclusões dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal de Contas, que adoto como razão de decidir, acolho o Edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, examinado no TC 5.866/2017, tendo por objeto a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, proposição de modelagem e execução da venda dos ativos mobiliários detidos pelo Município (serviços), correspondente à totalidade das ações (Participação Acionária) representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. – SPTURIS, consoante especificações constantes do Anexo I do Edital. 2 – Conheço das Representações constantes dos TCs 10476/2017, 1938/2018, 2761/2018 e da Denúncia constante do TC 9329/2017 contra o referido Pregão, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. 3 – No mérito, declaro-as prejudicadas, em virtude da perda superveniente dos correspondentes objetos, posto que foram corrigidas impropriedades apontadas, tendo sido finalizado o certame e formalizado o consequente Termo de Contrato. 4 – Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria



– Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **13) TC/008452/1999** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo interpostos em face do V. Acórdão de 5/7/2017 – Companhia Metropolitana de Habitação e Associação de Construção por Mutirão Imaculada Conceição – Acompanhamento – Execução do convênio – Proceder à execução do Convênio 290/1999 (TAs 146/2003 e 513/2004), cujo objeto é a construção de até 100 unidades no Conjunto Habitacional Jardim Celeste, em regime de mutirão sob administração e responsabilidade da Associação, através de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação, destinadas a seus associados mutirantes, a serem cadastrados na Cohab-SP, obedecendo normatização específica **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pelo Órgão Fazendário, por tempestivo, e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foram trazidos quaisquer elementos novos que justifiquem a alteração do quanto decidido. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Em julgamento recursos interpostos pela Fazenda Municipal e pela Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB, em face do Acórdão que, por unanimidade, julgou regular o Termo Aditivo 513/2004 ao Convênio 290/99, celebrado pela COHAB e a Associação de Construção por Mutirão Imaculada Conceição, tendo por objeto a construção, em regime de mutirão, de até 100 unidades habitacionais, mediante financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação. No mesmo julgamento, à unanimidade, foi julgada irregular, a quarta parcela liberada em 14.06.2005, no valor de R\$ 132.000,00, tendo em vista a ausência de prestação de contas. Já a execução do Convênio foi julgada irregular, por maioria, com os votos deste Conselheiro e do Conselheiro Maurício Faria, acompanhados pelo voto de desempate do então Conselheiro Presidente Roberto Braguim, sendo que os Conselheiros João Antônio e Edson Simões o consideraram regular. Também por maioria, pelos mesmos votos, foi determinado que a Origem comprovasse, no prazo de 30 dias, que a prestação de contas fora entregue ou que tivesse sido ajuizada a ação cabível. O Convênio e o Termo Aditivo 146/2003 já haviam sido anteriormente julgados regulares. A Associação conveniada, devidamente intimada, não apresentou recurso. A Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu objetivando que o Acórdão fosse modificado para declarar regular a liquidação da quarta parcela do ajuste e sua execução, ou, alternativamente, fossem aceitos os efeitos financeiros produzidos, ante a alegada ausência de dolo ou má-fé, tampouco de prejuízo ao erário. A COHAB alegou inexistir qualquer irregularidade na execução do ajuste, e que o valor lançado como "canteiro" havia sido devidamente justificado em razão da situação em que se encontrava a área no início da obra, pois havia barracos de madeira e alvenaria, ocupados por famílias, sendo necessária sua remoção. Quanto às prestações de contas, argumentou que havia adotado os procedimentos previstos no Convênio e promovido a notificação extrajudicial da Conveniada sobre a devida prestação de contas, tendo, posteriormente, ajuizado ação de prestação de contas. A Auditoria, na análise dos recursos, concluiu que não trouxeram elementos novos que alterassem a decisão recorrida, ressaltando, entretanto, que havia sido atendida a determinação para ajuizamento de ação cabível para a prestação de contas, ainda que a medida tenha sido tomada extemporaneamente. A



Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sede de juízo de admissibilidade, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos. No mérito, acompanhou a Auditoria. Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento dos recursos. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos apelos, e, no mérito, apesar de registrar que a Origem havia tomado a medida judicial determinada contra a associação (Ação de prestação de contas), nada justificava a alteração do acórdão. É o relatório. **Voto:** Conheço do recurso interposto pelo Órgão Fazendário, por tempestivo, e do interposto pela Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. 2 - No mérito, na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporadas a este voto, nego-lhes provimento, mantendo o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foram trazidos quaisquer elementos novos que justifiquem a alteração do quanto decidido. 3 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **14) TC/001045/2009** – Secretaria Municipal da Saúde e Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – Pregão Presencial 296/2005 – Ata de RP 062/2006 – Ordem de Fornecimento 010/2008-2 R\$ 360.840,00 – Aquisição de equipo para soro com macrogotas e injetor lateral sem agulha (Tramita em conjunto com o TC/001273/2014) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001045/2009 e TC/001273/2014, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Pregão Presencial 296/2005, a Ata de Registro de Preços 062/2006 e a Ordem de Fornecimento 010/2008-2, dela decorrente, afastando das razões de decidir a falta de apresentação, pela contratada, dos comprovantes de entrega das amostras pertinentes aos itens 4 e 5 do edital, pois a Origem apresentou esses comprovantes, bem como de não apresentação do contrato social, porquanto oferecido desde a fase de credenciamento. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde, para ciência e providências visando o ressarcimento pela empresa Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. dos valores que tiveram que ser restituídos ao Fundo Municipal de Saúde, em razão das apurações da Comissão Especial de Apuração Preliminar (PA 2014-0.132.057-7), caso ainda não o tenha feito. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Tribunal de Contas da União e também ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, Divisão de Investigação sobre Crimes Contra a Fazenda, em atenção ao solicitado (Inquéritos 18 e 46/2009). Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades regimentais, o arquivamento dos os autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/001273/2014. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **15) TC/001273/2014** – Tribunal de Contas da União – Secretaria Municipal da Saúde – Diversos – Verificar a eventual repercussão no julgamento do Processo TC/001045/2009 pelos efeitos do V. Acórdão 3.404/2013-TCU-Plenário de 4/12/2013, cujo objeto é o monitoramento realizado no Ministério da Saúde, na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e na Secretaria da Saúde do Município de São Paulo, referente a processos de compra de medicamentos e insumos hospitalares (Tramita em conjunto com o



TC/001045/2009) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001045/2009 e TC/001273/2014, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a determinação de envio de cópia do Acórdão proferido nos autos do processo TC/001045/2009, à Secretaria Municipal da Saúde, ao Tribunal de Contas da União e ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, Divisão de Investigação sobre Crimes Contra a Fazenda, em determinar, após o cumprimento das formalidades regimentais, o arquivamento destes autos. **Relatório englobado**: Em julgamento no TC 1045/2009 o Pregão Presencial 296/2005, da Ata de Registro de Preços 062/2006, bem como da Ordem de Fornecimento 010/08-2 relativamente à aquisição de equipo para soro e pressão venosa central, firmada entre a SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SMS e a empresa vencedora EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Referido processo foi autuado em atendimento ao Memorando GAB-ACC 089/08, que determinou o exame de despesas relativas à Operação Parasitas. O objeto do Pregão analisado foi dividido em itens como segue: item 01 – Equipo para pressão venosa central, com macrocotejador, estéril, descartável, em plástico atóxico (adjudicado pelo valor de R\$ 2,17); item 02 – Equipo para administração de solução parental com reservatório graduado e microcotejador, estéril, descartável (adjudicado pelo preço de R\$ 3,30); Item 03 – Equipo para administração parental de solução fotossensível, com reservatório gradual e microcotejador, estéril (adjudicado pelo preço de 4,70); item 04 – Equipo para administração de solução parental com macrocotejador estéril, descartável (adjudicado pelo preço de R\$ 1,94); e, item 05 – Equipo para administração de solução parental com microcotejador, estéril, descartável (adjudicado pelo preço de R\$ 2,00). Após análise, a Auditoria concluiu pela irregularidade formal da licitação, por não ter havido pesquisa de preços para o Item 05 e o preço adjudicado para o Item 02 ter sido superior ao da média de mercado, e também porque a empresa não apresentara na proposta comercial o comprovante de entrega da amostra citado no subitem 6.2.1.2 do Edital nem o documento de habilitação jurídica exigido. Foram também consideradas irregulares a Ata de Registro de Preços 062/2006 e a Ordem de Fornecimento 010/08-2. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da auditoria, pela irregularidade formal do Pregão Presencial 296/2005, da Ata de RP 062/2006 e da Ordem de Fornecimento 010/08-2, afastando apenas o apontamento relativo à falta do contrato social na proposta e atribuindo ao agente público a responsabilidade por não disponibilizar os dados da contratação na Internet, fato, porém, que não afetou a validade ou eficácia do ajuste. Após as defesas oferecidas pela Origem, a Equipe de Auditoria verificou que (a Origem) realizou pesquisa para o Item 5 na data da sessão pública, auxiliando a condução do processo pelo pregoeiro, e a Secretaria, por sua vez, apresentou os comprovantes de entrega das amostras, com a observação de que o contrato social fora apresentado por ocasião da fase de credenciamento, o que permitiu o saneamento de referidos apontamentos. Foram mantidas, no entanto, as infringências quanto ao preço adjudicado para o item 02 (R\$ 3,30) superior ao da média de mercado (R\$ 3,17), entendendo a Auditoria necessária a manifestação da Origem quanto às incompatibilidades havidas entre as pesquisas de preços apresentadas às fls. 58 e 465, pois tal procedimento maculou o presente pregão, porém não teria atingido a presente contratação, uma vez que a Ordem de Serviço referiu-se ao item 4 do Edital. O Pregoeiro foi novamente intimado, deixando transcorrer sem manifestação o prazo que lhe foi concedido. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, acompanhou a área técnica quanto à infringência relativa ao preço do item 2, por ser superior ao da média de mercado, tendo em vista a ausência de justificativas nos autos. Por fim, entendendo que o procedimento licitatório encontra-se irregular, manifestou-se pela



irregularidade da Ordem de fornecimento 10/08-2. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade dos atos em exame ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica, opinando pela irregularidade formal do Pregão, da Ata e da Ordem de Fornecimento em exame. Apesar da instrução já realizada, mas em razão de divergências quanto à compatibilidade dos preços da pesquisa com a descrição técnica do objeto licitado relativamente ao item 2 do edital, a Secretaria Municipal de Saúde foi novamente intimada a esclarecer se os preços cotados obtidos junto à BEC e ao Governo Federal atendiam, ou não, a descrição técnica e se deveriam ter sido excluídos da pesquisa de mercado, bem como se era procedente a análise realizada pelo Pregoeiro, que considerou compatíveis com o objeto apenas os preços do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, do Comprasnet/Bahia e do Grupo Hospitalar Conceição, alcançando a média de R\$ 4,00. Os esclarecimentos oferecidos pela Secretaria não foram considerados procedentes pela Assessoria Jurídica que, nessa oportunidade, destacou as decisões do Tribunal de Contas da União, encaminhadas a este Tribunal, autuadas no TC 1.273/14, que tramita em conjunto, relacionadas ao certame em julgamento, que colocam em dúvida todos os preços registrados na licitação que ora se examina, e não apenas os que foram questionados pela Auditoria, reforçando a conclusão pela irregularidade do procedimento licitatório, assim como da Ata de Registro de Preços e da contratação dela originadas, bem como a imprescritibilidade decorrente do efeito declaratório da decisão a ser proferida por este Tribunal. As informações subsequentes da Auditoria esclareceram ainda que a Secretaria Municipal da Saúde instaurou Comissão Especial de Apuração Preliminar para cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União, sendo certo que, relativamente ao Pregão 296/05, foi realizado pela referida Comissão o levantamento das Notas Fiscais decorrentes da Ata de Registro de Preços em análise, apurando o prejuízo de R\$ 1.192.031,84 correspondente ao valor original: R\$ 256.791 (fls. 755) + R\$ 935.240,84 (fls.759), que foi devolvido ao Fundo Municipal de Saúde, tendo sido tais informações prestadas ao Tribunal de Contas da União (cf. fls. 772/779). E, após registrar o recolhimento do valor ao Fundo Municipal da Saúde, a Comissão apontou que restava providenciar, junto à Contratada, as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento desse valor, com a devida correção. A Embramed Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda. ofereceu defesa que, após ser analisada pela Auditoria, não foi por ela acolhida. Ressalte-se que, conforme aponta a Assessoria Jurídica de Controle Externo no TC 1.273/14, o Julgado encaminhado é referente a monitoramento realizado no Ministério da Saúde, na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e na Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, a partir de determinações feitas no Acórdão 65/2010-TCU-Plenário. Consoante registrado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Congresso Nacional solicitara ao TCU que apurasse denúncia, sob investigação no âmbito do Ministério Público, denominada "Operação Parasitas", sobre supostas fraudes em licitações de insumos hospitalares e medicamentos, ocorridas no período de 2004 a 2008 no âmbito estadual e municipal de São Paulo, com envolvimento de diversas empresas, entre elas a Embramed Ind. E Com. de Produtos Hospitalares Ltda. E um dos certames analisados pelo TCU foi, justamente, o Pregão presencial 296/SMS/2005, tendo em vista a utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a compra de insumos pelo Município de São Paulo com base na Ata de Registro de Preços 062/SMS/2006, tendo sido detectada a existência de sobrepreço para os itens 4 e 5. Na fiscalização do TCU relacionadas ao Pregão em análise foram detectadas as seguintes irregularidades: inadequação na pesquisa de preços, decorrente das fontes de consulta utilizadas; ausência de pesquisas de preços e cotação de preços com descritivo dos produtos diferentemente dos termos especificados no edital do certame, e



indícios de favorecimento, decorrentes de falhas na realização das pesquisas de preços. Apontou ainda a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, no Acórdão 3404/2013, detectou-se débito no valor de R\$ 256.791,00 a ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde pela SMS/SP, visto que o Denasus constatou sobrepreço nos itens 4 e 5 da Ata, adquiridos com recursos do Fundo Nacional da Saúde. Assim sendo, entendeu a Assessoria Jurídica de Controle Externo que o quanto apurado nos TCs 295/2009-0 – Acórdão 65/2010 e 021.0565/2011-0 – Acórdão 3404/13, do TCU, repercute no TC 1045/2009, prejudicando o acolhimento do Pregão e da Ordem de Fornecimento em exame. A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que a comunicação constante destes autos já produziu efeitos no TC 1045/2009, propôs o arquivamento do processado. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento manifestado pelo Assessor preopinante, no sentido de que — não obstante as conclusões já alcançadas pela subsecretaria de Fiscalização e Controle no TC 1.045/0977, opinando pela irregularidade do Pregão presencial 296/2005, e da Ordem de Fornecimento 010/08-2, decorrente da Ata 062/2006 –, o v. Acórdão 3.404/2013 do Tribunal de Contas da União repercute no julgamento do aludido processo, prejudicando também o acolhimento do Pregão e da Ordem de Fornecimento. É o relatório. **Voto englobado:** 1 – Diante da instrução realizada nos autos do TC 1.045/2009, das conclusões alcançadas no TC 1.273/2014, e acompanhando entendimentos unânimes dos Órgãos técnicos e especializado desta Corte de Contas, julgo irregulares o Pregão Presencial 296/2005, a Ata de Registro de Preços 062/2006 e a Ordem de Fornecimento 010/08-2, dela decorrente, afastando das razões de decidir a falta de apresentação, pela contratada, dos comprovantes de entrega das amostras pertinentes aos itens 4 e 5 do edital, pois a Origem apresentou esses comprovantes, bem como de não apresentação do contrato social, porquanto oferecido desde a fase de credenciamento. 2 – Ressalte-se, consoante consta do TC 1.273/2014, que o pregão em análise, por utilizar recursos do Fundo Nacional de Saúde, foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, eis que também integrou um dos casos envolvidos na denominada "Operação Parasitas", abrangendo várias empresas do ramo de fornecimento de insumos hospitalares e medicamentos, tendo sido detectada, naquela esfera, a existência de sobrepreços para os itens 4 e 5 da Ata decorrente do aludido Pregão e, inclusive, determinação, constante do Acórdão 3404/2013, ao Ministério da Saúde para que adotasse medidas no sentido de que a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo efetuasse a devolução do valor de R\$ 256.791,00, ao Fundo Nacional de Saúde, o que vem ao encontro da conclusão pela irregularidade dos atos em exame no TC 1.405/2009. 3 – Para dar cumprimento às determinações do Acórdão do Tribunal de Contas da União, a Secretaria Municipal da Saúde constituiu, em 2014, Comissão Especial de Apuração Preliminar, que produziu o relatório juntado por cópias às fls. 761/771, sendo certo que a Auditoria deste Tribunal apontou à fl. 799 ter a referida Comissão realizado o levantamento das Notas Fiscais decorrentes da Ata de Registro de Preços ora em análise, apurando o prejuízo de R\$ 1.192.031,84 correspondente ao valor original: R\$ 256.791 (fls. 755) + R\$ 935.240,84 (fls.759), que foi devolvido ao Fundo Municipal de Saúde, tendo sido tais informações prestadas ao Tribunal de Contas da União conforme fls. 772/779. A Comissão Especial de Apuração Preliminar, após registrar o recolhimento do valor ao Fundo Municipal da Saúde, indicou que restava providenciar, ainda, junto à Contratada, as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento desse valor, com a devida correção. 4 – Assim, determino a remessa de cópia deste voto, bem como do acórdão a ser produzido, à Secretaria Municipal da Saúde para ciência, bem como para providências visando o ressarcimento pela empresa EMBRAMED Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. dos valores que tiveram que ser restituídos ao Fundo Municipal da Saúde, em razão das apurações da Comissão Especial de Apuração Preliminar (PA 2014-0.132.057-7), caso ainda não o tenha feito. 5 – Determino, ainda, a remessa



de cópia do voto e do acórdão a ser produzido ao Tribunal de Contas da União, e também ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, Divisão de Investigação sobre Crimes Contra a Fazenda, em atenção ao solicitado (Inquéritos 18 e 46/2009). Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **16) TC/000774/2008** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Andréa Akissue de Barros, de Luciana Araújo Mulareks, de Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e de Plena Terceirização de Serviços Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 20/7/2016 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Plena Terceirização de Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 003/SVMA/2008, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos Parques Piqueri, Chico Mendes, Chácara das Flores, Raul Seixas e Santa Amélia, que integram o Grupo Piqueri, está sendo executado conforme o pactuado **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, visto que tempestivo, bem como dos apelos interpostos por Andréa Akissue de Barros, Luciana Araujo Mulareks, Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e pela empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda., uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais. Acordam, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões, em negar provimento ao apelo do Senhor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho. Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de afastar a penalidade aplicada. Acordam, ainda, quanto ao mérito, à unanimidade, em negar provimento aos demais recursos, mantendo irretocável o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Em julgamentos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por Andréa Akissue de Barros, Luciana Araújo Mulareks, Eduardo Jorge M. A. Sobrinho, e pela empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda. em face do Acórdão de fls. 794/795, que, à unanimidade, não acolheu a execução do Contrato 003/SVMA/2008, originário do Pregão 68/SVMA/2007, celebrado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA com Plena Terceirização de Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação nos Parques que integram o Grupo Piqueri, no período examinado, tendo em vista as irregularidades apontadas no relatório inaugural da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, apesar de algumas providências adotadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para saná-las. Referido Acórdão determinou, ainda, à unanimidade, a apuração dos prejuízos causados aos cofres públicos, pelo pagamento indevido da taxa de descarga do lixo (item 3 do Relatório); pelo recolhimento, a menor, dos pagamentos das contribuições ao INSS e ao ISSQN (item 10 do Relatório); e pela diferença apurada na segunda medição, se ainda não tiver ocorrido a regularização (item 9 do Relatório), promovendo o ressarcimento dos prejuízos, bem como a aplicação de multa de R\$ 676,00 a cada um dos responsáveis, com fundamento no artigo 2, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c os artigos 86 e 87 do Regimento Interno deste Tribunal. Realizadas as devidas intimações, a Sra. Regina Tomaz Gesualdo limitou-se a apresentar cópia do documento de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP (fls. 818), como prova de



pagamento da multa de R\$ 676,00, determinada no v. Acórdão. Os Srs. Andréa Akissue de Barros, Luciana Araújo Mulareks, e Eduardo Jorge M. A. Sobrinho, bem como empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda. apresentaram os recursos ora em julgamento. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o provimento do v. Acórdão, para que seja reformado e/ou ao menos que sejam reconhecidos os efeitos financeiros do ajuste, ante a inexistência de prova de dolo ou má-fé dos agentes públicos, bem como pela ausência de qualquer notícia de prejuízo efetivamente comprovado. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que as determinações contidas no v. Acórdão, relativas ao ressarcimento do prejuízo causado pelo pagamento indevido da taxa de lixo (Item 3 do Relatório), pelo recolhimento a menor das contribuições ao INSS e ISSQN (Item 10 do Relatório) e pela diferença apurada na 2ª medição (Item 9 do Relatório), não foram atendidas, inexistindo nos autos notícias da quitação das referidas imputações. Apontou ainda que, em junho/2011, foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços, com a liberação da caução do contrato, sem atendimento às determinações elencadas no Acórdão. Os argumentos de defesa apresentados foram devidamente analisados pelo Órgão Auditor, que, no entanto, reiterou as irregularidades apontadas no Relatório de Acompanhamento do contrato. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, eis que atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, após exame das alegações de defesa, entendeu que nada foi acrescido que pudesse propiciar o acolhimento ou a alteração do Acórdão recorrido. A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos do recurso interposto. A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão inalterada. É o relatório.

Voto: 1 – Conheço dos recursos ordinários interpostos por Andréa Akissue de Barros, Luciana Araújo Mulareks, Eduardo Jorge M. A. Sobrinho e pela empresa Contratada PLENA Terceirização de Serviços Ltda., por atendidos os requisitos regimentais, e do interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que tempestivo. 2 – No mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, ladeados pela Secretaria Geral, cujas razões adoto como razão de decidir, nego-lhes provimento, mantendo irretocável o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: Conheço dos recursos interpostos eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas. Quanto ao mérito, as razões recursais da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Sra. Andrea Akissue de Barros, da Sra. Luciana Araújo Mulareks e da empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda. não tiveram o condão de alterar o posicionamento original, considerando a absoluta falta de fiscalização adequada do ajuste, na forma evidenciada nos autos, o que justifica, inclusive, a manutenção da apenação determinada no Acórdão recorrido. Todavia, entendimento diverso tenho em relação ao recurso apresentado pelo Sr. Eduardo Jorge M. A. Sobrinho (fls. 868/875), ordenador de despesa à época dos fatos, que requereu a supressão da medida sancionatória de multa, ainda que persistindo a irregularidade do ajuste. De fato, o Regimento Interno desta Corte, ao disciplinar as responsabilidades e penalidades no Capítulo IX, disciplina: *Art. 85 - É pessoal e direta a responsabilidade de quem praticou o ato e subsidiária a do ordenador da despesa, quando não for autor do ato e esse não puder ser identificado, pelas ocorrências verificadas na sua gestão, sem prejuízo da configuração da responsabilidade solidária, nos casos previstos no art. 942 do Código Civil.*" (Alterado pelo artigo 1º da Resolução 09, de 2/9/15) Do exposto, constata-se que a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, sendo necessária a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua



culpa, bem como a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. Por outras palavras, a responsabilidade do agente público não se presume, sendo necessária a demonstração da irregularidade e do nexo causal entre a conduta do agente para a imputação de eventual sanção correspondente. No caso concreto, verifica-se que a multa foi também imputada ao ordenador da despesa, a despeito das deficiências anotadas serem próprias da execução contratual, especificamente em relação à fiscalização dos serviços prestados. Nesse sentido consta do V. Acórdão recorrido: "*Registro, inicialmente, que as irregularidades apontadas no relatório inaugural da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, apesar de algumas providências adotadas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente para saná-las, foram apenas parcialmente suprimidas, restando, porém, cinco impropriedades, consistentes em: disponibilização de sacos de lixo de má qualidade, incompatíveis, em tamanho e volume, com as lixeiras dos Parques Chico Mendes e Chácara das Flores; destinação dada ao contêiner diversa da prevista contratualmente, implicando despesas desnecessárias e pagamento indevido de taxa de descarga; subcontratação de serviços sem prévia autorização; diferença apurada de R\$ 8.472,13 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e treze centavos), referente às retenções do pagamento relativo à Seguridade Social e ao Imposto Sobre Serviços; e impropriedades pertinentes à fiscalização deficiente da Execução Contratual.*" Não vejo, portanto, como atribuir ao Secretário da Pasta a responsabilidade direta por eventuais deficiências de fiscalização do contrato, razão pela qual entendo, nesse particular, que as razões recursais devem ser acatadas. Frente ao exposto, **conheço dos recursos** interpostos para, no mérito, dar **provimento parcial ao recurso interposto pelos Sr. Eduardo Jorge M. A. Sobrinho**, para o fim exclusivo de afastar a penalidade aplicada e, quando aos **demais recursos, nego-lhes provimento**, mantendo-se o V. Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO – 1) TC/000444/2016** – Secretaria Municipal das Subprefeituras – Subprefeitura Ipiranga e JL Engenharia e Construção-Eireli – Paula Vieira e Moradores do Bairro Moinho Velho – Auditoria mediante diligência para apuração de eventuais irregularidades na execução dos contratos firmados para a prestação de serviços gerais de manutenção na Praça Major Guilherme Barbosa e na praça sem denominação situada na confluência das Ruas Vergueiro e Américo Samarone, através da Concorrência 007/2014/Siurb e do Contrato 11/Siurb/2015 (Tramita em conjunto com os TC/003536/2016 e TC/003537/2016) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000444/2016, TC/003536/2016 e TC/003537/2016, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente João Antonio, após determinação de Sua Excelência, na 3.056ª S.O., para que lhe fossem conclusos, em razão de tramitar com os processos TC/003536/2016 e TC/003537/2016. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim, com declaração de voto apresentada, e Maurício Faria, consoante voto proferido em separado, em conhecer da auditoria realizada, para fins de registro. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003537/2016. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC/003537/2016. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/003537/2016. **Voto de**



desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio: v. TC/003537/2016. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 2) **TC/003536/2016** – Subprefeitura Ipiranga e JL Engenharia e Construção-Eireli – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade da Ordem de Serviço 10/SP-IP/CPO/2015, cujo objeto é a contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto 29.929/1991 e alterações posteriores, para revitalização da Praça Major Guilherme Barbosa (Tramita em conjunto com o TC/000444/2016 e TC/003537/2016) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000444/2016, TC/003536/2016 e TC/003537/2016, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente João Antonio, após determinação de Sua Excelência, na 3.056ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria, em excluir do rol dos responsáveis o Sr. Amândio Martins, pois, à época dos fatos, não atuava na Subprefeitura Ipiranga. Acordam, ainda, à unanimidade, em não acolher a execução contábil-financeira da ordem de serviço em examinada. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões – Revisor, votando o Conselheiro Presidente João Antonio, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, por não vislumbrar a ocorrência de dolo, má-fé ou de prejuízo ao erário. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, que aplicou multa e não aceitou os efeitos financeiros, e o Conselheiro Maurício Faria, com voto proferido em separado, que também não aceitou os efeitos financeiros produzidos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003537/2016. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC/003537/2016. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/003537/2016. **Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio:** v. TC/003537/2016. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 3) **TC/003537/2016** – Subprefeitura Ipiranga e JL Engenharia e Construção-Eireli – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade da Ordem de Serviço 11/SP-IP/CPO/2015, cujo objeto é a contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto 29.929/1991 e alterações posteriores na área verde, praça sem denominação situada na confluência das Ruas Vergueiro e Américo Samarone (Tramita em conjunto com os TC/000444/2016 e TC/003536/2016) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000444/2016, TC/003536/2016 e TC/003537/2016, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente João Antonio, após determinação de Sua Excelência, na 3.056ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à



unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria, em excluir do rol dos responsáveis o Sr. Amândio Martins, pois, à época dos fatos, não atuava na Subprefeitura Ipiranga. Acordam, ainda, à unanimidade, em não acolher a execução contábil-financeira da ordem de serviço examinada. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões – Revisor, votando o Conselheiro Presidente João Antonio, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, por não vislumbrar a ocorrência de dolo, má-fé ou de prejuízo ao erário. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, que aplicou multa e não aceitou os efeitos financeiros, e o Conselheiro Maurício Faria, com voto proferido em separado, que também não aceitou os efeitos financeiros produzidos. **Relatório englobado:** Em julgamento, nos autos do TC 444/16, procedimento fiscalizatório destinado a investigar a regularidade dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, para a revitalização da Praça Major Guilherme Barbosa e da praça localizada na confluência da Rua Vergueiro com Rua Américo Samarone, dada a solicitação apresentada à Ouvidoria deste Tribunal por Moradores do Parque Moinho Velho, no sentido de que os serviços realizados foram de péssima qualidade, incompatíveis com os recursos financeiros empregados. Após oferecimento de informações pela Origem, a Auditoria esclareceu que os serviços nas referidas praças foram prestados por meio de ordens de serviço firmadas entre a Subprefeitura do Ipiranga e a Empresa JL Engenharia e Construções Eirelli, com base a Ata de Registro de Preços 011/SIURB/2014. A primeira ordem de serviço 10/SP-IP/CPO/2015, no valor de R\$ 35.621,40, com prazo de vigência de 2 (dois) meses, a partir de 01/10/2015, destinou-se aos serviços executados na Praça Major Guilherme Barbosa, situada na Rua Américo Samarone com a Rua Iliria, e a segunda ordem de serviço 11/SP-IP/2015, com prazo de vigência de 2 (dois) meses, também inicia em 1/10/15, para serviços na praça situada na Rua Vergueiro com Rua Américo Samarone, no valor de R\$ 31.954,42. Esclareceu ainda, a Auditoria, terem sido autuados os TCs 3.536/2016 e 3.537/2016, que tramitam em conjunto, para as análises contábeis financeiras dos serviços realizados em ambas as praças, nos quais também foram lançadas as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, de Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral. No TC 3.536/16, consta a análise dos serviços realizados na Praça Major Guilherme Barbosa e Moinho Velho – Distrito Sacomã, por meio da Ordem de Serviço 10/SP-IP/CPO/2015, tendo a Auditoria, após exames documentais, apontado as seguintes irregularidades: a - descumprimento dos prazos de pagamento; b - falta de cópia do Livro de Ordem; c - falta da lavratura do Termo de recebimento definitivo; d - medição de itens de serviço não contratados e da medição de quantidades em montante superior ao contratado; e - falta do "as built", gerando pagamento injustificado no montante de R\$ 1.950,38; f - existência de resto de material de construção, quando da visita à obra; e, g - constatação de execução parcial do contrato, quando da análise da medição única, devendo-se aplicar multa prevista na cláusula 4.1.5. da Ata de Registro de Preços. Os serviços realizados na praça localizada na confluência da Rua Vergueiro com Américo Samarone, tiveram sua execução contábil-financeira realizada nos autos do TC 3.537/2016, tendo a Auditoria apontado as seguintes irregularidades: a - descumprimento dos prazos para liquidação e pagamento; b - não localização do Livro de Ordem; c - Termo de Recebimento



provisório lavrado mesmo com as irregularidades apontadas no item "e"; d - até 9.5.16, data de consulta ao processo administrativo, não havia sido lavrado o Termo de recebimento definitivo; e - mesmo após as alterações efetuadas, o piso no entorno dos bancos continuava defeituoso, com a presença de irregularidades em sua superfície, tendo sua execução sido remunerada pela Subprefeitura do Ipiranga, em desacordo com as cláusulas da Ata do Registro de Preços. Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou a maioria dos apontamentos em ambos os processos, propondo a oitiva dos responsáveis indicados pela Auditoria, do que resultou, em ambos os casos a intimação dos servidores Edna Diva Miani Santos, Subprefeita à época da execução dos serviços, Davi dos Santos, responsável pela Supervisão de Projetos e Obras e Fiscal do Contrato, Rodrigo Correa da Silva, Supervisor de Finanças TC 3.536/15, também, o Senhor José Roberto Correa, Coordenador de Projetos e Obras. Quanto aos apontamentos registrados no TC 3.356/16, as defesas apresentadas, todas de mesmo teor, trouxeram aos autos documentos e esclarecimentos a seguir resumidos: a – o descumprimento do prazo para liquidação e pagamento decorreu da demora na apresentação da documentação pela contratada; b – apresentaram cópias do livro de ordem; c – houve relatório de vistoria, e despacho para a lavratura do Termo de Recebimento definitivo, seguindo-se a sua elaboração, o que ocorreu maio de 2016; d – os poucos itens de serviço acrescidos (6 itens), não previstos na planilha inicial, eram todos efetivamente necessários e foram realizados, sendo certo, ainda, que, por ser tratar de uso de Ata de Registro de Preços, o orçamento inicial era estimativo e, ademais, integrava referida Ata a Tabela de Custos Unitários da SIURB, o que permitia sua utilização; e – o "As Built" encontrava-se arquivado juntamente com os demais elementos relativos à execução das obras e serviços, apresentando cópia; esclareceram que o material apontado pela Auditoria como restos deixados no local, era, na verdade, uma caixa de passagem pré-moldada, em perfeitas condições de utilização, tendo sido retirada pela contratada. Finalmente, quanto ao apontamento de execução parcial do contrato, em razão da não execução dos serviços de iluminação pública, esclareceram que, quando da solicitação de aprovação do Ilume, relativamente aos materiais a serem utilizados, restou decidido tecnicamente pela inviabilidade de novos postes. No TC 3.357/16, as defesas apresentadas foram idênticas para o apontamento de atraso na liquidação e pagamento e não localização do Livro de Ordem, sendo que no que diz respeito à caracterização do contrato verbal, pelo fato de terem sido inseridos 4 (quatro) itens de serviço não previstos na planilha inicial, esclareceram que tal fato se deu por necessidade de ordem técnica, sendo que estes faziam parte da Tabela de Custos Unitários da de EDIF/SIURB, que, por sua vez, era parte integrante da Ata de Registro de Preços que serviu de base para a contratação. Esclareceram, ademais que tais itens representam um percentual de apenas 1,59% do montante inicial estimado do contrato. Quanto à deficiência da execução do piso de concreto, afirmaram que a irregularidade construtiva na parte final do passeio se deu por consequência da não instalação de forma pré-moldada para tal finalidade, por limitações físicas em razão da existência de raízes da árvore existente junto ao passeio no local. Após análise, a Auditoria considerou suplantado apenas o descumprimento do prazo para pagamento. Quanto ao Livro de Ordem, embora tenha sido localizado, a irregularidade restou mantida, eis que, conforme registrado, não continha a assinatura do responsável técnico. A Auditoria manifestou-se ainda pela exclusão do Sr. Amândio Martins do rol dos responsáveis em ambos os processos, eis que à época dos fatos não atuava na referida Subprefeitura. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se pelo



não acolhimento da Execução Contábil/Financeira do Contrato 010/SP-IP/CPO/2015, posto o caráter eminentemente técnico dos apontamentos, na linha das conclusões tomadas pela Auditoria. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução das Ordens de Serviço ou, subsidiariamente, por não haver demonstração de dolo ou prejuízo ao Erário, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais. A Secretaria Geral, acompanhando os achados da Auditoria, opinou pelo não acolhimento das execuções contábeis-financeiras versadas nos TCs 3.536/2016 e 3.537/2016. É o relatório. **Voto englobado:** 1 – Após apurar que a Origem, para a manutenção de ambas as praças, utilizou a Ata de Registro de Preços 011/SIURB/2014, emitindo a Ordem de Serviço 10/SP-IP/CPO/2015, no valor de R\$ 35.621,40, para os serviços executados na Praça Major Guilherme Barbosa, situada na Rua Américo Samaroni com a Rua Iliria, e a Ordem de Serviço 11/SP-IP/2015, para serviços na praça situada na Rua Vergueiro com Rua Américo Samaroni, no valor de R\$ 31.954,42, a Auditoria autuou os TCs 3.356/2016 e 3356/2016, para a execução contábil-financeira dos dois ajustes. 2 – Examinando a instrução realizada, e acompanhando o entendimento da Auditoria, excludo do rol dos responsáveis o Sr. Amândio Martins, pois à época dos fatos não atuava na referida Subprefeitura, e supero, nos dois ajustes, o apontamento pertinente ao descumprimento do prazo para liquidação e pagamento. 3 – Relevo, no tocante ao TC 3.356/16, o apontamento de irregularidade no que diz respeito ao "as built", por entender suficiente aquele apresentado pela Origem, considerando a simplicidade dos serviços realizados, quais sejam: construção de calçada e colocação de bancos; o atraso na lavratura dos Termos de Recebimento Definitivo; a não execução dos serviços de iluminação pública, dado que eram, de fato, de competência do ILUME, bem como o apontamento acerca da existência de restos de material de construção encontrado pela Auditoria quando da vistoria realizada, uma vez que se tratava de uma caixa de passagem pré-moldada, em perfeitas condições de utilização, que, segundo informado pela Origem, foi retirada pela contratada. 4 – Relevo, também, no que diz respeito ao TC 3.537/2016, o apontamento relativo à falha no piso existente no entorno dos bancos, uma vez que, após as alterações realizadas, conforme revelam as fotos de fls. 221, o piso passou a se apresentar aceitável. 5 – Remanesceram, nos entanto, nos dois ajustes, sem esclarecimentos aceitáveis, as falhas pertinentes ao Livro de Ordem, porquanto, embora apresentados referidos documentos, deles não constou a assinatura do responsável técnico quando de suas visitas à obra, em desatendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução 1.024/2009, bem como o acréscimo de itens de serviço, ainda que poucos, sem a necessária lavratura de Termo de Aditamento e a lavratura do Termo de Recebimento do ajuste versado no TC 3.537/2016. 6 – Diante do exposto, conheço da auditoria realizada no TC 444/2016, para fins de registro e, acompanhando o entendimento dos Órgãos deste Tribunal, não acolho as execuções contábeis-financeiras das Ordens de Serviço em exame (TCs 3356/2016 e 3537/2016), aceitando, no entanto, os efeitos financeiros produzidos, por não vislumbrar a ocorrência de dolo, má-fé ou de prejuízo ao erário. É como voto. **(3.056ª S.O.) Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Respalado nos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e alicerçado nos pareceres da AJCE e da Secretaria-Geral, conheço da auditoria realizada no TC 444/2016, para fins de registro, julgo irregulares as Execuções Contábil/Financeira das Ordens de Serviço 10/SP-IP/CPO/2015 e 11/SPIP/CPO/2015, ambas decorrentes da Ata de Registro de Preços 011/SIURB/14, objeto das análises efetuadas nos TCs 3536/2016 e 3537/2016 e não aceito



os efeitos financeiros. Aplico aos servidores Edna Diva Miani Santos – Subprefeita, David dos Santos – Responsável pela Supervisão de Projetos e Obras e fiscal do contrato e José Roberto Correa – Coordenador de Projetos e Obras a multa no valor de R\$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta um centavos), em razão das irregularidades detectadas. **(3.056ª S.O.) Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Acompanho o entendimento da Auditoria e excluo do rol dos responsáveis o Sr. Amândio Martins, pois à época dos fatos não atuava da referida Subprefeitura. No mérito, em conformidade com as manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria-Geral, voto pelo não acolhimento das execuções contábil-financeiras, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, com destaque para as seguintes falhas constatadas no TC 3.536/16-09: a) medição de itens de serviço não contratados e medição de quantidades em montante superior ao contratado, caracterizando contrato verbal; e b) ausência do *as built* que teria sido elaborado pela contratada ocasionando pagamento injustificado no montante de R\$ 1.950,38. **(3.056ª S.O.) Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio:** Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo à Inspeção destinada à apuração de eventuais irregularidades na execução dos contratos firmados para a prestação de serviços gerais de manutenção na Praça Major Guilherme Barbosa e na praça sem denominação situada na confluência das Ruas Vergueiro e Américo Samarone, decorrentes da Concorrência 007/2014/Siurb e do Contrato 11/SIURB/2015, cujos interessados são a Subprefeitura Ipiranga e JL Engenharia e Construção Eireli. Na Sessão Ordinária 3.056, o Conselheiro Relator Domingos Dissei, não acolheu a execução contábil-financeira das Ordens de Serviço em exame, porém, aceitou os efeitos financeiros produzidos, uma vez que não restaram demonstrados indícios de má-fé ou de prejuízo ao erário. Por seu turno, o Conselheiro Edson Simões, na condição de Revisor, acompanhou, na íntegra, o Relator, votando pela aceitação dos efeitos financeiros decorrentes das Ordens de Serviço. Já o Conselheiro Roberto Braguim apresentou divergência em relação ao voto do Relator para não aceitar os efeitos financeiros da execução contratual, bem como aplicou a pena de multa aos Responsáveis pela execução dos ajustes. Já o Conselheiro Maurício Faria votou pelo não acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes das Ordens de Serviço em análise, sem, no entanto, se manifestar em relação à aplicação de penalidades aos Responsáveis. Registrado o empate em relação à aceitação dos efeitos financeiros das Ordens de Serviço em análise, avoquei os autos para decisão. **Fundamento e decidido.** Da análise de todo o apurado, entendo que o voto apresentado pelo Conselheiro Domingos Dissei, na condição de Relator, logrou demonstrar que a Origem não agiu com dolo ou má-fé na condição de executora das ordens de Serviço em julgamento. De todo o apurado, restou comprovado que os serviços foram efetivamente executados, conforme registro fotográfico acostado nos autos do TC 444/2016. Desta forma, diante da ausência de prejuízos aos cofres públicos, além da presunção da boa fé dos responsáveis e, tendo em vista a efetiva execução dos serviços contratados, acolho, em caráter excepcional, as Ordens de Serviço em análise, nos termos do voto do Relator. **Proclamação do resultado:** Por maioria, são acolhidas as Ordens de Serviço de manutenção de serviços gerais na Praça Major Guilherme Barbosa e na praça sem denominação situada na confluência das Ruas Vergueiro e Américo Samarone, decorrentes da Concorrência 007/2014/Siurb e do Contrato 11/SIURB/2015, realizados pela Subprefeitura Ipiranga e a empresa JL Engenharia e Construção Eireli. Vencidos os Conselheiros Roberto Braguim e Maurício Faria. Participaram do julgamento os



Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 3.061, a realizar-se no próximo dia 2 de outubro de 2019, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 13h35min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, de forma eletrônica, subscrita por mim, Ricardo E. L. O. Panato, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" e pelo Procurador. São Paulo, 25 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
EDSON SIMÕES – Corregedor;
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
CARLOS JOSÉ GALVÃO – Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc";
FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE – Procurador da Fazenda.

CSM/lsr/amc/smv/affo/mfc/hc

ATA DA 3.060ª SESSÃO (ORDINÁRIA)